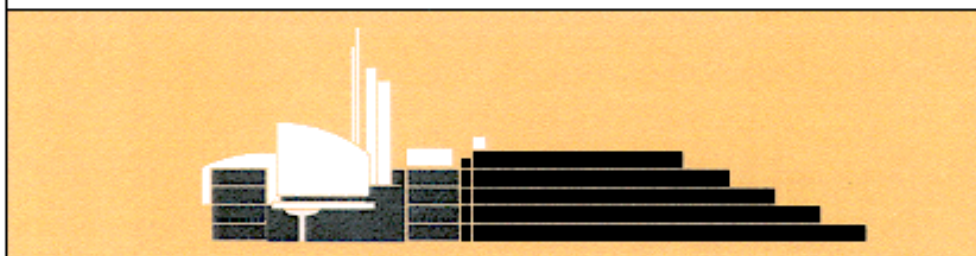


TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

SUMÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA

2002



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Agente de Portugal Junto do TEDH

Os sumários constantes da presente colectânea resultam de uma selecção da jurisprudência produzida pelo TEDH ao longo do ano de 2002, tendo sido elaborados e organizados pelo Senhor Conselheiro António Henriques Gaspar e pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto João Manuel da Silva Miguel, na qualidade de anterior e actual Agente do Governo Português junto do TEDH, e pela Senhora Dr^a Ana Garcia Marques.

O texto destes sumários, bem como dos relativos aos anos de 2000 e 2001, estão disponíveis para consulta nos sites da Procuradoria-Geral da República: www.pgr.pt e do Gabinete de Documentação e Direito Comparado: www.gddc.pt

Para demais informação:

**Agente do Governo Português junto do
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**
Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, n^o 140
1249 - 269 Lisboa
Telef. 21 392 19 00 • Fax 21 397 52 55

ÍNDICE GERAL

CASOS

MATÉRIAS

A. c. REINO UNIDO	Acesso aos tribunais (art. 6º, nº1) – Imunidade parlamentar – Processo equitativo – Apoio judiciário
AGGA c. GRÉCIA	Liberdade de manifestação religiosa e de consciência (art. 9º) – Ingerência – Ordem pública – Necessidade numa sociedade democrática
ALLAN c. REINO UNIDO	Processo equitativo (art. 6º, nº 1) – Processo penal – Respeito pela vida privada (art. 8º) – Ingerência – Prevista na lei
AMROLLAHI c. DINAMARCA	Respeito pela vida privada (art. 8º) – Expulsão de cidadão estrangeiro – Ingerência – Defesa da ordem pública – Prevenção de infracções penais – Necessária numa sociedade democrática
ANGUELOVA c. BULGÁRIA	Direito à vida (art. 2º) – Obrigações positivas – Tratamento desumano (art. 3º) – Legalidade da detenção (art. 5º, nº 1) – Recurso efectivo (art. 13º)
AZINAS c. CHIPRE	Noção de bem – Pensão – Respeito pelo direito de propriedade (art. 1º do Protocolo nº 1) - Ingerência
BĚLĚS E OUTROS c. REP. CHECA	Direito de acesso aos tribunais (art. 6º, nº 1) – Processo civil – Margem de apreciação
BENJAMIN e WILSON c. REINO UNIDO	Art. 5º, nº 4 – Recurso para um tribunal – Decisão sobre a legalidade da detenção – Poder de ordenar a libertação
BERLINSKI c. POLÓNIA	Tratamento desumano (art. 3º) – Obrigações positivas – Apoio judiciário – Patrocínio officioso (art. 6º, nº 3, al. c)
BÖHMER c. ALEMANHA	Presunção de inocência (art. 6º, nº 2)
BURDOV c. RÚSSIA	Acesso aos tribunais (art. 6º, nº1) – Processo civil – Execução de sentença – Noção de bem (art. 1º do Protocolo nº 1) – Direito ao respeito dos seus bens – Proporcionalidade – Noção de vítima (art. 34º)
BUTKEVIČIUS c. LITUÂNIA	Legalidade da detenção (art. 5º, nº 1) – Reexame da legalidade (art.5º, nº 4, al. c) – Presunção de inocência (art. 6º, nº 2)
CALABRÒ c. ITÁLIA	Interrogatório de testemunhas (art. 6º, nº 3, al. d) – Agente infiltrado – Processo equitativo (art. 6º, nº 1)
CAVELLI e CIGLIO c. ITÁLIA	Direito à vida (art. 2º) – Obrigações positivas – Direitos e obrigações de carácter civil (art. 6º, nº 1) – Processo civil – Processo penal – Prazo razoável
CHRISTINE GOODWIN c. REINO UNIDO	Respeito pela vida privada (art. 8º) – Obrigações positivas – Transsexualidade – Direito a casar-se (art. 12º) – Recurso efectivo
COLOMBANI e OUTROS c. FRANÇA	Liberdade de expressão (art. 10º) – Liberdade de informar – Ingerência – Protecção da honra e dos direitos de outrem – Necessidade numa sociedade democrática
ČONKA c. BÉLGICA	Prisão ou detenção regulares (art. 5º, nº 1, al. f) – Expulsão – Informação sobre as razões da detenção (art. 5º, nº 2) – Informação em linguagem acessível – Controlo da legalidade da detenção – Recurso efectivo (art. 13º) – Proibição de Expulsão colectiva (art. 4º do Protocolo nº 4)
CRAXI c. ITÁLIA	Inquirição de testemunhas (art. 6º, nº 3, al. d) – Preparação da defesa – Prazo adequado – Tribunal imparcial (art. 6º, nº 1) – Processo crime
CZEKALLA c. PORTUGAL	Defender-se com a assistência de advogado – Defesa officiosa – Direitos de defesa (art. 6º, nº 3, al. c)
D. P. e J. C. c. REINO UNIDO	Tratamento desumano (art. 3º) – Abuso sexual de menores –

	Obrigações positivas – Respeito pela vida privada (art. 8º) – Acesso aos tribunais (art. 6º, nº 1) – Processo civil – Direitos e obrigações de carácter civil (art. 6º, nº 1)
DIEGO NAFRIA c. ESPANHA	Liberdade de expressão (art. 10º) – Ingerência – Protecção da honra e dos direitos de outrem – Deveres e responsabilidades – Necessidade numa sociedade democrática
E. e OUTROS c. REINO UNIDO	Tratamentos desumanos e degradantes (art. 3º) – Obrigações positivas – Recurso efectivo
EZEH e CONNORS c. REINO UNIDO	Acusação em matéria penal (art. 6º, nº 1) – Defesa oficiosa (art. 6º, nº 3, al. c))
FRETTÉ c. FRANÇA	Discriminação (art. 14º) – Homossexualidade – Justificação objectiva e razoável – Margem de apreciação – Respeito pela vida privada e familiar (art. 8º) – Igualdade de armas (art. 6º, nº 1) – Processo contraditório
GRISEZ c. BÉLGICA	Duração da prisão preventiva (art. 5º, nº 3)
H. M. c. SUIÇA	Art. 5º, nº 1, al. e) – Privação de liberdade – Conceito – Privação de liberdade para prestação de cuidados de saúde – Vagabundagem – Abandono
HOPE c. ALEMANHA	Respeito pela vida familiar (art. 8º) – Ingerência – Defesa da moral – Defesa dos direitos e liberdades de outrem – Necessidade numa sociedade democrática
JANOSEVIC c. SUÉCIA	Acusação criminal (art. 6º, nº 1) – Direitos e obrigações de carácter civil (art. 6º, nº 1) – Acesso aos tribunais – Prazo razoável
KALASHNIKOV c. RÚSSIA	Tratamento degradante (art. 3º) – Duração da prisão preventiva (art. 5º, nº 3)
KUTZNER c. ALEMANHA	Poder paternal – Direito ao respeito da vida familiar (art. 8º) – Processo equitativo – Ingerência – Obrigações positivas – Protecção da saúde, da moral, dos direitos e liberdades de terceiros – Margem de apreciação – Proporcionalidade – Necessidade numa sociedade democrática
LAVENTS c. LETÓNIA	Privação da liberdade (art. 5º, nº 1) – Duração da prisão preventiva (art. 5º, nº 3) – Razoabilidade da prisão preventiva – Controlo da legalidade da prisão preventiva (art. 5º, nº 4) – Controlo por um tribunal – Tribunal constituído por lei – Tribunal imparcial (art. 6º, nº 1) – Presunção de inocência (art. 6º, nº 2) – Respeito pela correspondência (art. 8º) – Respeito pela vida familiar (art. 8º) – Ingerência – Prevista na lei – Necessidade numa sociedade democrática
M. G. c. REINO UNIDO	Respeito pela vida privada e familiar (art. 8º) – Obrigações positivas
MANDSEN c. DINAMARCA	Respeito pela vida privada (art. 8º) – Necessidade numa sociedade democrática – Segurança pública – Protecção dos direitos e liberdades de terceiros
MAGALHÃES PEREIRA c. PORTUGAL	Art. 5º, nº 1, al. e) – Medidas de segurança – Reexame do internamento (avaliação periódica) – Curto prazo de tempo (art. 5º, nº 4) – Assistência judiciária (arts. 5º, nº 4 e 6º, nº 3)
MASTROMATTEO c. ITÁLIA	Direito à vida (art. 2º) – Obrigações positivas
MEFTAH e OUTROS c. FRANÇA	Defender-se a si mesmo (art. 6º, nº 3, al. c)) – Processo penal – Audiência equitativa – Processo oral – Processo contraditório (art. 6º, nº 1) – Acusação em matéria penal
MIFSUD c. FRANÇA	Esgotamento dos meios internos de recurso (art. 35º, nº 1) – Processo civil – Prazo razoável (art. 6º, nº 1) – Recurso efectivo – Meio interno de recurso (art. 13º)
MIKULIĆ c. CROÁCIA	Prazo razoável (art. 6º, nº 1) – Processo Civil – Respeito pela vida familiar (art. 8º) – Respeito pela vida privada (art. 8º) – Obrigações positivas – Proporcionalidade – Recurso efectivo
MONTERA c. ITÁLIA	Acusação em matéria penal (art. 6º, nº 1) – Presunção de inocência (art. 6º, nº 2) – Respeito pela vida privada (art. 8º) – Ingerência – Necessidade numa sociedade democrática
MOTAIS DE NARBONNE c.	Privação do direito de propriedade (art. 1º do Protocolo nº 1) –

FRANÇA	Expropriação – Utilidade pública – Margem de apreciação - Proporcionalidade
MOUISSEL c. FRANÇA	Tratamento desumano e degradante (art. 3º)
NIKULA c. FINLÂNDIA	Liberdade de expressão (art. 10º) – Advogados – Protecção da honra e dos direitos de outrem – Necessidade numa sociedade democrática
ÖNERIYILDIZ c. TURQUIA	Direito à vida (art. 2º) – Obrigações positivas – Noção de bem (art. 1º do Protocolo nº 1) – Respeito do uso dos bens – Ingerência
P., C. e S. c. REINO UNIDO	Processo equitativo (art. 6º, nº 1) – Acesso aos tribunais – Processo civil – Respeito pela vida familiar (art. 8º) – Ingerência – Protecção da saúde – Protecção dos direitos e liberdades de terceiros – Necessidade numa sociedade democrática
PAPON c. FRANÇA	Acesso aos tribunais (art. 6º, nº 1) – Processo penal – Revisão da pena
PAUL e AUDREY EDWARDS c. REINO UNIDO	Direito à vida (art. 2º) – Obrigações positivas – Recurso efectivo
PEÑAFIEL SALGADO c. ESPANHA	Extradição – Asilo político – Tratamento desumano (art. 3º) – Tratamento degradante
PEROTE PELLON c. ESPANHA	Tribunal imparcial (art. 6º, nº 1) – Processo penal
PŁOSKI c. POLÓNIA	Respeito pela vida privada e familiar (art. 8º) – Segurança pública – Defesa da ordem – Prevenção da prática de infracções penais – Necessidade numa sociedade democrática
PODKOLZINA c. LETÓNIA	Candidatura às eleições (art. 3º do Protocolo nº 1) – Margem de apreciação dos Estados – Proporcionalidade
PRETTY c. REINO UNIDO	Direito à vida (art. 2º) – Direitos e liberdades inderrogáveis – Obrigações positivas – Tratamentos desumanos e degradantes (art. 3º) – Respeito pela vida privada (art. 8º) – Ingerência – Protecção dos direitos e liberdades de outrem – Necessidade numa sociedade democrática
S. A. DANGEVILLE c. FRANÇA	Bens – Respeito do direito de propriedade (art. 1º do Protocolo nº 1) – Regulamentação do uso dos bens – Interesse geral – Assegurar o pagamento de impostos - Proporcionalidade
STAMBUK c. ALEMANHA	Liberdade de expressão (art. 10º) – Publicidade – Profissões médicas – Protecção da saúde – Protecção dos direitos e liberdades de outrem – Necessidade numa sociedade democrática
“STRATÉGIES ET COMMUNICATIONS” e DUMOULIN c. FRANÇA	Prazo razoável (art. 6º, nº 1) – Processo penal – Acusação em matéria penal – Recurso efectivo (art. 13º)
TERAZZI c. ITÁLIA	Respeito pelo direito de propriedade (art. 1º do Protocolo nº 1) – Proporcionalidade – Margem de apreciação
VENEMA c. HOLANDA	Respeito pela vida familiar (art. 8º) – Protecção dos direitos e liberdades de terceiro – Necessidade numa sociedade democrática
VISSER c. HOLANDA	Art. 6º, nº 1 e nº 3, al. d) – Interrogatório de testemunhas
WILLIS c. REINO UNIDO	Discriminação (art. 14º) – Em razão do sexo – Justificação objectiva e razoável – Conceito de bem (art. 1º do Protocolo nº 1)
WILSON e “THE NATIONAL UNION OF JOURNALISTS”, PALMIER, WYETH e “THE NATIONAL UNION OF RAIL, MARITIME AND TRANSPORT WORKERS” c. REINO UNIDO	Liberdade de associação (art. 11º) – Liberdade de constituição de sindicatos – Liberdade de filiação sindical – Interesses dos seus membros – Obrigações positivas

SUMÁRIOS

ACESSO AOS TRIBUNAIS (ART. 6º, nº 1) – IMUNIDADE PARLAMENTAR - PROCESSO EQUITATIVO – APOIO JUDICIÁRIO

- I. O direito de acesso aos tribunais constitui elemento inerente ao direito a um processo equitativo, tal como consagrado no artigo 6º, nº 1 da Convenção, não é, no entanto, um direito absoluto podendo ser limitado pelos Estados que gozam de uma certa margem de apreciação, mas as limitações que estabeleçam não podem ser de molde a afectar o direito na sua substância.
- II. As limitações ao direito de acesso aos tribunais só serão conformes ao artigo 6º, nº 1 da Convenção se prosseguirem um fim legítimo e se forem proporcionais ao fim visado; no caso, a imunidade parlamentar concedida aos deputados, que não permitia a sua responsabilização por afirmações proferidas durante um debate parlamentar, visava os seguintes fins legítimos: a defesa da liberdade de expressão no Parlamento e o respeito pela separação de poderes (político e judiciário).
- III. Relativamente à proporcionalidade, quanto maior o grau de imunidade mais convincente terá de ser a sua justificação para ser conforme à Convenção; todavia, a regra da imunidade parlamentar - reconhecida nas jurisdições da generalidade dos Estados contratantes, pelo Conselho da Europa e pela União Europeia -, não pode ser entendida, por princípio, como uma limitação desproporcional ao direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 6º, nº 1 da Convenção.
- IV. Do artigo 6º, nº 1 da Convenção pode decorrer para os Estados a obrigação de conceder patrocínio judiciário nas causas em que o mesmo se revele indispensável ao exercício do direito de acesso aos tribunais, ou nas causas em que é obrigatória a constituição de advogado, ou em que a complexidade do processo ou a natureza do caso o exijam.
- V. No entanto, os Estados gozam de uma certa liberdade ou margem de apreciação quanto à escolha dos meios adequados a garantir aos cidadãos um direito efectivo de acesso à justiça e aos tribunais; no caso concreto, o Estado proporcionava meios de aconselhamento jurídico e de apoio judiciário a que a requerente não recorreu, pelo que não se pode concluir que tenha sido privada de exercer de modo efectivo o seu direito de acesso aos tribunais.

Caso A. c. REINO UNIDO, acórdão de 17 de Dezembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Agee c. Reino Unido*, nº 7729/76, Decisão da Comissão de 17 de Dezembro de 1976, Decisions and Reports (DR) 7;
- *Fayed c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Setembro de 1994, Série A, nº 294-B;
- *Al-Adsini c. Reino Unido* [GC], nº 35763/97, ECHR 2001-XI;
- *Golder c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1975, Série A nº 18;
- *Waite e Kennedy c. Alemanha* [GC], nº 26083/94, ECHR 1999-I;
- *Young c. Irlanda*, nº 25646/94, DR 84;
- *Fogarty c. Reino Unido* [GC], nº 37112/97, ECHR 2001-XI;
- *McElhinney c. Irlanda* [GC], nº 31253/96, ECHR 2001 – XI;
- *Jerusalem c. Austria*, nº 26958/95, ECHR 2001 – II;
- *Airey c. Irlanda*, acórdão de 9 de Outubro de 1979, Série A nº 32;
- *McVicar c. Reino Unido*, nº 46311/99, ECHR 2002 – III.

LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA
(ART. 9º) – INGERÊNCIA – ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE NUMA
SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. A liberdade de religião, sendo, em primeiro lugar, matéria de consciência e do foro individual, também inclui, *inter alia*, a liberdade de manifestar, em comunidade e publicamente, a religião através do culto ou do ensino.
- II. A liberdade de pensamento, consciência e religião constituem fundamentos da sociedade democrática com o sentido acolhido na Convenção Europeia, e são inerentes ao pluralismo, sobre o qual a sociedade democrática se tem construído ao longo dos séculos; por isso, as restrições à liberdade de religião que sejam necessárias para conciliar os interesses dos vários grupos religiosos devem corresponder a uma necessidade social imperiosa e devem ser proporcionais à finalidade legítima que prossigam.
- III. Nos casos em que a lei interna conceda efeito legal a actos religiosos (como o casamento), ou a decisões de tribunais eclesiásticos, assimilando-os aos efeitos dos actos e decisões semelhantes regulados pela lei civil, o interesse público pode exigir que os Estados adoptem medidas especiais para protecção daqueles cujas relações jurídicas possam ser afectadas por actos de ministros religiosos, contra eventuais erros ou equívocos.
- IV. As possíveis tensões que derivam de eventuais divisões nas comunidades religiosas constituem consequência inevitável do pluralismo; em tais circunstâncias, a função das autoridades estaduais consiste na remoção das causas de tensão, que não passa, no entanto, pela eliminação do pluralismo, mas antes por assegurar que os grupos em conflito se tolerem mutuamente.

Caso AGGA c. GRÉCIA, acórdão de 17 de Outubro de 2002.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Kokkinakis c. Grécia*, acórdão de 25 de Maio de 1993, Série A, nº 260-A;
- *Serif c. Grécia*, nº 38178/97, ECHR 1999 – IX;
- *Wingrove c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Novembro de 1996, Reports of Judgments and Decisions 1996 – V;
- *Plattform “Ärzte für das Leben” c. Áustria*, acórdão de 21 de Junho de 1988, Série A nº 139.

PROCESSO EQUITATIVO (ART. 6.º, nº 1) – PROCESSO PENAL – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI

- I. O artigo 6.º, garantindo o direito a um julgamento equitativo, não contém qualquer regra quanto à admissibilidade das provas, que constitui matéria regulada, em primeira linha, pela lei nacional, não competindo, em princípio, ao Tribunal Europeu decidir se certos meios de prova – por ex., prova obtida por meios ilícitos – podem ser admitidas, ou se o requerente é ou não culpado.
- II. Não compete ao Tribunal decidir sobre a admissibilidade e validade dos meios de prova, mas apenas avaliar se o processo, considerado no seu conjunto, incluindo o modo como a prova foi obtida, reveste carácter equitativo; esta apreciação envolve uma avaliação sobre a ilicitude na obtenção da prova, e, se estiver em causa a violação de outra disposição da Convenção, a natureza de tal violação.
- III. Neste contexto, deve também ser avaliado se os direitos da defesa foram respeitados, em particular, se foi dada ao acusado a oportunidade de contestar a autenticidade da prova e de se opor ao seu uso, bem como a oportunidade de interrogar as testemunhas relevantes, e contestar a qualidade da prova produzida, chamando a atenção para as circunstâncias em que foi obtida, e as respectivas consequências para a fiabilidade dessa mesma prova.
- IV. Se o reconhecimento de factos feito pelo acusado no decurso de uma conversa, foi voluntariamente efectuado, não existe engano ou armadilha, porque não se verificou incitamento ou provocação para a admissão dos factos reconhecidos.
- V. O privilégio contra a auto-incriminação ou o direito ao silêncio são, em geral, reconhecidos como princípios internacionalmente aceites ligados à dimensão essencial do processo equitativo (*fair procedure*); a sua finalidade é garantir ao acusado toda a protecção contra o incitamento ou provocação pelas autoridades e, conseqüentemente, prevenir erros judiciais e assegurar as finalidades do artigo 6.º da Convenção.
- VI. O direito de não se auto-incriminar refere-se, em primeira linha, ao respeito da vontade do acusado de permanecer em silêncio e pressupõe o dever da acusação em processo penal de provar os factos que imputa ao arguido, sem recurso, para tanto, a prova obtida através de métodos de coacção ou opressão violadores da auto-determinação do acusado; para avaliar se o processo respeitou a essência do direito de não se auto-incriminar, deve ser apreciada e avaliada a natureza e o grau do incitamento, a existência de garantias processuais adequadas e o uso dado no processo ao material probatório obtido desse modo.
- VII. A protecção do direito ao silêncio e do privilégio contra a auto-incriminação não está confinado aos casos em que foi exercida coacção sobre o acusado ou em que a vontade do acusado foi coagida; o direito ao silêncio destina-se a proteger a liberdade do indivíduo suspeito de escolher entre falar ou não falar no interrogatório das autoridades de investigação.
- VIII. A liberdade de falar ou guardar silêncio no processo é efectivamente enfraquecida quando, tendo o suspeito decidido manter o silêncio, as autoridades usam de subterfúgios para, desse modo, extrair do suspeito confissões ou outras declarações de natureza incriminadora, que não conseguiriam obter durante um interrogatório, sendo os elementos assim obtidos depois apresentados como prova em tribunal.
- IX. Nestas condições, constitui violação do artigo 6.º, nº 1 da Convenção, por afectar o direito ao silêncio como elemento central do processo equitativo, colocar um informador da polícia na cela do acusado, primeiro na esquadra da polícia e depois no estabelecimento prisional, com o objectivo específico de extrair informação que o implicasse nos crimes de que era suspeito, sendo tal informação obtida na sequência de insistentes conversas do informador que, a pedido das autoridades, canalizava todas as conversas com o suspeito para as circunstâncias do crime em moldes que poderiam ser funcionalmente entendidos como interrogatório, mas sem as garantias de defesa de um interrogatório formal.

Caso ALLAN c. REINO UNIDO, acórdão de 5 de Novembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Khan c. Reino Unido*, nº 35394/97, acórdão de 12 de Maio de 2000, ECHR 2000-V;
- *Schenk c. Suíça*, acórdão de 12 de Julho de 1988, Série A nº 140;
- *Teixeira de Castro c. Portugal*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-IV;
- *John Murray c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Fevereiro de 1996, Reports 1996-I;
- *Saunders c. Reino Unido*, acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Reports 1996-VI;
- *Heany e McGuinness c. Irlanda*, Nº 34720/97, acórdão de 21 de Dezembro de 2000;
- *J. B. c. Suíça*, nº 31827/96, acórdão de 3 de Maio de 2001.

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – EXPULSÃO DE CIDADÃO ESTRANGEIRO - INGERÊNCIA – DEFESA DA ORDEM – PREVENÇÃO DE INFRACÇÕES PENAIIS – NECESSÁRIA NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. O direito de um estrangeiro entrar e residir num País não está, como tal, garantido na Convenção; no entanto, a expulsão de um indivíduo de um País onde vivem membros da sua família mais próxima pode determinar uma ofensa do direito ao respeito pela vida familiar garantido no artigo 8.º da Convenção.
- II. Tal ingerência na vida familiar, para ser conforme à Convenção, tem de satisfazer as exigências do artigo 8.º, nº 2; deve estar prevista na lei, visar uma das finalidades legítimas enumeradas na disposição, e revelar-se necessária numa sociedade democrática.
- III. Os Estados devem manter a ordem pública, em especial exercendo o seu direito de controlar a entrada e a residência de estrangeiros, nomeadamente decretando a expulsão de estrangeiros que sejam condenados por infracções criminais; todavia, as decisões nesta matéria, na medida em que constituem ingerências no direito protegido pelo artigo 8.º, nº 1, devem revelar-se necessárias numa sociedade democrática, por corresponderem a uma necessidade social imperiosa e serem proporcionais aos fins legítimos prosseguidos.
- IV. A decisão de expulsão deve, assim, respeitar um adequado equilíbrio entre os interesses relevantes em presença, nomeadamente o respeito pela vida familiar do indivíduo em causa e a prevenção da perturbação da ordem e da prática de infracções penais.
- V. Para determinar e avaliar o equilíbrio entre os interesses relevantes em presença devem ser tidos em consideração variados critérios, nomeadamente a natureza e a gravidade do crime cometido pelo indivíduo em causa, a duração da permanência no País, a nacionalidade das várias pessoas afectadas, a situação familiar do indivíduo, em particular a duração do casamento e outros factores relevantes que demonstrem a efectividade da vida familiar do casal, o conhecimento que o cônjuge tenha sobre a prática do crime cometido no momento em que se constituiu a vida familiar, a existência de filhos do casamento e a idade destes, a natureza e o peso das dificuldades que o cônjuge sofrerá no País de origem.
- VI. Existirá violação do artigo 8.º da Convenção quando a expulsão de um indivíduo para o País de origem determine a separação definitiva da família, pela impossibilidade de facto (costumes; nacionalidade; língua) de manutenção da vida familiar fora do País que determina a expulsão.

Caso AMROLLAHI c. DINAMARCA, acórdão de 11 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Nikolova c. Bulgária* [GC]. Nº 31195/96, ECHR 1999 – II;
- *Rehbock c. Eslovénia*, nº 29462/95, de 28 de Novembro 2000;
- *Moustaquim c. Bélgica*, acórdão de 18 de Fevereiro de 1991, Série A, nº 193;
- *Dalia c. França*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998 – I;
- *Mehemi c. França*, acórdão de 26 de Setembro de 1997, Reports 1997 – VI;
- *Boultif c. Suíça*, nº 54273/00, ECHR – 2001;
- *Bouchelkia c. França*, acórdão de 29 de Janeiro de 1997, Reports 1997 – I;
- *Nwosu c. Dinamarca*, decisão, nº 50359/99, de 10 de Julho de 2001.

**DIREITO À VIDA (ART. 2º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS –
TRATAMENTO DESUMANO (ART. 3º) – LEGALIDADE DA DETENÇÃO
(ART. 5º) – RECURSO EFECTIVO (ART. 13º)**

- VI. O artigo 2º da Convenção que protege o direito à vida e prevê as circunstâncias em que a privação da vida pode ser justificada, constitui uma das disposições fundamentais da Convenção e, em conjugação com o artigo 3º, assume um dos valores básicos das sociedades democráticas.
- VII. As pessoas detidas ou que se encontrem sob controlo ou vigilância das autoridades encontram-se numa situação de vulnerabilidade, sendo que as autoridades respondem pelo tratamento que lhes seja prestado.
- VIII. Na análise da prova, o Tribunal rege-se pelo princípio da prova “para além de dúvida razoável”; a prova pode estabelecer-se partindo de indícios vários, suficientemente sólidos e convergentes, ou ainda, a partir de presunções de facto credíveis; na medida em que os factos da causa radiquem, na sua totalidade ou em larga medida, em factos que são do exclusivo conhecimento das autoridades, como sucede nos casos de pessoas detidas ou que se encontrem sob o controlo ou vigilância das autoridades, existem fortes suspeitas ou presunções quando, nessas circunstâncias, ocorram ofensas à integridade física, ou mesmo a morte de um detido; nesses casos, o ónus da prova recai sobre as autoridades, que terão o dever de fornecer uma explicação convincente e suficiente para os factos.
- IX. A obrigação de proteger a vida, imposta pelo artigo 2º, em conjugação com a obrigação geral imposta aos Estados pelo artigo 1º da Convenção, de “assegurar a qualquer pessoa dependendo da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos na Convenção”, impõe igualmente a necessidade de levar a cabo uma investigação oficial efectiva sempre que ocorra a morte de uma pessoa em resultado do uso da força pelas autoridades públicas; a investigação deverá ser, *inter alia*, exaustiva, imparcial e cuidada.
- X. A finalidade essencial da investigação deve ser a de assegurar uma efectiva aplicação da lei interna que protege o direito à vida nos casos de intervenção de agentes ou autoridades públicas, e tornar, assim, efectiva a sua responsabilidade pelas mortes que ocorram em consequência da sua actuação.
- XI. A investigação efectiva deve ser realizada por pessoas ou entidades independentes, o que implica não apenas a inexistência de uma relação hierárquica ou institucional, mas ainda uma independência prática, no que diz respeito aos procedimentos adoptados.
- XII. A investigação deve também ser efectiva, no sentido de levar à identificação e punição dos responsáveis, o que não constitui em si uma obrigação de resultado, mas uma obrigação de meios; as autoridades devem promover as necessárias diligências com vista à recolha e à conservação da prova, como sejam a recolha de depoimentos de testemunhas, de prova pericial e, se necessário, de uma autópsia que proporcione o completo e detalhado registo das lesões e uma análise objectiva dos elementos clínicos, incluindo a causa de morte.
- XIII. Tem de existir um grau adequado de escrutínio público da investigação ou dos seus resultados por forma a garantir a respectiva credibilidade e a confiança da comunidade nas autoridades e no princípio do estado de direito; o grau de escrutínio público há-de variar, naturalmente, de caso para caso, mas em todos eles os familiares mais próximos da vítima terão de ser envolvidos no processo ou nele ter a intervenção ou participação julgadas necessárias para assegurar a defesa dos seus interesses legítimos.
- XIV. A expressão “de acordo com o procedimento legal” do nº 1 do artigo 5º da Convenção, remete para os dispositivos da lei interna e para a necessidade de

conformação das decisões privativas da liberdade com essas normas substantivas e processuais; toda e qualquer medida privativa da liberdade tem de obedecer ao fim do artigo 5º, nº 1, que consiste em proteger o indivíduo da eventual arbitrariedade de uma tal medida, o Tribunal deve, por isso, avaliar se a lei interna está conforme à Convenção e aos seus princípios gerais.

- XV. A detenção secreta ou indocumentada de um indivíduo constitui a negação absoluta das garantias fundamentais contidas no artigo 5º da Convenção, implicando uma gravíssima violação deste preceito; a inexistência de registo, nomeadamente da data, hora e local da detenção, do nome do detido, dos motivos da detenção e do nome da pessoa ou agente que a efectuou, é incompatível com as exigências do artigo 5º e violadora da legalidade da medida.
- XVI. O artigo 13º da Convenção prevê a existência a nível interno de recurso efectivo que garanta a aplicação, no ordenamento nacional, do essencial dos direitos e liberdades consagrados na Convenção; o artigo 13º visa assim assegurar um meio de recurso interno adequado a dirimir uma “queixa legítima” no âmbito dos direitos tutelados pela Convenção, assegurando reparação adequada em caso de violação, sendo, em todo o caso, reconhecida aos Estados alguma discricionariedade na definição do modo de cumprimento desta obrigação convencional; a reparação terá, contudo, de ser efectiva, no direito como na prática.
- XVII. Quando esteja em causa a eventual violação de um ou mais direitos previstos na Convenção, deverá existir à disposição do lesado um meio de apurar e definir a responsabilidade do Estado, ou dos seus órgãos e agentes por essa violação, ao que acresce que, em certos casos, deve ser colocado à disposição dos lesados reparação financeira pelos danos sofridos em consequência dessa violação.
- XVIII. Em casos de mortes suspeitas, dada a importância fundamental do direito à vida, decorre do artigo 13º a necessidade de se promover, não só a investigação efectiva e cabal dos acontecimentos, nos termos e de acordo com o acima exposto, como também prover à atribuição e pagamento de indemnização adequada.

Caso ANGUELOVA c. BULGÁRIA, acórdão de 13 de Junho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *McCann e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1995, Série A nº 324;
- *Salman c. Turquia* [GC], nº 21986/93, ECHR 2000-VII;
- *Velikova c. Bulgária*, nº 41488/98, ECHR 2000-VI;
- *Selmoni c. França* [GC], nº 25803/94, ECHR 1999-V;
- *Ireland c. Reino Unido*, acórdão de 18 de Janeiro de 1978, Série A nº 25;
- *Kaya c. Turquia*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998-I;
- *Çakici c. Turquia* [GC], nº 23657/94, ECHR 1999-IV;
- *Güleç c. Turquia*, acórdão de 27 de Julho de 1998, Reports 1998-IV;
- *Oğur c. Turquia* [GC], nº 21594/93, ECHR 1999-III;
- *Ergi c. Turquia*, acórdão de 28 de Julho de 1998, Reports 1998-IV;
- *Tanrikulu c. Turquia* [GC], nº 23763/94, ECHR 1999-IV;
- *Gül c. Turquia*, nº 22676/93, acórdão de 14 de Dezembro de 2000, não publicado;
- *McKerr c. Reino Unido*, nº 28883/95, ECHR 2001-III;
- *Gransulyš c. Lituânia*, nº 36743/97, acórdão de 10 de Outubro de 2000, não publicado;
- *Kurt c. Turquia*, acórdão de 25 de Maio de 1998, Reports 1998-III;
- *T.P. e K.M. c. Reino Unido* [GC], nº 28945/95, ECHR 2001-V.

NOÇÃO DE BEM – PENSÃO – RESPEITO PELO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 1º DO PROT. Nº 1) – INGERÊNCIA

- I. A direito a uma pensão não está, enquanto tal, garantido na Convenção; no entanto, o direito à pensão baseado numa relação de trabalho, pode, em certas circunstâncias, ser assimilado a um direito de propriedade, especialmente no caso em que o beneficiário tiver efectuado contribuições para um regime de segurança social.
- II. A entrada no serviço público e a aquisição da qualidade de funcionário determina a aquisição de direitos que constituem um “bem” (“possession”) com o sentido do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.
- III. A perda dos benefícios de reforma em consequência da aplicação de uma pena disciplinar de demissão deve ser considerada uma medida que afecta o equilíbrio entre as exigências de interesse público e o respeito do direito do indivíduo à protecção do seu bem, constituindo violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

Caso AZINAS c. CHIPRE, acórdão de 20 de Junho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Gaygusuz c. Áustria*, acórdão de 16 de Setembro de 1996, Reports of Judgments and Decisions, 1996 –IV;
- *Sture Stigson c. Suécia*, nº 12264/86, decisão de 13 de Julho de 1998 da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, não publicada;
- *Pellegrin c. França*, [GC] nº 28541/95, CEDH – VIII.

DIREITO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS (ART. 6.º, nº 1) – PROCESSO CIVIL – MARGEM DE APRECIÇÃO

- I. O direito a um processo equitativo, garantido pelo artigo 6.º, nº 1 da Convenção, deve interpretar-se à luz da preeminência do direito, de que um dos principais elementos é o princípio da segurança das relações jurídicas que exige seja assegurado um meio judiciário efectivo para a defesa dos direitos dos cidadãos.
- II. A regulamentação das formalidades processuais, como sejam os prazos que devem ser respeitados nos recursos, visa assegurar uma boa administração da justiça e, em particular, o respeito pelo princípio da segurança jurídica; todavia, tal regulamentação ou a aplicação que dela é feita, não deve ser de molde a impedir o interessado de utilizar um meio de recurso disponível.
- III. A recusa dos tribunais de decidir a questão de fundo numa acção, resultante de uma interpretação particularmente rigorosa por parte das jurisdições internas de uma regra de natureza processual, traduz-se numa ofensa à substância do direito de acesso a um tribunal, enquanto elemento do processo equitativo garantido pelo artigo 6.º, nº 1 da Convenção.

Caso BĚLĚS E OUTROS c. REPÚBLICA CHECA, acórdão de 12 de Novembro de 2002.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *García Ruiz c. Espanha*, acórdão de 21 de Janeiro de 1999, Recueil des arrêts et décisions, 1999-I;
- *Brumarescu c. Roménia*, nº 28342/95, CEDH 1999-VII;
- *Miragall Escolano e Outros c. Espanha*, nº 38366/97, CEDH 2000-I;
- *Tejedor García c. Espanha*, acórdão de 16 de Dezembro de 1997, Recueil 1997-VIII;
- *Garcia Manibardo c. Espanha*, nº 38695/97, CEDH 2000-II;
- *Guérin c. França*, acórdão de 29 de Julho de 1998, Recueil 1998-V;
- *Khalifaoui c. França*, nº 34791/97, CEDH 1999-IX;
- *Esposito c. Itália* (decisão), nº 20855/92, acórdão de 16 de Outubro de 1996.

ART. 5º, nº 4 – RECURSO PARA UM TRIBUNAL – DECISÃO SOBRE A LEGALIDADE DA DETENÇÃO – PODER DE ORDENAR A LIBERTAÇÃO

- I. O artigo 5º, nº 4 da Convenção constitui uma garantia fundamental contra a arbitrariedade da detenção, concedendo o direito a quem seja privado da liberdade de recorrer a um tribunal que decidirá da legalidade da detenção, seja no momento imediato à detenção, seja em momento posterior, através de revisão periódica da sua legalidade.
- II. Apesar do artigo 5º, nº 4 se referir a um “tribunal”, não é forçoso que a autoridade que decide da legalidade da detenção seja um tribunal judicial em sentido clássico; é, no entanto, necessário que a entidade que exerça este controlo o faça na observância do processo judicial e no respeito das garantias adequadas à salvaguarda da liberdade individual, para o que deverá ter a necessária independência face ao executivo e às partes.
- III. Decorre da letra do artigo 5º, nº 4 que a competência daquela entidade ou “tribunal” não poderá ser meramente consultiva, devendo ter o poder de ordenar a imediata colocação em liberdade do indivíduo ilegalmente detido.

Caso BENJAMIN e WILSON c. REINO UNIDO, acórdão de 26 de Setembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Kurt c. Turquia*, acórdão de 25 de Maio de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998-III;
- *Varbanov c. Bulgária*, nº 31365/96, ECHR 2000 – X;
- *De Wilde, Ooms e Versyp c. Bélgica*, acórdão de 18 de Junho de 1971, Série A, nº 12;
- *X c. Reino Unido*, acórdão de 5 de Novembro de 1981, Série A, nº 46;
- *Weeks c. Reino Unido*, acórdão de 2 de Março de 1987, Série A, nº 114;
- *Singh c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1996, Reports 1996- I;
- *D. N. c. Suíça*, [GC], nº 46295/99, de 28 de Maio de 2002, ECHR 2002.

TRATAMENTO DESUMANO (ART. 3º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – APOIO JUDICIÁRIO – PATROCÍNIO OFICIOSO (ART. 6º, Nº 3, al. c))

- XIX. O artigo 3º proíbe, em termos absolutos, o recurso à tortura ou a prática de tratamentos desumanos ou degradantes; nos termos deste artigo, os maus tratos têm de revestir um mínimo de gravidade, sendo a avaliação relativa porquanto depende das circunstâncias do caso, da duração do tratamento infligido, das suas consequências físicas e psíquicas e, por vezes ainda, do sexo, da idade e do estado de saúde da vítima.
- XX. Relativamente a uma pessoa detida, o uso da força, quando não se revele estritamente necessário em função da sua conduta, é aviltante da sua dignidade humana e constitui, em princípio, uma violação do artigo 3º.
- XXI. Tratamento desumano é todo aquele que é praticado intencionalmente, por vezes durante horas ininterruptas, com vista a causar graves sofrimentos físicos e/ou mentais; tratamento degradante é aquele que provoca nas vítimas sentimentos de medo, angústia e inferioridade, causando humilhação e aviltamento.
- XXII. Alegações da prática de maus tratos têm de ser provadas; para avaliar da prova o Tribunal adopta o critério da prova “para além de dúvida razoável”, admitindo, no entanto, que esta se estabeleça a partir de indícios vários, suficientemente sólidos e convergentes, ou ainda a partir de presunções de facto credíveis; o Tribunal não fica, no entanto, vinculado às conclusões avançadas pelas autoridades nacionais nesta matéria.
- XXIII. Apesar da gravidade das lesões provocadas, o recurso à força tornou-se necessário em razão do comportamento do requerente, razão pela qual não se considera que o uso da força tenha sido excessivo.
- XXIV. O disposto no artigo 3º assegura o direito a uma investigação exaustiva por parte das autoridades nacionais às alegadas acusações de maus tratos, conduzindo, desejavelmente, à identificação e punição dos responsáveis; no caso concreto, não se demonstra que as autoridades devessem ter tomado outras medidas para além das prosseguidas, tendo sido levada a cabo uma investigação tida por exaustiva e eficaz.
- XXV. Se o fim primeiro do artigo 6º da Convenção, no que se refere ao processo penal, é assegurar o processo equitativo por um tribunal competente para julgar em matéria penal, nada obsta a que se aplique o disposto no artigo 6º, especialmente a previsão do seu nº 3, quando a equidade do processo possa ser afectada por uma falha revelada nas fases preliminares do processo; a aplicação do art. 6º, nºs 1 e 3, al. c) à fase de inquérito em processo penal, fica dependente das especificidades e circunstâncias do caso.
- XXVI. Decorre do artigo 6º que o arguido tem direito a ser assistido por um advogado na fase inicial da investigação policial; este direito, ainda que não expressamente consagrado, pode, no entanto, ser restringido, desde que para tanto exista justa causa, mas nesse caso, há que apurar, apreciando o processo no seu conjunto, se a limitação privou o arguido de um processo equitativo.

Caso BERLIŃSKI c. POLÓNIA, acórdão de 20 de Junho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Labita c. Itália* [GC], nº 26772/95, de 6 de Abril de 2000, ECHR 2000-IV;
- *Assenov e Outros c. Bulgária*, nº 24760/94, de 28 de Outubro de 1998, ECHR 1998-VIII;
- *Rehbock c. Eslovénia*, nº 29462/95, de 28 de Novembro de 2000, ECHR 2000-XII;
- *Bremman c. Reino Unido*, nº 39846/98, de 16 de Outubro de 2001, ECHR 2001-X;
- *John Murray c. Reino Unido*, nº 18731/91, de 8 de Fevereiro de 1996, ECHR 1996-I.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 6º, nº 2)

- I. A presunção de inocência consagrada no nº 2 do artigo 6º constitui um dos elementos de um processo justo, exigido pelo nº 1 desta disposição.
- II. A presunção de inocência será afectada se uma decisão judicial ou declarações de uma autoridade pública, relativas a uma pessoa acusada de um crime, reflectem a opinião de que essa pessoa é culpada, antes mesmo de a culpabilidade estar legalmente provada.
- III. Afecta o princípio da presunção de inocência, constituindo violação do artigo 6.º, nº 2 da Convenção, a decisão de um tribunal que, para fundamentar a revogação de uma suspensão de pena, declare que uma pessoa praticou um crime, antes desta ser condenada pelo tribunal competente, no processo que corre em paralelo.

Caso BÖHMER c. ALEMANHA, de 3 de Outubro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Deweert c. Bélgica*, acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, Série A nº 35;
- *Minelli c. Suíça*, acórdão de 25 de Março de 1983, Série A nº 62;
- *Alenet de Ribemont c. França*, acórdão de 10 de Fevereiro de 1995, Série A nº 308;
- *Engel e Outros c. Holanda*, acórdão de 8 de Junho de 1976, Série A nº 22;
- *Phillips c. Reino Unido*, acórdão de 5 de Julho de 2001;
- *Daktaras c. Lituânia*, acórdão de 10 de Outubro de 2000;
- *Adolf c. Áustria*, acórdão de 26 de Março de 1982, Série A nº 49.

ACESSO AOS TRIBUNAIS (ART. 6º, nº 1) – PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – NOÇÃO DE BEM (ART. 1º DO PROTOCOLO Nº 1) – DIREITO AO RESPEITO DOS SEUS BENS – PROPORCIONALIDADE – NOÇÃO DE VÍTIMA (ART. 34º)

- IV. Cumpre às autoridades nacionais a iniciativa de, a todo o tempo, tomarem as medidas necessárias para reparar uma violação à Convenção, mas uma decisão favorável ao requerente não é, em princípio, suficiente para lhe retirar a qualidade de vítima, e a questão deve ser apreciada ao longo de todo o processo, a menos que as autoridades nacionais reconheçam, expressa ou implicitamente, a violação da Convenção e promovam a sua reparação.
- V. O artigo 6º, nº 1 da Convenção consagra o “direito a um tribunal”, do qual faz parte o “direito de acesso” que consiste, nomeadamente, no direito de propôr junto das instâncias judiciais acções para a determinação de direitos e obrigações de carácter civil; contudo, este direito seria desprovido de eficácia se o sistema judicial dos Estados permitisse que decisões judiciais vinculativas e transitadas em julgado não produzissem efeitos, não fossem executadas com o conseqüente prejuízo para uma das partes.
- VI. Conceber o artigo 6º da Convenção como dirigindo-se exclusivamente ao direito de acesso aos tribunais e às garantias processuais levaria a situações incompatíveis com o princípio da preeminência do direito que os Estados se comprometem a respeitar; assim, a execução das sentenças proferidas por qualquer tribunal é, nos termos do artigo 6º, considerada como parte integrante do “julgamento”.
- VII. Não é admissível que um Estado de direito invoque “falta de fundos” como justificação para não cumprir uma dívida judicialmente fixada; um atraso na execução de uma sentença pode em certas circunstâncias justificar-se à luz das particularidades do caso, mas esse atraso nunca pode ser de molde a afectar na sua essência o direito, tal como é definido no artigo 6º, nº 1 da Convenção.
- VIII. Um “crédito” pode constituir um “bem” para efeitos do artigo 1º do Protocolo nº 1, desde que seja certo e exigível; tendo transitado em julgado as decisões do tribunal nacional que atribuíam ao requerente um crédito certo, exigível e líquido - não o constituindo apenas credor de uma qualquer obrigação genérica (como a de receber apoio financeiro do Estado) -, e tendo sido requerida a sua execução, a impossibilidade de o requerente obter o efectivo pagamento dos montantes atribuídos por decisão judicial constituiu uma ingerência no direito ao respeito dos seus bens, previsto no artigo 1º do Protocolo nº1.
- IX. Houve violação do artigo 1º do Protocolo nº 1, na medida em que o Governo não conseguiu justificar a ingerência, pois que a falta de fundos não pode constituir justificação para a inexecução de sentenças.

Caso BURDOV c. RÚSSIA, acórdão de 7 de Maio de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *E. c. Áustria*, queixa nº 10668/83, decisão da Comissão de 13 de Maio de 1987, Decisions and Reports (DR) 52;
- *Amuur c. França*, acórdão de 25 de Junho de 1996, Reports of Judgments and Decisions, 1996 – III;
- *Dalban c. Roménia* [GC], nº 28114/95, ECHR 1999 – VI;
- *Hornsby c. Grécia*, acórdão de 19 de Março de 1997, Reports 1997 – II;

- *Immobiliare Saffi c. Itália* [GC], nº 22774/93, ECHR 1999 – V;
- *Stran Greek refineries e Stratis Andreadis c. Grécia*, acórdão de 9 de Dezembro de 1994, Série A, nº 301-B;
- *Ambrosi c. Itália*, nº 31227/96, 19 de Outubro de 2000.

**LEGALIDADE DA DETENÇÃO (ART. 5, Nº 1) – REEXAME DA
LEGALIDADE (ART. 5º, Nº 4, al. c) – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 6º,
Nº 2)**

- XXVII. A expressão do artigo 5º, nº 1 da Convenção, “de acordo com o procedimento legal”, remete para os dispositivos legais previstos no ordenamento interno e para a necessidade de conformação das decisões privativas da liberdade com essas normas substantivas e processuais; todavia, mesmo quando se determine que a detenção foi legal, porque conforme ao direito interno, este elemento pode não ser decisivo, o Tribunal tem de verificar se a medida privativa da liberdade estava de acordo com o fim do artigo 5º, nº 1, prevenindo que um indivíduo seja privado arbitrariamente da sua liberdade, o Tribunal deve, além disso, analisar se a legislação nacional é conforme às exigências da Convenção.
- XXVIII. Nos períodos de detenção considerados, verificou-se que não foi emitida ordem judicial que autorizasse a detenção do arguido nos termos das normas processuais penais aplicáveis, nem se verificava preenchida qualquer outra “base legal” que justificasse, nos termos do artigo 5º, a manutenção do arguido em prisão preventiva, pelo que foi violado o nº 1 do artigo 5º da Convenção.
- XXIX. Toda a pessoa privada da liberdade tem o direito de recorrer a um tribunal que avalie dos pressupostos processuais e das condições substantivas que presidiram à detenção, a fim de determinar da sua legalidade, termos em que, o tribunal competente deve avaliar não só da observância das regras processuais previstas na lei interna, mas ainda, da razoabilidade das suspeitas e da legitimidade do fim prosseguido pela medida.
- XXX. No entanto, o artigo 5º, nº 4, não consagra por si o direito de recorrer das decisões que ordenem a detenção, ou determinem a manutenção da prisão preventiva, mas tão só, a intervenção de um órgão judicial que, pelo menos numa instância, deve cumprir as garantias do artigo 5º, nº 4.
- XXXI. O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 6º, nº 2 da Convenção, é um elemento essencial do processo equitativo, e é violado quando uma autoridade pública emite declarações ou formula juízos que denunciem uma opinião sobre a culpabilidade de alguém acusado da prática de um crime, antes mesmo da culpa estar demonstrada nos termos da lei; a presunção de inocência pode ser posta em causa não só por um juiz ou tribunal, mas por qualquer outra autoridade pública.
- XXXII. No caso concreto, era particularmente relevante na fase inicial do processo, e em momento anterior à formulação da acusação contra o requerente, que não se fizessem ou emitissem declarações públicas que pudessem sugerir a culpa do arguido, designadamente quando tais declarações fossem proferidas por altas figuras do Estado, já que podiam influenciar a opinião pública e a conduta das autoridades judiciais competentes na apreciação da matéria de facto.

Caso BUTKEVIČIUS c. LITUÂNIA, acórdão de 26 de Março de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Jėčius c. Lituânia*, nº 34578/97, ECHR 2000-IX;
- *Daktaras c. Lituânia*, nº 42095/98, ECHR 2000-X.

INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHAS (ART. 6º, Nº 3 al. d)) – AGENTE INFILTRADO – PROCESSO EQUITATIVO (ART. 6º, Nº 1)

- XXXIII. Toda a matéria relativa à produção e admissibilidade de prova é regulada pelas disposições de direito interno, competindo às jurisdições nacionais apreciar os elementos probatórios que lhes são submetidos; o Tribunal não se pronuncia sobre se o depoimento de uma testemunha foi ou não validamente admitido como prova, cabendo-lhe antes determinar se o processo, considerado no seu conjunto, incluindo a fase da produção de prova, foi ou não equitativo.
- XXXIV. Em princípio a prova deve ser produzida perante o arguido, em audiência pública e contraditória; este princípio contempla excepções que não podem, contudo, sacrificar o direito de defesa; as disposições do artigo 6º, nºs 1 e 3 al. d) exigem que seja dada ao arguido a oportunidade de, em momento oportuno, contraditar o depoimento de qualquer testemunha e de a interrogar, seja durante a prestação do depoimento, seja em momento posterior.
- XXXV. Os direitos da defesa são violados quando uma condenação se baseia unicamente, ou de modo determinante, em declarações de testemunhas que, nem na altura da prestação do depoimento, nem depois, durante a audiência de julgamento, foram interrogadas pelo arguido ou por quem o represente.
- XXXVI. A intervenção de agentes infiltrados deve ser limitada e revestir-se de garantias adequadas, mesmo quando em causa esteja o combate ao tráfico de droga; o interesse público não justifica só por si a utilização no processo de elementos de prova recolhidos na sequência de uma provocação policial.
- XXXVII. A condenação do requerente não se baseou de modo determinante nas declarações prestadas pelo agente infiltrado (que foram apenas um de vários elementos de prova que contribuíram para a decisão); além do que, não se pode dizer que a acção do agente infiltrado tenha provocado a prática de uma infracção que não teria sido perpetrada se não tivesse sido a sua intervenção; pelo que a sua participação se limitou à de um agente infiltrado, que não privou o requerente de um processo equitativo.

Caso CALABRÒ c. ITÁLIA, decisão parcial sobre a admissibilidade da queixa de 21 de Março de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Van Geyselghem c. Bélgica* [GC], nº 26103/95, CEDH 1999-I;
- *García Ruiz c. Espanha* [GC], nº 30544/96, CEDH 1999-I;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, Recueil des arrêts et décisions 1997-III;
- *Lüdi c. Suíça*, acórdão de 15 de Junho de 1992, Série A nº 238;
- *A.M. c. Itália*, nº 37019/97, CEDH 1999-IX;
- *Saïdi c. França*, acórdão de 20 de Setembro de 1993, Série A nº 261-C;
- *Kostu c. Itália*, nº33399/96, (decisão) de 9 de Março de 1999, não publicada;
- *Asch c. Áustria*, acórdão de 26 de Abril de 1991, Série A nº 203;
- *P.M. c. Itália*, nº 43625/98, (decisão) de 8 de Março de 2001, não publicada;
- *Artner c. Áustria*, acórdão de 28 de Agosto de 1992, Série A nº 242-A;
- *Delcourt c. Bélgica*, acórdão de 17 de Janeiro de 1970, Série A nº 11;
- *Teixeira de Castro c. Portugal*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Recueil 1998-IV.

DIREITO À VIDA (ART. 2º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CARÁCTER CIVIL (ART. 6º, nº 1) – PROCESSO CIVIL – PROCESSO PENAL – PRAZO RAZOÁVEL

- X. O artigo 2º é um dos artigos primordiais da Convenção, que consagra um valor fundamental das sociedades democráticas, e impõe ao Estado não só a obrigação de não infligir a morte intencionalmente, mas ainda de tomar todas as medidas necessárias à protecção da vida daqueles que estão sob a sua jurisdição.
- XI. Apesar de a Convenção não garantir um direito de proceder criminalmente contra terceiro, exige, no entanto, de acordo com o artigo 2º, um sistema judicial eficaz, que pode consagrar um mecanismo de repressão penal; mas se a ofensa do direito à vida ou à integridade física não é voluntária, a obrigação positiva decorrente do artigo 2º não exige necessariamente que para todos os casos se recorra à via penal.
- XII. Para que se cumpra o artigo 2º não basta a existência no plano teórico destes mecanismos de protecção, é necessário que estes sejam eficazes e operem em prazos razoáveis.
- XIII. No caso específico da negligência médica, a obrigação positiva de possuir um sistema repressivo eficaz pode também ser alcançada pelo recurso às jurisdições civis por parte dos interessados, independente ou conjuntamente com o recurso à jurisdição penal, para determinar da responsabilidade, e/ou obter compensação adequada, através de indemnização dos danos sofridos e da publicação da sentença.
- XIV. Tendo os requerentes, pais da criança falecida, aceite a indemnização e posto termo, por transacção, à acção civil fundada em negligência médica, deixaram de poder reclamar-se vítimas de uma violação da Convenção, ficando, assim, o Tribunal impedido de apreciar da compatibilidade da prescrição do processo penal com as garantias que decorrem do artigo 2º.
- XV. O artigo 6º, nº 1 da Convenção aplica-se ao processo penal, desde o momento em que os requerentes se constituíram como “*partie civile*” (parte civil), facto de que releva a decisão sobre os seus direitos de carácter civil.
- XVI. De acordo com a jurisprudência dos órgãos da Convenção, a razoabilidade do prazo de duração de um processo deve ser avaliada pela ponderação de vários critérios, designadamente, a complexidade da causa, o comportamento das partes e o modo como o processo foi conduzido pelas autoridades competentes.
- XVII. Sendo a questão de grande complexidade, e não se tendo verificado qualquer paragem significativa na evolução do processo, a duração de 6 anos, 3 meses e 10 dias, não pode ser considerada desrazoável.

Caso CAVELLI e CIGLIO c. ITÁLIA, acórdão de 17 de Janeiro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Dujardin c. França*, decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, de 29 de Janeiro de 1991, nº 16734/90, DR 72;
- *McCann e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1995, Série A, nº 324;
- *L.C.B. c. Reino Unido*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Recueil des arrêts et décisions, 1998 – III;
- *Erikson c. Itália*, decisão de 26 de Outubro de 1999, nº 37900/97;
- *Powell c. Reino Unido*, decisão de 4 de Maio de 2000;
- *Decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem* na queixa nº 20948/92, de 22 de Maio de 1995, DR 81-A;

- *Kiliç c. Turquia*, nº 22492/93, CEDH 2000-III;
- *Mahmut Kaya c. Turquia*, nº 22535/93, CEDH 2000-III;
- *Torri c. Itália*, acórdão de 1 de Julho de 1997, Recueil 1997 – IV.

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – TRANSSEXUALIDADE - DIREITO A CASAR-SE (ART. 12º) – RECURSO EFECTIVO

- I. O *stress* e a alienação resultantes da discordância entre a posição na sociedade assumida por um transexual após as intervenções para mudança de sexo e o estatuto imposto pela lei, recusando o reconhecimento da mudança de género, provoca sérias interferências na vida privada e em aspectos relevantes da identidade pessoal; o conflito entre a realidade social e a lei coloca o transexual numa posição anómala, na qual a pessoa pode experimentar sentimentos de vulnerabilidade, humilhação ou ansiedade.
- II. A coerência entre a legalidade e a prática administrativa dos actos destinados à transformação cirúrgica do género e o reconhecimento integral pela legislação interna das consequências da transexualidade, devem ser consideradas como um relevante factor de avaliação no quadro da protecção conferida pela artigo 8.º da Convenção.
- III. O respeito pela dignidade humana, a autonomia pessoal e pela liberdade individual constituem princípios essenciais na interpretação do artigo 8.º da Convenção, que concede protecção à esfera pessoal de cada indivíduo, incluindo o direito de estabelecer os elementos da sua identidade enquanto ser humano.
- IV. O direito dos transexuais ao desenvolvimento pessoal e à segurança física e moral deve ser entendido nos mesmos termos que para qualquer outra pessoa em sociedade, não podendo ser considerado, no século XXI, como objecto de controvérsia; não sendo sustentável a situação em que vivem os transexuais objecto de intervenção para mudança de sexo, que se encontram numa zona intermédia em que não pertencem inteiramente a um ou a outro género.
- V. Não podendo ser subestimadas as dificuldades colocadas pelas importantes repercussões que a situação dos transexuais implica inevitavelmente para o sistema, não apenas no âmbito do registo civil, mas também no acesso aos arquivos, direito da família, filiação, direito sucessório, de justiça criminal, emprego, Segurança Social e regime dos seguros, tais inconvenientes não podem ser insuperáveis, devendo a sociedade e o Estado, na ponderação de interesses, tolerar alguns inconvenientes para permitir aos indivíduos viver em dignidade e de acordo com a identidade sexual que escolheram com grandes custos pessoais.
- VI. Não se verificando factos significativos de relevante interesse público que se sobreponham ao interesse da pessoa que pretende obter o reconhecimento legal da transformação do género, a recusa deste reconhecimento com reflexo no registo civil e segurança social, entre outros efeitos, constitui uma perturbação, desfavorável ao indivíduo, no equilíbrio entre os interesses público e privado, com a consequente violação do artigo 8.º da Convenção.
- VII. O artigo 12.º da Convenção assegura o direito fundamental do homem e da mulher ao casamento e a fundar uma família; o segundo aspecto não constitui, porém, uma condição do primeiro e a inabilidade de qualquer casal para conceber ou serem pai ou mãe de uma criança não pode ser considerada, por si, como impedimento para usufruir do primeiro direito garantido na disposição.
- VIII. O exercício do direito ao casamento, que determina consequências sociais, pessoais e legais, está submetido às leis nacionais dos Estados; porém, as limitações previstas pelas leis nacionais não podem restringir ou reduzir o direito de tal modo que o enfraqueça na sua verdadeira essência.

- IX. Conquanto a primeira parte do artigo 12.º se refira expressamente ao direito ao casamento de um homem e de uma mulher, não pode, actualmente, continuar a assumir-se que tais expressões se referem à determinação do género segundo critérios simplesmente biológicos, já que desde a adopção da Convenção se produziram enormes mudanças sociais na instituição do casamento, bem como alterações consideráveis no desenvolvimento da ciência e da medicina no campo da transsexualidade.
- X. Não existe, assim, actualmente qualquer justificação para impedir o transsexual de se casar com pessoa do sexo oposto ao que apresenta, constituindo violação ao artigo 12.º uma tal proibição.

Caso CHRISTINE GOODWIN c. REINO UNIDO, de 11 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Sheffield and Horsham c. Reino Unido*, acórdão de 30 de Julho de 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998 – V;
- *B. c. França*, acórdão de 25 de Março de 1992, Série A, nº 232-C;
- *Cossey c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1990, Série A, nº 184;
- *Rees c. Reino Unido*, acórdão de 17 de Outubro de 1986, Série A nº 106;
- *X, Y. e Z. c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Abril de 1997, Reports 1997 – II;
- *Chapman c. Reino Unido* [GC], nº 27238/95, ECHR 2001 – I;
- *Stafford c. Reino Unido* [GC], nº 46295/99, acórdão de 28 de Maio de 2002, a publicar;
- *Tyrer c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Abril de 1978, Série A nº 26;
- *Dudgeon c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Outubro de 1981, Série A, nº 45;
- *Pretty c. Reino Unido*, nº 2346/02, acórdão de 29 de Abril de 2002, a publicar;
- *Mikulić c. Croácia*, nº 53176/99, acórdão de 7 de Fevereiro de 2002, a publicar;
- *F. c. Suíça*, acórdão de 18 de Dezembro de 1987, Série A nº 128;
- *Aksoy c. Turquia*, acórdão de 25 de Setembro de 1996, Reports 1996 – VI;
- *James e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1986, Série A nº 98.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 10º) – LIBERDADE DE INFORMAR – INGERÊNCIA – PROTECÇÃO DA HONRA E DOS DIREITOS DE OUTREM – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA - PROPORCIONALIDADE

- XVIII. A imprensa desempenha um papel fundamental numa sociedade democrática, cabendo-lhe divulgar informação e opiniões sobre todas as questões de interesse geral, no respeito dos deveres e responsabilidades que lhe incumbem, pelo que não deve ultrapassar os limites impostos pela defesa do bom nome e da honra.
- XIX. Os limites da crítica aceitável serão mais latos quando o visado seja uma figura pública (como seja um político) e não um simples particular, porque um político expõe-se inevitável e conscientemente ao escrutínio dos jornalistas e dos cidadãos em geral, devendo, por isso, demonstrar maior tolerância; a figura pública tem, de certo, direito ao respeito do seu bom nome, mas os imperativos desta protecção terão de ser ponderados em função da livre discussão de questões políticas, pelo que as excepções à liberdade de expressão deverão ser interpretadas restritivamente.
- XX. A condenação (pelo crime de “ofensa a um chefe de Estado estrangeiro”), constituiu uma ingerência “prevista na lei”, que se fundou no fim legítimo da protecção da honra e dos direitos de outrem, havendo, no entanto, que determinar se a mesma se revelava necessária numa sociedade democrática, designadamente se era proporcional, e se os motivos apresentados pelas autoridades nacionais para a justificarem eram pertinentes e suficientes.
- XXI. A garantia que o artigo 10º oferece aos jornalistas no exercício da sua actividade (informar sobre assuntos de interesse geral), está subordinada à condição de que os interessados ajam de boa fé, divulgando informações exactas e dignas de credibilidade, no respeito da deontologia jornalística.
- XXII. A imprensa deve, em princípio, poder basear-se em relatórios oficiais sem que para informar dos factos deles constantes tenha de empreender investigações paralelas independentes; assim, o jornal “*Le Monde*”, poderia legitimamente basear-se no relatório do OGD (Observatório Geopolítico das Drogas), não havendo razão para duvidar da boa fé dos requerentes, pelo que, as razões invocadas pelas autoridades nacionais para os condenarem não se revelam convincentes.

Caso COLOMBANI E OUTROS c. FRANÇA, de 25 de Junho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *De Haes e Gijssels c. Bélgica*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1997, Recueil des arrêts et décisions, 1997-I;
- *Thorgeir Thorgeirson c. Islândia*, acórdão de 25 de Junho de 1992, Série A, nº 239;
- *Bladet Tromsø e Stensaas . Noruega*, [GC], nº 21980/93, acórdão de 20 de Maio de 1999, CEDH 1999-III;
- *Oberschlick c. Áustria (nº 1)*, acórdão de 23 de Maio de 1991, Série A, nº 204;
- *Vereinigung demokratischer Soldaten Österreich e Gubi c. Áustria*, acórdão de 19 de Dezembro de 1994, Série A, nº 302;
- *Goodwin c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Março de 1996, Recueil 1996 – II;
- *Worm c. Áustria*, acórdão de 29 de Agosto de 1997, Recueil 1997 – V.

PRISÃO OU DETENÇÃO REGULARES (ART. 5º, nº 1 al. f)) – EXPULSÃO – INFORMAÇÃO SOBRE AS RAZÕES DA DETENÇÃO (ART. 5º, nº 2) – INFORMAÇÃO EM LINGUAGEM ACESSÍVEL – CONTROLO DA LEGALIDADE DA DETENÇÃO – RECURSO EFECTIVO (ART. 13º) – PROIBIÇÃO DE EXPULSÃO COLECTIVA (ART. 4º DO PROTOCOLO Nº 4)

- XXIII. Os requerentes contestam que a sua detenção com vista à expulsão fosse necessária, todavia, o artigo 5º, nº 1, al. f) da Convenção não exige que a detenção de uma pessoa contra a qual está em curso um processo de expulsão tenha de ser razoavelmente necessária (para evitar, por exemplo, a comissão de uma infracção ou a fuga), nessa medida, o artigo 5º, nº 1 al. f) não prevê o mesmo grau de protecção do artigo 5º, nº 1 al. c), exigindo apenas que esteja em curso um processo de expulsão.
- XXIV. O artigo 5º, nº 2 enuncia uma garantia fundamental, a de que qualquer pessoa presa tem o direito de ser informada sobre as razões, de facto e de direito, da sua detenção, numa linguagem simples e acessível, de modo a que possa contestar a sua legalidade perante um tribunal, e estas informações devem ser-lhe prestadas no mais curto prazo; tem de se atender às circunstâncias do caso para determinar se estas informações foram prestadas suficientemente cedo.
- XXV. Por “expulsão colectiva” entende-se, nos termos do artigo 4º do Protocolo nº 4, toda a medida que obrigue os estrangeiros, enquanto grupo, a deixar o país, salvo nos casos em que a medida é tomada após um exame razoável e objectivo da situação particular de cada um dos estrangeiros que formam o grupo, o que não significa, ainda assim, que nos casos em que esta última condição se preencha, as circunstâncias que rodeiam a tomada de decisão não relevem para efeitos da avaliação do artigo 4º do Protocolo nº 4.
- XXVI. No caso em apreço, a notificação não fazia qualquer referência concreta ao pedido de asilo formulado pelos requerentes, nem às decisões entretanto proferidas; nestas circunstâncias, e atendendo ao grande número de pessoas da mesma origem e que tiveram a mesma sorte dos requerentes, não se pode excluir ter havido uma decisão de expulsão colectiva, para além do que o processo seguido não permitia concluir que tivessem sido consideradas efectivamente as situações individuais de cada um dos estrangeiros envolvidos.
- XXVII. O artigo 13º da Convenção visa garantir a existência no direito interno de um recurso através do qual se exerçam os direitos e liberdades consagrados na Convenção, o que implica a análise e decisão sobre o fundo da causa, oferecendo a possibilidade de superar e reparar a violação alegada.
- XXVIII. Este recurso deve ser efectivo, no direito e na prática, sendo que a sua eficácia supõe que possa impedir que medidas contrárias à Convenção produzam efeitos, com consequências irreparáveis.
- XXIX. O recurso interno para o *Conseil d’Etat*, que se oferecia ao requerente não garantia que a Administração se tivesse de conformar com a decisão judicial que viesse a ser proferida, nem podia, no caso, ser exercido a tempo de evitar a expulsão, pelo que se revelava demasiado aleatório para poder ser conforme ao artigo 13º da Convenção.

Caso ČONKA c. BÉLGICA, acórdão de 5 de Maio de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Chahal c. Reino Unido*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions 1996 – V;
- *Bozano c. França*, acórdão de 18 de Dezembro de 1986, Série A, nº 111;
- *K.-F. c. Alemanha*, acórdão de 27 de Setembro de 1997, Recueil 1997 – VII;
- *Akdivar e Outros c. Turquia*, acórdão de 16 de Setembro de 1996, Recueil 1996 – IV;
- *Matthews c. Reino Unido* [GC], nº 24833/94, CEDH 1999 – I;
- *Murray c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Outubro de 1994, Série A, nº 300-A;
- *Andric c. Suécia*, nº 45917/99 [1ª Secção], decisão sobre a admissibilidade da queixa de 23 de Fevereiro de 1999, não publicada;
- *Jabari c. Polónia* [GC], nº 30210/96, CEDH 2000;
- *Süßmann c. Alemanha*, acórdão de 16 de Setembro de 1996, Recueil 1996 – IV.

**INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 6º, nº 3, al. b)) – PREPARAÇÃO DA DEFESA
– PRAZO ADEQUADO – TRIBUNAL IMPARCIAL (ART. 6º, nº 1) – PROCESSO CRIME**

- XXXVIII. A admissibilidade dos meios de prova constitui matéria regulada pela lei nacional, competindo, regra geral, às jurisdições nacionais avaliar a prova produzida perante elas; a função do Tribunal, segundo a Convenção, não é decidir se as declarações de uma testemunha foram adequadamente admitidas ou valoradas, mas avaliar se o processo, considerado no seu conjunto, incluindo o modo como a prova foi obtida, se revela justo e equitativo.
- XXXIX. Os elementos de prova devem, em princípio, ser produzidos em audiência pública e na presença do arguido, com observância do contraditório, todavia, este princípio admite excepções que terão, no entanto, por limite os direitos de defesa o arguido deve ter a oportunidade de confrontar e questionar as testemunhas apresentadas contra si, seja no momento do respectivo depoimento, seja em fase posterior.
- XL. Em certas circunstâncias as autoridades judiciais poderão ter de recorrer a elementos de prova, designadamente, a depoimentos prestados na fase da investigação; se o arguido tem a oportunidade de contraditar e interrogar os depoentes, imediatamente ou posteriormente à prestação de declarações, a sua admissão como elemento de prova não será violadora do artigo 6º, nºs 1 e 3 al. d).
- XLI. Contudo, se a condenação se baseia, exclusivamente ou em larga medida, no depoimento de alguém que o arguido não teve a oportunidade de contra-interrogar no inquérito, nem na fase de julgamento, os direitos de defesa ficam prejudicados, em violação das garantias do artigo 6º da Convenção.
- XLII. O artigo 6º, nºs 1 e 3 al. d) não impede que qualquer interessado renuncie, explícita ou tacitamente, às garantias nele consagradas, todavia, tal renúncia tem de ser inequívoca, não podendo ser contrária a um interesse público relevante.
- XLIII. A eventual oposição do requerente à utilização em juízo dos depoimentos e declarações prestados na fase da investigação teria poucas hipóteses de sucesso segundo a lei interna aplicável, pelo que o facto de o requerente não ter levantado objecções à leitura e utilização desses depoimentos na audiência não pode ser interpretado como uma renúncia tácita ao direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas apresentadas contra si.
- XLIV. Uma campanha de imprensa muito agressiva pode, em certos casos, prejudicar a equidade de um processo influenciando a opinião pública e, conseqüentemente, os jurados chamados a decidir sobre a culpabilidade do arguido.
- XLV. Todo o indivíduo tem direito a um processo equitativo como decorre do artigo 6º nº 1 da Convenção, o que implica o direito de ser ouvido por um tribunal imparcial; as jurisdições nacionais que intervieram no processo eram inteiramente constituídas por juizes de carreira que possuem uma experiência e formação que lhes permite alhearem-se das influências exteriores ao processo, o que conjugado com as garantias inerentes ao processo judicial que correu contra o requerente, permite concluir pela equidade do processo, não tendo havido violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.

Caso CRAXI c. ITÁLIA, acórdão de 5 de Dezembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Saunders c. Reino Unido*, acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Recueil des arrêts et décisions, 1996 – VI;

- *Kamasinski c. Áustria*, acórdão de 19 de Dezembro de 1989, Série A nº 168;
- *Raniolo c. Itália*, nº 62676/00, decisão de 21 de Março de 2002, não publicada;
- *Bricmont c. Bélgica*, acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A nº 158;
- *R.M.M., F.P. e L.P. c. Itália*, nº 61692/00, decisão de 11 de Janeiro de 2001, inédita;
- *Doorson c. Holanda*, acórdão de 26 de Março de 1996, Recueil 1996 - II;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, Recueil 1997 – III;
- *Lüdi c. Suíça*, acórdão de 15 de Junho de 1992, Série A nº 238;
- *A.M. c. Itália*, acórdão de 14 de Dezembro de 1999, ECHR 1999 – IX;
- *P.S. c. Alemanha*, acórdão de 20 de Dezembro de 2001, nº 33900/96, inédito;
- *Ferrantelli e Santangelo c. Itália*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil 1996 – III;
- *Saïdi c. França*, acórdão de 20 de Setembro de 1993, Série A nº 261-C;
- *Lucà c. Itália*, acórdão de 27 de Fevereiro de 2001, nº 33354/96, inédito;
- *Håkansson e Sturesson c. Suécia*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1990, Série A, nº 171-A;
- *Kwiatowska c. Itália*, nº 52868/99, decisão de 30 de Novembro de 2000, inédita;
- *S.N. c. Suécia*, acórdão de 2 de Julho de 2002, nº 34209/96, inédito;
- *Akay c. Turquia*, nº 34501/97, decisão de 19 de Fevereiro de 2001, inédita;
- *Priebke c. Itália*, nº 48799/99, decisão de 5 de Abril de 2001, inédita;
- *D’Urso e Sgorbat c. Itália*, decisão nº 52948/99, de 3 de Abril de 2001, inédita;
- *Del Giudice c. Itália*, nº 42351/98, decisão de 6 de Julho de 1999, inédita;
- *Sunday Times (nº1) c. Reino Unido*, acórdão de 26 de Abril de 1979, Série A nº 30;
- *Papon c. França*, nº 54210/00, decisão de 19 de Novembro de 2001, inédita;
- *Lingens c. Áustria*, acórdão de 8 de Julho de 1986, Série A nº 103;
- *Delcourt c. Bélgica*, acórdão de 17 de Janeiro de 1970, Série A nº 11;
- *Worm c. Áustria*, acórdão de 29 de Agosto de 1997, Recueil 1997 – V;
- *Pullicino c. Malta*, nº 45441/99, decisão de 15 de Junho de 2000, inédita.

DEFENDER-SE COM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO – DEFESA OFICIOSA – DIREITOS DE DEFESA (ART. 6.º, n.º 3 al. c))

- XLVI. O artigo 6.º, n.º 3, al. c) da Convenção, que garante o direito a uma assistência jurídica efectiva, não impõe ao Estado a obrigação de intervir para superar as deficiências do advogado oficioso, salvo quando a carência da defesa se revele manifesta, ou quando as autoridades sejam, por qualquer modo, informadas da carência do advogado nomeado oficiosamente.
- XLVII. Em certas circunstâncias, o desrespeito, por negligência do advogado oficioso, de uma condição meramente formal, pode não ser assimilada a uma conduta errada ou falha de argumentação, nomeadamente quando tal condição de forma, omitida por negligência, apesar de privar o arguido de uma via de recurso, não é corrigida por uma jurisdição superior.
- XLVIII. A deficiência da motivação do recurso para o Supremo Tribunal traduz, em si, uma carência manifesta de defesa, impondo a adopção de medidas positivas por parte das autoridades competentes, no caso, através de convite ao advogado oficioso para completar ou corrigir a motivação.
- XLIX. Não convidando o advogado oficioso a corrigir a motivação e não tomando, por isso, conhecimento do recurso, a jurisdição competente – no caso o Supremo Tribunal de Justiça – não assegurou o respeito concreto e efectivo dos direitos de defesa, em violação dos n.ºs 1 e 3 c) do artigo 6.º da Convenção.

Caso CZEKALLA c. PORTUGAL, de 10 de Outubro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Kamasinski c. Áustria*, acórdão de 19 de Dezembro de 1989, Série A n.º 168;
- *Artico c. Itália*, acórdão de 13 de Maio de 1980, Série A n.º 37;
- *Daud c. Portugal*, acórdão de 21 de Abril de 1998, Recueil des arrêts et décisions 1998 II;
- *Van Geyselhem c. Bélgica* [GC], n.º 26103/95, CEDH 1999 –I.

TRATAMENTO DESUMANO (ART. 3º) – ABUSO SEXUAL DE MENORES – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – ACESSO AOS TRIBUNAIS (ART. 6º, nº 1) – PROCESSO CIVIL – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CARÁCTER CIVIL (ART. 6º, nº 1)

- I. O artigo 3.º da Convenção garante um dos valores mais fundamentais de uma sociedade democrática, proibindo em termos absolutos a tortura ou penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- II. O artigo 1.º da Convenção, que obriga os Estados contratantes a assegurar a qualquer pessoa sob a sua jurisdição os direitos e liberdades definidas na Convenção, em conjugação com o artigo 3.º, impõe aos Estados que assegurem que ninguém seja submetido a tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes, mesmo quando infligidos por pessoas privadas.
- III. As medidas que os Estados estão obrigados a tomar para prevenir a prática de maus tratamentos devem garantir efectiva protecção, em especial de crianças ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, e incluem as acções razoáveis para impedir os maus tratamentos de que as autoridades têm ou deviam ter conhecimento.
- IV. No caso, as autoridades nacionais não tinham tido conhecimento dos abusos sexuais de que os requerentes e os irmãos foram vítimas; não ficou demonstrado que pudessem suspeitar da existência de problemas mais profundos e graves no seio da família, pelo que não se pode concluir que as autoridades nacionais hajam omitido uma obrigação positiva; não existia, ao abrigo do artigo 3º, uma obrigação para os serviços sociais de colocarem os requerentes sob tutela permanente retirando-os à família, pelo que não incumpriram o artigo 3º da Convenção.
- V. O artigo 8º da Convenção pode exigir dos Estados obrigações positivas de protecção da integridade moral e física de um indivíduo relativamente a outros, mas as autoridades não violaram quaisquer obrigações positivas se não estavam em condições que lhes permitissem tomar conhecimento dos abusos praticados.
- VI. O artigo 6º, nº 1 da Convenção tem por objecto a determinação de direitos e obrigações de carácter civil, reconhecidos na ordem jurídica nacional, relativamente aos quais haja um conflito ou desacordo sobre a sua existência e conteúdo, ou sobre as suas modalidades de exercício.
- VII. O direito de acesso aos tribunais encontra-se previsto no artigo 6º, nº 1 da Convenção, mas este não é um direito absoluto, estando por vezes sujeito a restrições que, por si só, não são incompatíveis com o artigo 6º, desde que o direito não seja afectado na sua substância e visem a prossecução de um fim legítimo, verificando-se uma relação de razoável proporcionalidade entre o fim visado e os meios empregues.
- VIII. O indeferimento liminar da acção de responsabilidade civil fundada em negligência, proposta contra as autoridades locais, não configura a violação artigo 6º, nº 1 da Convenção - direito de acesso aos tribunais; todavia, pode colocar-se a questão sob o ponto de vista do artigo 13º da Convenção, com vista a saber se existe no ordenamento jurídico nacional meio de recurso eficaz a nível interno para reagir contra uma alegada violação da Convenção.
- IX. Decorre do artigo 13º da Convenção, quando estão em causa direitos essenciais como o direito à vida, ou a proibição de tortura, de tratamentos desumanos ou degradantes, que para além do pagamento de uma indemnização, quando a ela haja lugar, se proceda a uma investigação

profunda, efectiva e adequada a identificar e punir os responsáveis, garantindo-se o acesso do queixoso ao processo de inquérito; para além disso, deve existir ao dispor da vítima ou dos seus familiares um meio de recurso adequado a determinar da responsabilidade dos órgãos ou agentes do Estado por actos ou omissões decorrentes da violação das obrigações que derivam da Convenção.

Caso D.P. e J.C. c. REINO UNIDO, acórdão de 10 de Outubro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *A. c. Reino Unido*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998 – VI;
- *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Reports 1998 – VIII;
- *Z. E Outros c. Reino Unido* [GC], nº 29392/95, ECHR 2001 – V;
- *X. e Y. c. Holanda*, acórdão de 26 de Março de 1985, Série A, nº 91;
- *Castello-Roberts c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Março de 1993, Série A, nº 247-C;
- *James e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1986, Série A, nº 98;
- *Lithgow e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1986, Série A, nº 102;
- *Holy Monasteries c. Grécia*, acórdão de 9 de Dezembro de 1994, Série A, nº 301;
- *Bentham c. Holanda*, acórdão de 23 de Outubro de 1985, Série A, nº 97;
- *Golder c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1975, Série A, nº 18;
- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia*, acórdão de 23 de Setembro de 1982, Série A, nº 52;
- *Tre Traktörer c. Suécia*, acórdão de 27 de Julho de 1989, Série A, nº 159;
- *Stubbings e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Outubro de 1996, Reports 1996 – IV;
- *Tolstoy Miloslavsky c. Reino Unido*, acórdão de 13 de Julho de 1995, Série A, nº 316-B;
- *Ashingdane c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Maio de 1985, Série A, nº 93;
- *Aksoy c. Turquia*, acórdão de 18 de Dezembro de 1996, Reports 1996 – VI;
- *Aydin c. Turquia*, acórdão de 25 de Setembro de 1997, Reports 1997 – VI;
- *Kaya c. Turquia*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports 1998 – I;
- *Keenan c. Reino Unido*, nº 27229/95, ECHR 2001 – III;
- *Paul e Audrey Edwards c. Reino Unido*, nº 46477/99, acórdão de 14 de Março de 2002.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 10º) – INGERÊNCIA – PROTECÇÃO DA HONRA E DOS DIREITOS DE OUTREM – DEVERES E RESPONSABILIDADES – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. A liberdade de expressão contida no artigo 10.º da Convenção constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento do indivíduo; sob reserva do nº 2 do artigo 10.º, a liberdade de expressão vale não apenas para as “informações” ou “ideias” acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que ferem, chocam ou inquietam, tal como é exigido pelo pluralismo, pela tolerância e espírito de abertura inerentes à sociedade democrática.
- II. A liberdade de expressão pode, como determina o artigo 10.º, ser submetida a excepções, que todavia, devem ser restritivamente interpretadas, sendo que a necessidade de uma qualquer restrição deve estar justificada de um modo inteiramente convincente.
- III. O objectivo “necessária”, no sentido do artigo 10.º, nº 2, pressupõe a existência de “uma necessidade social imperiosa”, devendo o Tribunal avaliar e decidir a questão de saber se o modo como as instâncias nacionais actuaram e a justificação para uma restrição à liberdade de expressão se apresentam como justificadas e convincentes.
- IV. No exercício do seu poder de controlo, o Tribunal deve examinar qualquer restrição à liberdade de expressão à luz do conjunto do processo, incluindo a natureza e o teor das expressões em causa, o contexto em que foram produzidas, para determinar, nomeadamente se a restrição foi proporcionada às finalidades legítimas prosseguidas e se os motivos invocados pelas autoridades nacionais para a justificar se apresentam pertinentes e suficientes.
- V. A sanção de despedimento com justa causa, aplicada a um trabalhador que, numa carta dirigida à entidade patronal, fazia imputações de condutas gravemente irregulares de vários dirigentes da sua entidade empregadora, não constitui ingerência desproporcionada na liberdade de expressão e não viola o artigo 10.º, tendo em conta que as acusações formuladas no âmbito do conflito que o opunha àquela entidade não se enquadram num debate público destinado à discussão de questões de interesse geral, sendo aquelas imputações ofensivas para os visados, porque destituídas de fundamento.

Caso DIEGO NAFRIA c. ESPANHA, acórdão de 14 de Março de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Fuentes Bobo c. Espanha*, nº 39293/98, acórdão de 29 de Fevereiro de 2000;
- *Jersild c. Dinamarca*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 298;
- *Janowski c. Polónia* [GC], nº 25716/94, CEDH 1999-I;
- *Nilsen e Johnsen c. Noruega* [GC], nº 23118/93, CEDH 1999-VIII;
- *Barfod c. Dinamarca*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1989, Série A nº 149;
- *Vogt c. Alemanha*, acórdão de 26 de Setembro de 1995, Série A nº 323;
- *De Haes e Gijssels c. Bélgica*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1997, Recueil des arrêts et décisions 1997-I;
- *Schöpfer c. Suíça*, acórdão de 20 de Maio de 1998, Recueil 1998-III.

TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES (ART. 3º) –
OBRIGAÇÕES POSITIVAS – RECURSO EFECTIVO

- I. O artigo 3.º da Convenção garante um dos valores mais fundamentais de uma sociedade democrática, proibindo em termos absolutos a tortura ou penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- II. O artigo 1.º da Convenção, que obriga os Estados contratantes a assegurar a qualquer pessoa sob a sua jurisdição os direitos e liberdades definidas na Convenção, em conjugação com o artigo 3.º, impõe aos Estados que assegurem que ninguém seja submetido a tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes, mesmo quando infligidos por pessoas privadas.
- III. As medidas que os Estados estão obrigados a tomar para prevenir a prática de maus tratamentos devem garantir efectiva protecção, em especial de crianças ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, e incluem as acções razoáveis para impedir os maus tratamentos de que as autoridades têm ou deviam ter conhecimento.
- IV. Uma omissão que se prolonga por mais de 4 anos, em proteger crianças que se encontrem numa situação de séria negligência e abuso sexual de que as autoridades locais estavam, ou deviam estar, conscientes, constitui violação do artigo 3.º da Convenção.

Caso E. e OUTROS c. REINO UNIDO, acórdão de 26 de Novembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *A. c. Reino Unido*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998 – VI;
- *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Reports 1998 – VIII;
- *Z. E Outros c. Reino Unido* [GC], nº 29392/95, ECHR 2001 – V;
- *Avşar c. Turquia*, nº 25657/94, ECHR 2001;
- *Aksoy c. Turquia*, acórdão de 18 de Dezembro de 1996, Reports 1996 – VI;
- *Aydın c. Turquia*, acórdão de 25 de Setembro de 1997, Reports 1997 – VI;
- *Kaya c. Turquia*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports 1998 – I;
- *Keenan c. Reino Unido*, nº 27229/95, ECHR 2001 – III;
- *Boyle e Rice c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Abril de 1988, Série A, nº 131;
- *Yaşa c. Turquia*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Reports 1998 – VI;
- *Hugh Jordan c. Reino Unido*, [3ª Secção], nº 24746/94, acórdão de 4 de Maio de 2001;
- *McKerr c. Reino Unido*, [3ª Secção], nº 28883/95, ECHR 2001 – III.

ACUSAÇÃO EM MATÉRIA PENAL (ART. 6º, nº 1) – DEFESA OFICIOSA (ART. 6º, nº 3, al. c))

- I. As infracções disciplinares cometidas no interior do sistema prisional podem revestir diferentes formas: enquanto alguns actos não suscitam mais do que questões relevando da disciplina interna, outros podem ser vistos de diversa perspectiva, dependendo da relevância e gravidade da conduta.
- II. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Convenção, a natureza criminal da acusação reveste autonomia no plano convencional, não podendo ser deixada à discricionariedade dos Estados a qualificação de uma infracção como disciplinar ou criminal.
- III. A determinação, no plano convencional, da natureza criminal de uma infracção deve ter por base a aplicação de vários critérios, nomeadamente, a qualificação na lei interna, o grau de severidade da sanção, o modo de execução, a natureza e a seriedade das consequências para a pessoa que sofre a sanção.
- IV. A natureza da sanção aplicável no âmbito do sistema da disciplina prisional, constituída pelo prolongamento da pena num máximo de 42 dias, conjugado com o modo de execução, nas mesmas condições e segundo o mesmo regime de pena de prisão, impõe que seja considerado de natureza criminal para efeitos da aplicabilidade das garantias processuais consagradas no artigo 6.º.
- V. Na aplicação da pena referida, o acusado tem direito a ser representado por defensor, a expensas suas ou no âmbito do apoio judiciário, como impõe o artigo 6.º, nº 3 c) da Convenção.

Caso EZEH e CONNORS c. REINO UNIDO, de 15 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Engel e Outros c. Holanda*, acórdão de 8 de Junho de 1976, Série A nº 22;
- *Campbell e Fell c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Junho de 1984, Série A nº 80;
- *Lutz c. Alemanha*, acórdão de 25 de Agosto de 1987, Série A, nº 123;
- *Garyfallou AEBE c. Grécia*, acórdão de 24 de Setembro de 1997, Reports of Judgments and Decisions, 1997-V;
- *Bendenoun c. França*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1994, Série A nº 284;
- *Lauko c. Eslováquia*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Reports 1998 – VI;
- *McFeeley e Outros c. Reino Unido*, queixa nº 8317/78, decisão da Comissão de 15 de Maio de 1980, Decisions and Reports (DR) 20;
- *Kiss c. Reino Unido*, queixa nº 6224/73, decisão da Comissão de 16 de Dezembro de 1986, DR 7;
- *Weber c. Suíça*, acórdão de 22 de Maio de 1990, Série A nº 177;
- *Demicoli c. Malta*, acórdão de 27 de Agosto de 1991, Série A nº 210;
- *Steel e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Reports 1998 – VII;
- *Benham c. Reino Unido*, acórdão de 10 de Junho de 1996, Reports 1996-III;
- *Öztürk c. Alemanha*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1984, Série A nº 73.

DISCRIMINAÇÃO (ART. 14º) – HOMOSSEXUALIDADE - JUSTIFICAÇÃO OBJECTIVA E RAZOÁVEL – MARGEM DE APRECIACÃO – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ART. 8º) – IGUALDADE DE ARMAS (ART. 6º, nº 1) – PROCESSO CONTRADITÓRIO

- XXX. O artigo 14º completa outras disposições da Convenção não tendo existência independente, para que seja aplicável basta que os factos em causa se subsumam no âmbito de pelo menos uma das disposições da Convenção; no entanto, é possível declarar a violação do artigo 14º sem que concomitantemente se verifique a violação do direito ou liberdade a que está associado.
- XXXI. De acordo com o artigo 14º da Convenção, uma diferenciação de tratamento é discriminatória quando carece de uma justificação objectiva e razoável, isto é, se se não destina à prossecução de um fim legítimo ou se não existe uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o fim visado.
- XXXII. As decisões que rejeitem o pedido de adopção proseguem o fim legítimo da protecção da saúde e dos direitos da criança a adoptar, mas quanto a saber se existe justificação objectiva e razoável para o tratamento diferenciado, os Estados membros gozam de uma certa margem de apreciação.
- XXXIII. A amplitude dessa margem de apreciação varia em função das circunstâncias, dos domínios e do contexto, e a existência ou não de um denominador comum nos sistemas jurídicos dos diferentes Estados pode, em situações de fronteira, constituir um factor relevante e limitador dessa margem de apreciação.
- XXXIV. No entanto, em matéria de adopção não parece existir um denominador comum entre os Estados, e ainda que a maioria deles não preveja expressamente a exclusão dos homossexuais como candidatos à adopção quando admitem a adopção por pessoas solteiras, não se encontram - na ordem jurídica desses Estados - princípios uniformes, pelo que é natural que as autoridades nacionais disponham de uma grande latitude quando chamadas a decidir nestas questões, já que estão mais bem posicionadas para avaliar as sensibilidades e do contexto social local.
- XXXV. Semelhante margem de apreciação não equivale a reconhecer o poder arbitrário do Estado, pelo que as decisões das autoridades nacionais ficam sujeitas ao controlo do Tribunal, que determinará da sua conformidade com o artigo 14º.
- XXXVI. Neste caso, a comunidade científica - em particular os especialistas na infância, psiquiatras e psicólogos - encontra-se muito dividida sobre as consequências eventualmente decorrentes do acolhimento de uma criança por um pai ou por pais homossexuais, ao que acrescem as profundas divergências da opinião pública a nível nacional e internacional.
- XXXVII. O Estado demandado pôde, legítima e razoavelmente, considerar que o direito de adoptar tem por limite os superiores interesses dos menores, que não-de prevalecer não obstante as legítimas expectativas do requerente e independentemente das suas escolhas pessoais; e atendendo, ainda à grande margem de apreciação deixada aos Estados, a recusa do pedido de adopção formulado por requerente homossexual não violou o princípio da proporcionalidade, sendo a justificação do Governo objectiva e razoável,

pelo que, a diferenciação de tratamento não é discriminatória para efeitos do artigo 14º da Convenção.

XXXVIII. O princípio da igualdade de armas exige que a cada uma das partes no processo seja dada a possibilidade de apresentar a sua causa em condições tais que não a coloquem em situação de nítida desvantagem face à parte contrária, o que naturalmente implica, no respeito do princípio do contraditório, que seja dado conhecimento às partes de todas as peças processuais ou requerimentos apresentados.

XXXIX. A ausência do requerente da audiência, por dela não ter sido notificado, não é compatível com os deveres de diligência que incumbem aos Estados com vista a assegurar o gozo efectivo, por parte dos cidadãos, dos direitos garantidos pelo artigo 6º da Convenção.

Caso FRETTE c. FRANÇA, de 26 de Fevereiro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal*, acórdão de 21 de Dezembro de 1999, nº 33290/96, CEDH 1999-IX;
- *Petrovic c. Áustria*, acórdão de 27 de Março de 1998, Recueil des arrêts et décisions, 1998 – II;
- *Van Raalte c. Holanda*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1997, Recueil 1997 - I;
- *Smith e Grady c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1999, nºs 33985/96 e 33986/96; CEDH 1999-VI;
- *Thlimmenos c. Grécia*, [GC], acórdão de 6 de Abril de 2000, nº 34369/97, CEDH 2000-IV;
- *Niemietz c. Alemanha*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A, nº 251-B;
- *Comm. Eur. D.H., Dallila Di Lazzaro c. Itália*, nº 31924/96, decisão de 10 de Julho de 1997, DR 90;
- *Syndicat national de la police belge c. Bélgica*, acórdão de 27 de Outubro de 1975, série A, nº 19;
- *Smith e Dahlström c. Suécia*, acórdão de 6 de Fevereiro de 1976, Série A, nº 21;
- *Inze c. Áustria*, acórdão de 28 de Outubro de 1987, Série A, nº 126;
- *X. c. Bélgica e Holanda*, nº 6482/74, decisão de 10 de Julho de 1975; DR 7;
- *Marckx c. Bélgica*, acórdão de 13 de Junho de 1979, Série A, nº 31;
- *Abdulaziz, Cabales e Balkandali c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Maio de 1985, Série A, nº 94;
- *Engel e Outros c. Holanda*, acórdão de 8 de Junho de 1976, Série A, nº 22;
- *Karlheinz Schmidt c. Alemanha*, acórdão de 18 de Julho de 1994, Série A, nº 291-B;
- *Johnston e Outros c. Irlanda*, acórdão de 18 de Dezembro de 1986, Série A, nº 112;
- *Rasmussen c. Dinamarca*, acórdão de 28 de Novembro de 1984, Série A, nº 87;
- *Manoussakis e Outros c. Grécia*, acórdão de 29 de Setembro de 1996, Recueil 1996 – IV;
- *Cha'are Shalom Ve Tsedek c. France* [GC], nº 27417/95, CEDH 2000 – VII;
- *E.P. c. Itália*, nº 31127/96, acórdão de 16 de Setembro de 1999;
- *Johansen c. Noruega*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil 1996 – III;
- *Nideröst-Huber c. Suíça*, acórdão de 18 de Fevereiro de 1997, Recueil 1997 – I;
- *Van Orshoren c. Bélgica*, acórdão de 25 de Junho de 1997, Recueil 1997 – III;
- *J.J. e K.D.B. c. Holanda*, acórdão de 27 de Maio de 1998, Recueil 1998 – II;
- *Vacher c. França*, acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Recueil 1996 – VI;
- *Colozza c. Itália*, acórdão de 12 de Fevereiro de 1985, Série A, nº 89.

DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5.º, n.º 3)

- I. O carácter razoável da duração de prisão preventiva não se presta a uma avaliação abstracta, devendo ser considerado em cada situação de acordo com as particularidades do caso; a manutenção da prisão preventiva, porém, apenas se justifica numa situação concreta se os indícios revelam uma verdadeira exigência de interesse público que prevalece sobre o respeito pela liberdade individual garantida no artigo 5.º da Convenção.
- II. A persistência de motivos plausíveis para suspeitar de que a pessoa presa preventivamente cometeu um crime constitui uma condição *sine qua non* da regularidade da prisão preventiva, que, contudo, não será suficiente ao fim de um certo período; neste caso, o Tribunal deve verificar se os outros motivos invocados pelas autoridades nacionais são pertinentes e suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva, e também se as autoridades nacionais revelaram “particular diligência” no decurso do processo.
- III. A duração total da prisão preventiva - 2 anos, 3 meses e 19 dias – não deve ser considerada excessiva, tendo em conta a gravidade dos factos (homicídio voluntário) e o elevado número de actos de instrução necessários, nomeadamente exames periciais de psiquiatria.

Caso GRISEZ c. BÉLGICA, acórdão de 26 de Setembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Kudla c. Polónia* [GC], n.º 30210/96, CEDH 2000.

ART. 5º, nº 1 al. e) – PRIVAÇÃO DE LIBERDADE – CONCEITO – PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PARA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE – VAGABUNDAGEM - ABANDONO

- XL. Para determinar se existe privação de liberdade nos termos previstos no art. 5º, nº 1 da Convenção tem de se atender à situação concreta, considerando conjuntamente os seguintes critérios: o tipo, a duração, os efeitos e modos de execução da medida considerada.
- XLI. A diferença entre privação e restrição da liberdade não é de natureza ou substância, mas estabelece-se em função do grau ou intensidade da medida.
- XLII. As condições de vida e de higiene e a necessidade de assistência médica determinaram o internamento da requerente, que não ficou circunscrita ou alojada em edifício fechado, gozando de plena liberdade de movimentos e estabelecendo relações sociais com o mundo exterior.
- XLIII. Tendo presente este circunstancialismo e o facto de que a medida visava os interesses da requerente, o seu internamento pelas autoridades não constituiu uma privação de liberdade no sentido do artigo 5º, nº 1 da Convenção, que não tem, por isso, aplicação no caso.

Caso H. M. c. SUIÇA, acórdão de 26 de Fevereiro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *De Wilde, Ooms e Versyp c. Bélgica*, acórdão de 18 de Junho de 1971, Série A nº 12;
- *Guzzardi c. Itália*, acórdão de 6 de Novembro de 1980; Série A nº 39;
- *Litwa c. Polónia*, nº 26629/95, CEDH 2000;
- *Ashingdane c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Maio de 1985; série A nº 93;
- *Nielsen c. Dinamarca*, acórdão de 28 de Novembro de 1988, Série A nº 144.

RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR (ART. 8º) – INGERÊNCIA – DEFESA DA SAÚDE – DEFESA DA MORAL – DEFESA DOS DIREITOS E LIBERDADES DE OUTREM – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. O gozo da mútua companhia entre pais e filhos constitui um elemento fundamental da vida familiar, mesmo quando a relação entre os pais termina; as medidas que afectem o exercício do direito protegido no artigo 8.º da Convenção constituem uma ingerência, mesmo se tomadas nos termos da lei interna.
- II. As decisões de tribunais internos que restringem o direito de acesso do pai ao filho, atribuindo o exercício do poder paternal exclusivamente à mãe, constituem uma ingerência no direito ao respeito da vida familiar consagrado no artigo 8.º; tal ingerência constituirá uma violação desta disposição, a não ser que, de acordo com a lei, prossiga uma das finalidades previstas no nº 2 desta disposição e possa ser considerada como “necessária numa sociedade democrática”.
- III. Para determinar se uma medida é necessária numa sociedade democrática, devem ser ponderadas, à luz de cada caso, as razões invocadas para a justificar com vista a averiguar se tais razões são relevantes e suficientes face às finalidades previstas no nº 2 do artigo 8.º; nos casos em que estejam em causa medidas relativas a menores, a consideração do melhor interesse do menor reveste-se de importância crucial, dispondo as autoridades nacionais, pelo contacto directo que têm com a situação, de uma considerável margem de apreciação.
- IV. No âmbito do artigo 8.º da Convenção, na decisão de questões relativas a menores deve encontrar-se um justo equilíbrio entre os interesses do menor e dos seus progenitores; todavia, na definição de tal equilíbrio, deve ser dada particular relevância ao superior interesse do menor que, consoante o caso, a sua natureza e importância, pode sobrepôr-se ao interesse dos progenitores.
- V. Em princípio, para um desenvolvimento harmonioso, uma criança deve manter o contacto com ambos os pais na medida em que tal contacto corresponda ao seu melhor interesse; no entanto, o máximo de contacto do menor com os pais não será um fim último, nem absoluto, podendo estar sujeito a restrições e ser limitado em função do bem-estar do menor; quando exista um conflito sério entre os pais, o incremento do direito de acesso de um deles ao menor, ou a atribuição do exercício conjunto do poder paternal, pode não ser adequado à realização do melhor interesse da criança.

Caso HOPE c. ALEMANHA, acórdão de 5 de Dezembro de 2002.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Johansen c. Noruega*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Reports of Judgments and Decisions, 1996 – III;
- *Elsholz c. Alemanha* [GC], nº 25735/94, ECHR 2000 – VIII;
- *Hokkanen c. Finlândia*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 299 – A;
- *T.P. e K.M. c. Reino Unido*, nº 28945/95, acórdão de 10 de Maio de 2001, Reports 2001-V;
- *W. c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1987, Série A, nº 121.

ACUSAÇÃO CRIMINAL (ART. 6.º, nº 1) – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CARÁCTER CIVIL (ART. 6.º, nº 1) – ACESSO AOS TRIBUNAIS – PRAZO RAZOÁVEL

- I. Os processos fiscais não integram, em geral, a noção de “direitos e obrigações de carácter civil”, para efeitos de aplicabilidade do artigo 6.º da Convenção, não obstante os efeitos de natureza pecuniária para o contribuinte que necessariamente lhe estão associados.
- II. O conceito de “acusação de natureza penal” com o sentido autónomo para efeitos do artigo 6.º da Convenção, deve ser integrado pela ponderação de vários critérios, como sejam, a qualificação referida pelo direito interno, a natureza material da infracção em causa e a natureza e o grau de severidade da sanção aplicável.
- III. A natureza criminal da acusação, no sentido convencional, não exige que se verifiquem sempre os elementos subjectivos do dolo ou negligência, já que na legislação de vários Estados estão previstas infracções criminais baseadas apenas em elementos objectivos.
- IV. As sanções que consistem na fixação de uma sobretaxa em casos de incumprimento das obrigações fiscais, que têm como objectivo compelir os contribuintes a cumprir devidamente as suas obrigações fiscais e a sancionar o respectivo incumprimento – efeitos simultaneamente dissuasivos e punitivos – podem integrar o conceito de “matéria criminal” para efeitos de aplicabilidade do artigo 6.º da Convenção.
- V. Relativamente à severidade da sanção aplicável, verifica-se que a sobretaxa pelo não cumprimento das obrigações fiscais pode ser fixada entre 20% a 40% do imposto não liquidado; embora não possa ser convertida em pena de prisão no caso de não pagamento, esta sobretaxa pode ser classificada como sanção de “natureza criminal” para efeitos convencionais.
- VI. O “direito a um tribunal” garantido pelo artigo 6.º, nº 1 da Convenção, de que o direito de acesso é um dos elementos, não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a limitações implícitas, que todavia, não podem reduzir ou restringir o acesso de tal modo que afectem a essência do direito; tais limitações apenas serão compatíveis com o artigo 6.º, nº 1 se prosseguirem uma finalidade legítima e se existir uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios e o fim visado.
- VII. A aplicação de sanções por autoridades administrativas, como seja a fixação de sobretaxas pelas autoridades tributárias, insere-se na liberdade de conformação dos Estados na organização dos seus sistemas, e não é incompatível com o artigo 6.º, nº 1 da Convenção, desde que o interessado possa recorrer da decisão sancionatória para um tribunal com plena jurisdição, com o poder de modificar a decisão, apreciando todos os aspectos, seja em matéria de facto ou de direito.
- VIII. O tempo (quase três anos) que a autoridade administrativa tributária levou a decidir dos pedidos de revisão da decisão (pressuposto necessário de recurso ao tribunal), afectou o direito de acesso ao tribunal, constituindo violação do artigo 6.º, nº 1 da Convenção.

Caso JANOSEVIC c. SUÉCIA, acórdão de 23 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Lauko e Kadubec c. Eslováquia*, acórdãos de 2 de Setembro de 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998 – VI;

- *Ferrazzini c. Itália* [GC], nº 44759/98, a publicar no ECHR 2001 – VII;
- *Öztürk c. Alemanha*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1984, Série A nº 73;
- *Salabiaku c. França*, acórdão de 7 de Outubro de 1988, Série A nº 141-A;
- *Deweert c. Bélgica*, acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, Série A nº 35;
- *Ait-Mouhoub c. França*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Reports 1998 – VIII;
- *Bendenoun c. França*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1994, Série A nº 284;
- *Umlauft c. Áustria*, acórdão de 23 de Outubro de 1995, Série A nº 328-B.

TRATAMENTO DEGRADANTE (ART. 3º) – DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5º, nº 3)

- XLIV. O artigo 3º da Convenção constitui uma das disposições fundamentais da Convenção, na medida em que garante um dos valores essenciais das sociedades democráticas: a proibição – em termos inderrogáveis - da tortura, de tratamentos desumanos ou degradantes, quaisquer que sejam as circunstâncias que os determinem.
- XLV. Para efeitos do artigo 3º, os maus tratos têm de revestir um mínimo de gravidade, sendo essa avaliação naturalmente relativa, dependendo do conjunto das circunstâncias do caso, da duração do tratamento infligido, das suas consequências físicas e psíquicas e ainda, por vezes, do sexo, da idade e do estado de saúde da vítima.
- XLVI. Por tratamento desumano entende-se todo aquele que é praticado intencionalmente, por vezes, durante horas ininterruptas, com vista a causar graves sofrimentos físicos e/ou mentais; tratamento degradante é aquele que provoca nas vítimas sentimentos de medo, angústia e inferioridade, causando humilhação e aviltamento.
- XLVII. O Estado deve assegurar a qualquer pessoa detida condições de detenção condignas, não podendo sujeitá-la a sofrimentos ou incómodos tais que tornem intolerável o sofrimento inerente a qualquer medida de detenção, devendo, ainda, assegurar – dentro dos limites que a reclusão impõe – a saúde e o bem-estar dos detidos.
- XLVIII. Admitindo que as autoridades nacionais não tinham a intenção de humilhar ou fragilizar o requerente, tal não obsta a que se declare a violação do artigo 3º da Convenção, já que as condições precárias em que o indivíduo esteve detido, em particular, a sobrelotação da cela e as péssimas condições de vida e de higiene a que esteve sujeito, prejudicaram gravemente a sua saúde; estas circunstâncias, conjugadas com o período de tempo (4 anos e 10 meses) em que permaneceu nestas condições, constituem tratamento degradante.
- XLIX. O período da prisão preventiva a ter em conta para determinar da sua razoabilidade, nos termos do artigo 5º, nº 3, inicia-se na data em que o requerente foi detido e finda no dia em que se decide sobre o “bem fundado da acusação”, que é nos termos da Convenção, a data da decisão condenatória em primeira instância.
- L. A razoabilidade do prazo da prisão preventiva não pode ser analisada em abstracto, devendo ser apreciada caso a caso, sendo que só se justifica esta medida se se verificarem indícios concretos reveladores de um interesse público premente, digno de se sobrepôr ao princípio do respeito da liberdade individual, sem prejuízo do princípio da presunção de inocência.
- LI. A subsistência de razões plausíveis que permitam suspeitar que o arguido detido praticou uma infracção é condição *sine qua non* da regularidade da decisão de o manter em prisão preventiva; porém, com o decurso do tempo, esta razão não basta, devendo, por isso, determinar-se se os outros motivos indicados pelas autoridades nacionais são válidos para justificar a privação de liberdade.

Caso KALASHNIKOV c. RÚSSIA, acórdão de 15 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Labita c. Itália* [GC], nº 26772/95, ECHR 2000 – IV;
- *Ireland c. Reino Unido*, acórdão de 18 de Janeiro de 1978, Série A, nº 25;
- *Kudla c. Polónia* [GC], nº 30210/96, ECHR, 2000-XI;
- *Raninen c. Finlândia*, acórdão de 16 de Dezembro de 1997, *Reports of Judgments and Decisions*, 1997, VIII;
- *Peers c. Grécia*, nº 28524/95, ECHR 2001 – III;
- *Wenihoff c. Alemanha*, acórdão de 27 de Junho de 1968, Série A nº 7;
- *Mansur c. Turquia*, acórdão de 8 de Junho de 1995, Série A nº 319-B;
- *Scott c. Espanha*, acórdão de 18 de Dezembro de 1996, *Reports* 1996 – VI;
- *I. A. c. França*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, *Reports* 1998 – VII;
- *Corigliano c. Itália*, acórdão de 10 de Dezembro de 1982, Série A nº 57;
- *Imbriosca c. Suíça*, acórdão de 24 de Novembro de 1993, Série A nº 275;
- *Yağci e Sargin c. Turquia*, acórdão de 8 de Junho de 1995, Série A, nº 319-A;
- *Dobbertin c. França*, acórdão de 25 de Fevereiro de 1993, Série A nº 256-D.

PODER PATERNAL – DIREITO AO RESPEITO DA VIDA FAMILIAR (ART. 8º) – PROCESSO EQUITATIVO – INGERÊNCIA – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – PROTECÇÃO DA SAÚDE, DA MORAL, DOS DIREITOS E LIBERDADES DE TERCEIROS – MARGEM DE APRECIACÇÃO – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- LII. A decisão de inibição do poder paternal determinada aos requerentes constituiu uma ingerência, prevista na lei, que visa o fim legítimo da protecção da saúde, da moral e dos direitos e interesses das menores; quanto a saber se se revelava “necessária numa sociedade democrática” terá de se analisar o caso no seu conjunto e avaliar se os motivos invocados são pertinentes e suficientes para justificar a ingerência, tendo ainda em atenção o dever que incumbe ao Estado de velar pela manutenção dos laços entre pais e filhos.
- LIII. O juízo acerca da oportunidade da intervenção de uma autoridade pública nos cuidados a prestar a um menor varia de um Estado para outro, em função de elementos como as tradições e costumes relativos ao papel da família e à intervenção do Estado nos assuntos familiares, assim como em função dos recursos que podem ser afectados à adopção de medidas neste campo concreto; no entanto, os superiores interesses da criança são de importância primordial.
- LIV. O Tribunal não tem por função substituir-se às autoridades nacionais em matéria de regulamentação do poder paternal e dos direitos dos pais relativamente aos filhos cuja guarda lhes é retirada, cumprindo-lhe apenas controlar as decisões nacionais sob a perspectiva da Convenção, sendo que as decisões que imponham restrições suplementares – como as que as autoridades determinaram relativamente aos direitos de visita dos pais às filhas menores -, estão sujeitas a um controlo mais rigoroso, uma vez que comportam o risco de prejudicar irremediavelmente a relação entre os pais e os filhos em idade jovem.
- LV. O fundamento de que o acolhimento das crianças por outras famílias lhes proporcionaria condições mais propícias à sua educação, para retirar a guarda das menores aos pais biológicos, não constitui justificação bastante; semelhante ingerência no direito dos pais a fruir da vida familiar na companhia das suas filhas tem de se revelar “necessária” ao abrigo de outras circunstâncias.
- LVI. A decisão de retirar uma criança da esfera parental deve, em princípio, ser considerada uma medida temporária, existindo uma obrigação positiva para o Estado de adoptar as medidas adequadas a facilitar a reunião da família, logo que isso se revele possível, em consideração dos superiores interesses da criança.
- LVII. Os motivos invocados pelas autoridades e jurisdições nacionais (relativos aos atrasos no desenvolvimento psíquico e intelectual das menores), consideram-se pertinentes, todavia, não são suficientes para justificar a grave ingerência na vida familiar dos requerentes, não sendo proporcional aos fins prosseguidos, mesmo tendo em conta a margem de apreciação que, nestes casos, sempre é reconhecida aos Estados.

Caso KUTZNER c. ALEMANHA, acórdão de 10 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Guerra e Outros c. Itália*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Recueil des Arrêts et Décisions 1998-I;

- *McMichael c. Reino Unido*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1995, Série A, nº 307-B;
- *Ignaccolo-Zenide c. Roménia*, 31679/96, CEDH 2000-I;
- *W., B. e R.. c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1987, Série A nº 121;
- *Olisson c. Suécia (nº 1)*, acórdão de 24 de Março de 1988, Série A nº 130;
- *Erikson c. Suécia*, acórdão de 22 de Junho de 1989, Série A nº 156;
- *Margarita e Roger Andersson c. Suécia*, acórdão de 20 de Fevereiro de 1992, Série A 226-A;
- *Keegan c. Irlanda*, acórdão de 26 de Maio de 1994, Série A nº 290;
- *Johansen c. Noruega*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil 1996-III;
- *Bronda c. Itália*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Recueil 1998 – IV;
- *Buscemi c. Itália*, (nº 29569/95), CEDH 1999-VI;
- *Gnahore c. França*, nº 40031/98, CEDH 2000-IX;
- *K. e T. c. Finlândia [GC]*, nº 25702/94, CEDH 2001;
- *Olsson c. Suécia (nº 2)*, acórdão de 27 de Novembro de 1992, Série A nº 250;
- *Hokkanen c. Finlândia*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A nº 299-A.

PRIVAÇÃO DA LIBERDADE (ART. 5.º, n.º 1) – DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5.º, n.º 3) – RAZOABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA – CONTROLO DA LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5.º, n.º 4) – CONTROLO POR UM TRIBUNAL – TRIBUNAL CONSTITUÍDO POR LEI – TRIBUNAL IMPARCIAL (ART. 6.º, n.º 1) – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 6.º, n.º 2) – RESPEITO PELA CORRESPONDÊNCIA (ART. 8.º) – RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR (ART. 8.º) – INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. O artigo 5.º da Convenção, garantindo o “direito à liberdade”, visa a liberdade física do indivíduo, e tem por finalidade assegurar que ninguém seja privado da liberdade de modo arbitrário; para determinar se um indivíduo se encontra privado de liberdade é necessário tomar em consideração um conjunto de critérios, tais como a espécie, a duração, os efeitos e as modalidades de execução da medida que esteja em causa, já que entre a privação de liberdade e a restrição à liberdade apenas existe uma diferença de grau ou de intensidade e não de natureza ou essência.
- II. O confinamento, em permanência, de um indivíduo no interior da sua residência, sob vigilância e com interdição de sair, constitui uma tal restrição que faz com que a medida constitua uma “privação de liberdade”.
- III. O internamento hospitalar de um indivíduo em situação de prisão preventiva, mesmo que em hospital fora do sistema prisional, não modifica a natureza da medida aplicada, já que a pessoa em causa continua na mesma situação jurídica, sob vigilância e sem direito a deixar o hospital, com restrições de liberdade idênticas, em substância, às da prisão; o internamento em hospital geral em consequência do agravamento do estado de saúde do detido preventivamente constitui apenas uma alteração do regime e das condições de uma prisão preventiva, que não sofrem modificações na substância.
- IV. A razoabilidade da duração da prisão preventiva não pode ser avaliada em abstracto, devendo a legalidade da manutenção da prisão preventiva ser apreciada segundo as particularidades de cada caso; a manutenção da privação de liberdade apenas se justifica se os indícios concretos revelarem uma verdadeira exigência de interesse público que prevaleça sobre os princípios do respeito pela liberdade individual consagrada no artigo 5.º da Convenção.
- V. A persistência de motivos plausíveis de suspeita de que a pessoa em causa cometeu uma infracção, constitui uma condição *sine qua non* da regularidade da manutenção da prisão preventiva, mas este elemento, ao fim de um certo tempo, não é por si só suficiente e deve ser confirmado por outros motivos “pertinentes” e “suficientes” para justificar a manutenção da prisão preventiva, impondo-se, além disso, uma particular diligência das autoridades na condução do processo.
- VI. O carácter sucinto e abstracto da motivação das decisões que mantêm a prisão preventiva - sem especificar o modo e a medida em que os critérios da lei são aplicáveis num determinado caso concreto -, não é suficiente para a justificar; particularmente no caso de detenções mais longas, os motivos inicialmente invocados tornam-se, com o decorrer do tempo, menos pertinentes, e só a invocação específica e fundamentada de razões excepcionais podem justificar, nos termos do artigo 5.º, n.º 3 da Convenção, a manutenção da medida privativa de liberdade.
- VII. O risco de fuga ou de subtracção à acção da justiça, invocado como fundamento da prisão preventiva e da posterior manutenção da medida, decresce necessariamente com o decurso do tempo, porquanto a futura imputação da duração de prisão preventiva na medida da pena em que o indivíduo receie possa vir a ser condenado é de natureza a encarar esta eventualidade como menos temível e a reduzir a tentação de fuga.
- VIII. No caso em que, por razões de sequência processual e de declaração de impedimento de juízes, o processo sofreu um “tempo morto”, durante o qual não foi levada a cabo qualquer medida de instrução, só a invocação de motivos excepcionalmente imperiosos pode justificar a manutenção da prisão preventiva durante tal período de tempo.
- IX. O artigo 5.º, n.º 4 garante a toda a pessoa presa ou detida o direito de fazer controlar a legalidade da medida por um tribunal, que avalie o cumprimento das condições processuais e de fundo, necessárias à regularidade da privação de liberdade, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da Convenção; não obstante não ser exigível que o

procedimento previsto no artigo 5.º, nº 4 seja acompanhado das garantias que o artigo 6.º, nº 1 prevê para o processo penal ou civil, deve, todavia, revestir um carácter judicial que ofereça as garantias apropriadas para decidir sobre a questão da privação de liberdade.

- X. Embora o artigo 5.º, nº 4 não exija especificamente que o tribunal seja “independente e imparcial”, como impõe o artigo 6.º, nº 1, a independência ou imparcialidade são elementos constitutivos e essenciais da noção de tribunal, qualquer que seja a disposição convencional que se refira a um “tribunal”; por outro lado, à luz do princípio de Estado de Direito inerente ao sistema da Convenção, o “tribunal” deve ser “estabelecido por lei”, sem o que lhe faltaria a legitimidade para, numa sociedade democrática, decidir sobre as causas que os indivíduos lhe submentem.
- XI. Para determinar se um tribunal pode ser considerado independente no sentido da Convenção, é necessário ter em consideração vários critérios, nomeadamente o modo de designação e a duração do mandato dos seus membros, a existência de protecção contra pressões exteriores e saber se existe ou não aparência de independência.
- XII. A imparcialidade do tribunal deve ser apreciada segundo uma dupla ordem de considerações; de uma perspectiva subjectiva, relativamente à convicção e ao pensamento do juiz numa dada situação concreta, não podendo o tribunal manifestar subjectivamente qualquer preconceito ou prejuízo pessoais, sendo que a imparcialidade pessoal do juiz se deve presumir até prova em contrário.
- XIII. A perspectiva objectiva da imparcialidade exige que seja assegurado que o tribunal ofereça garantias suficientes para excluir, a este respeito, qualquer dúvida legítima.
- XIV. A garantia da imparcialidade do tribunal, na perspectiva subjectiva, impõe discricção às autoridades judiciárias que são chamadas a julgar, compelindo-as a não utilizar a comunicação social mesmo para responder a provocações, como decorre do princípio da justiça e determinam os imperativos da função judicial; o facto de o presidente de um tribunal que julga um caso usar publicamente expressões que sub-entendem uma apreciação negativa da situação de uma das partes é incompatível com as exigências de imparcialidade do tribunal, consagradas no artigo 6.º, nº 1 da Convenção.
- XV. A presunção de inocência consagrada no artigo 6.º, nº 2 da Convenção exige, nomeadamente, que os membros de um tribunal no exercício das suas funções não partam da ideia preconcebida de que o acusado cometeu uma infracção; por conseguinte, o artigo 6.º, nº 2 exige que as autoridades do Estado – os juizes encarregados do caso, em primeiro lugar, mas igualmente outras autoridades investidas de poder público – se abstenham de declarar em público, mesmo de forma interrogativa ou dubitativa, que o arguido é culpado da prática da infracção de que é acusado, antes que a sua culpabilidade tenha sido regularmente determinada pelo tribunal.
- XVI. A declaração pública de um juiz presidente de que não sabia se o julgamento terminaria em condenação ou absolvição parcial, mostrando claramente que estava, já nesse momento, convencido da culpabilidade do acusado, ao menos quanto a um dos pontos da acusação e que excluía a possibilidade de o acusado ser considerado totalmente inocente, constitui uma violação do princípio da presunção de inocência garantida pelo artigo 6.º, nº 2 da Convenção.
- XVII. A ingerência de uma autoridade pública no direito ao respeito pela correspondência garantido no artigo 8.º da Convenção (consistindo na apreensão e verificação da correspondência de um arguido), apenas pode ser admitida se estiver prevista na lei e se for necessária numa sociedade democrática para garantir uma das finalidades previstas no nº 2 daquela disposição.
- XVIII. A expressão “prevista na lei”, no sentido do artigo 8.º, nº 2, significa, em primeiro lugar, que a ingerência deve ter uma base clara segundo o direito interno, quer seja em “lei” material e formal, quer em textos de nível infra-legislativo editados pelas autoridades competentes na base de um poder normativo delegado; exige-se, além disso, que a lei seja acessível e formulada com suficiente precisão para permitir prever, em medida razoável e segundo as circunstâncias do caso, as consequências de determinado acto.

- XIX. A lei que se limita a identificar a categoria de crimes susceptíveis de justificar a apreensão e o controle da correspondência do arguido, e a designar a autoridade competente para decidir dos termos da apreensão e controlo, não satisfaz as exigências do artigo 8.º, já que não define a extensão, nem as modalidades de exercício, não se refere à duração da medida, nem aos motivos que a podem justificar.
- XX. A privação de liberdade determina, por sua própria natureza, uma restrição à vida privada e familiar da pessoa em causa; todavia, é essencial ao respeito da vida privada e familiar que a administração penitenciária e todas as autoridades competentes velem para que o detido possa manter contacto com a sua família próxima.
- XXI. A determinação das obrigações que os Estados devem assegurar no respeito do artigo 8.º da Convenção em matéria de visitas na prisão deve ter em consideração a extensão de margem de apreciação das autoridades nacionais na regulamentação dos contactos do detido com a sua família, sendo, no entanto, de relevar a enorme importância que reveste a manutenção de laços efectivos com a família, especialmente durante períodos prolongados de privação de liberdade.
- XXII. No entanto, se bem que as restrições às visitas na prisão se possam justificar por uma pluralidade de factores – como sejam o risco de conluio, a protecção de testemunhas, ou a necessidade de assegurar o conveniente prosseguimento da instrução –, é imperioso que tais restrições se fundem numa necessidade social imperiosa e que sejam proporcionais às finalidades legítimas visadas.
- XXIII. A interdição de visitas da mulher e filhos de um arguido durante um período de um ano e sete meses, que revestia um carácter absoluto e sem se apoiar em circunstâncias verdadeiramente excepcionais para a fundamentar, não se revela necessária numa sociedade democrática, não podendo justificar-se nos termos do artigo 8.º nº 2 da Convenção.

Caso LAVENTS c. LETÓNIA, acórdão de 28 de Novembro de 2002.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Mancini c. Itália*, nº 44955/98, acórdão de 2 de Agosto de 2001, não publicado;
- *Guzzardi c. Itália*, acórdão de 6 de Novembro de 1980, Série A, nº 39;
- *Amuur c. França*, acórdão de 25 de Junho de 1996, Recueil des arrêts et décisions, 1996 – III;
- *D. c. Alemanha*, nº 11703/85, decisão de Comissão de 9 de Dezembro de 1987, Decisions et rapports (DR) 54;
- *A.B. c. Suíça*, nº 20872/92, decisão da Comissão de 22 de Fevereiro de 1995, DR 80;
- *Jėčius c. Lituânia*, nº 34578/97, CEDH 200 – IX;
- *Trzaska c. Polónia*, nº 25792/94, de 11 de Julho de 2000, não publicado;
- *Labita c. Itália* [GC], nº 26772/95, CEDH 2000 – IV;
- *I.A. c. França*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Recueil 1998 – VII;
- *Kudla c. Polónia* [GC], nº 30210/96, CEDH 2000 – XI;
- *W. c. Suíça*, acórdão de 26 de Janeiro de 1993; série A, nº 254-A;
- *Muller c. França*, acórdão de 17 de Março de 1997, Recueil 1997 – II;
- *Scott c. Espanha*, acórdão de 18 de Dezembro de 1996, Recueil 1996 – VI;
- *Matznetter c. Áustria*, acórdão de 10 de Novembro de 1969, Série A nº 9;
- *B. c. Áustria*, acórdão de 28 de Março de 1990, Série A nº 175;
- *Svinarenkov c. Estónia*, nº 42551/98, decisão de 15 de Fevereiro de 2000, não publicada;
- *Assenov e Outros c. Bulgária*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil 1998 – VIII;
- *Megyeri c. Alemanha*, acórdão de 12 de Maio de 1992, Série A nº 237-A;
- *Brannigan e McBride c. Reino Unido*, acórdão de 26 de Maio de 1993, Série A nº 258-B;
- *D.N. c. Suíça* [GC], nº 27154/95, acórdão de 29 de Março de 2001;
- *Bulut c. Áustria*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1996, Recueil 1996 – II;
- *Buscarini c. São-Marino*, nº 31657/96, decisão de 4 de Maio de 2000, não publicada;
- *Coëme e Outros c. Bélgica*, nºs 32492/96, 32547/96, 32548/96, 33209/96 e 33210/96, CEDH 2000 – VII;
- *Zand c. Áustria*, nº 7360/76, relatório da Comissão de 12 de Outubro de 1978, DR 15;
- *Rossi c. França*, nº 11879/85, decisão da Comissão de 6 de Dezembro de 1989, DR 63;
- *T.S. e F.S. c. Itália*, nº 13274/87, decisão da Comissão de 6 de Setembro de 1990, DR 66;
- *Findlay c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Fevereiro de 1997, Recueil 1997 – I;

- *Pullar c. Reino Unido*, acórdão de 10 de Junho de 1996, Recueil 1996 – III;
- *Thomann c. Suíça*, acórdão de 10 de Junho de 1996, Recueil 1996 – III;
- *Academy Trading Ltd. e Outros c. Grécia*, nº 30342/96, acórdão de 4 de Abril de 2000, não publicado;
- *Daktaras c. Lituania*, nº 42095/98, acórdão de 11 de Janeiro de 2000, não publicado;
- *Buscemi c. Itália*, nº 29569/95, CEDH 1999-VI;
- *Ferrantelli e Santangelo c. Itália*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil 1996 – III;
- *Barberà, Messegué e Jabardo c. Espanha*, acórdão de 6 de Dezembro de 1988, Série A nº 146;
- *Allenet de Ribemont c. França*, acórdão de 10 de Fevereiro de 1995, Série A nº 308;
- *Butkevičius c. Lituania*, nº 48267/99, de 26 de Março de 2002, não publicado;
- *Minelli c. Suíça*, acórdão de 25 de Março de 1983, Série A nº 62;
- *Peers c. Grécia*, nº 28524/95, de 19 de Abril de 2001, inédito;
- *Petra c. Roménia*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Recueil 1998 – VII;
- *Silver e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Março de 1983, Série A nº 65;
- *Kruslin c. França*, acórdão de 24 de Abril de 1990, Série A nº 176-A;
- *Huvig c. França*, acórdão de 24 de Abril de 1990, Série A nº 176-B;
- *M. e R. Adersson c. Suécia*, acórdão de 25 de Fevereiro de 1992, Série A, nº 226-A;
- *Malone c. Reino Unido*, acórdão de 2 de Agosto de 1984, Série A, n 82;
- *Calogero Diana c. Itália*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, Recueil 1996 – V;
- *Domenichini c. Itália*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, Recueil 1996 – V;
- *Messina c. Itália (nº 2)*, nº 25498/94, CEDH 2000-X;
- *Kalashnikov c. Rússia*, nº 47095/99, decisão de 18 de Setembro de 2001, não publicada;
- *Boyle e Rice c. Reino Unido*, acórdão de 217 de Abril de 1988, Série A nº 131;
- *Dikme c. Turquia*, nº 20869/92, CEDH 2000 – VIII.

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ART. 8º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS

- LVIII. A obrigação positiva do Estado no âmbito do artigo 8º da Convenção, que se prende com a divulgação de registos de dados pessoais que possua relativos à vida familiar do requerente, define-se em função do justo equilíbrio entre o interesse público e o interesse particular do indivíduo em questão; deve reconhecer-se que para certos indivíduos e em certos casos existe um interesse fundamental, protegido pela Convenção, na obtenção dos elementos relativos à sua infância que se encontram na posse do Estado.
- LIX. Os registos da segurança social que constituíam a principal fonte de informação sobre períodos relevantes da vida e da formação do requerente enquanto criança, relacionam-se com a sua vida privada e familiar.
- LX. A inexistência de uma autoridade independente que decida acerca do acesso a ficheiros de dados pessoais quando o visado não possa, ou não queira, ou esteja impossibilitado de dar o seu consentimento, constitui uma violação da obrigação que incumbe ao Estado, nos termos do artigo 8º da Convenção.
- LXI. Nstes termos, houve incumprimento pelo Estado da obrigação positiva que lhe incumbia, de permitir ao requerente aceder livremente aos seus ficheiros pessoais existentes na segurança social.

Caso M. G. c. REINO UNIDO, acórdão de 24 de Setembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Gaskin c. Reino Unido*, acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A nº 160;
- *Martin c. Reino Unido*, queixa nº 27533/95, decisão de 28 de Fevereiro de 1996, Decisions and Reports (DR) 84.

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA – SEGURANÇA PÚBLICA – PROTECÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE TERCEIROS

- L. A ingerência no direito ao respeito da vida privada (artigo 8º da Convenção), será desconforme à Convenção se não se encontrar “prevista na lei”, não visar um dos fins legítimos prescritos no nº 2 do artigo 8º, nem se revelar “necessária numa sociedade democrática”.
- LI. A expressão “prevista na lei” supõe que a medida impugnada tenha base legal e que a lei que lhe serve de fundamento seja acessível à pessoa por ela afectada, que deve poder conhecer as consequências que dela derivam para assim conformar a sua conduta; o grau de clareza da lei interna varia consoante a matéria que esteja em causa, o âmbito de aplicação da lei e o universo de destinatários a que se dirige.
- LII. O regulamento laboral impugnado foi elaborado pela empresa no âmbito dos seus poderes de gestão e controlo laboral; o direito de submeter os trabalhadores a exames de controlo decorre da lei nacional, mas os empregadores não possuem poderes de gestão ilimitados, nem é absoluta a faculdade que lhes assiste de fazer submeter os seus trabalhadores a medidas de controlo; é necessário que tais medidas se destinem à prossecução de um fim razoável, não sejam invasivas da privacidade dos trabalhadores, nem lhes provoquem prejuízos ou causem incómodos relevantes, nem atentem contra a sua dignidade.
- LIII. Quanto aos fins legítimos prosseguidos, destinava-se a medida impugnada (análises à urina para deteção de álcool, drogas ou quaisquer outras substâncias intoxicantes) a garantir a segurança pública e a protecção das liberdades e direitos de terceiros, designadamente dos passageiros a bordo das embarcações da empresa em questão.
- LIV. A noção de “necessidade” pressupõe que a ingerência corresponda a uma necessidade social imperiosa e que seja proporcional ao fim legítimo visado; para determinar se a medida se revela “necessária numa sociedade democrática” toma-se também em consideração a margem de apreciação geralmente reconhecida às autoridades nacionais, cuja decisão é passível de controlo pelo Tribunal sobre a sua compatibilidade com as exigências da Convenção; a “margem de apreciação” varia em função das matérias em causa e da relevância dos interesses em presença.
- LV. Os exames realizados aos trabalhadores, durante o período de folga dos tripulantes, não constituíram uma ingerência desproporcional no direito ao respeito da vida privada.

Caso MANDSEN c. DINAMARCA, decisão parcial sobre a admissibilidade da queixa de 7 de Novembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Dudgeon c. Reino Unido*, acórdão de 20 de Outubro de 1981, Série A nº 45;
- *Pretty c. Reino Unido*, nº 2346/02, acórdão de 29 de Abril de 2002;
- *Sunday Times c. Reino Unido* (nº 1), acórdão de 26 de Abril de 1979, Série A nº 30;
- *Kruslin c. França*, acórdão de 24 de Abril de 1990, Série A nº 176-A;
- *Camenzind c. Suíça*, acórdão de 16 de Dezembro de 1997, Reports of Judgments and Decisions 1997-VIII;
- *Vogt c. Alemanha*, acórdão de 26 de Setembro de 1995.

ART. 5º, nº 1 al. e) – MEDIDAS DE SEGURANÇA – REEXAME DO INTERNAMENTO (AVALIAÇÃO PERIÓDICA) – CURTO PRAZO DE TEMPO (ART. 5º, nº 4) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ART. 5º, nº 4 E 6º, nº 3)

- LVI. Uma pessoa internada por razões de alienação mental (art. 5º, nº 1 al. e) da Convenção) tem o direito de recorrer a um tribunal que, a intervalos regulares, avalie da legalidade e adequação da medida de internamento, uma vez que os motivos que determinaram a sua aplicação podem ter cessado de existir.
- LVII. Nos termos do artigo 5º nº 4 da Convenção, o controlo judicial deve exercer-se de acordo com as normas substantivas e processuais em vigor no ordenamento nacional, com vista a defender o indivíduo contra o arbítrio; as jurisdições nacionais devem decidir em prazos curtos, sucedendo-se as decisões a ritmo razoável.
- LVIII. O processo previsto no artigo 5º, nº 4, deve revestir carácter judicial, oferecendo ao indivíduo garantias de defesa adaptadas à natureza da medida de privação da liberdade; ao interessado deve ser garantido o direito de acesso ao tribunal, prevendo-se garantias processuais especiais de defesa daqueles que, em razão das perturbações psíquicas de que padeçam, sejam incapazes de se defender.
- LIX. Uma pessoa, julgada imputável, condenada e detida num estabelecimento psiquiátrico pela prática de infracções penais, deve dispor, salvo em circunstâncias excepcionais, de apoio judiciário, nomeadamente na modalidade de patrocínio officioso, a exercer nos trâmites ulteriores do processo, destinados a avaliar da manutenção, suspensão ou cessação da medida de internamento.

Caso MAGALHÃES PEREIRA c. PORTUGAL, acórdão de 26 de Maio de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Musial c. Polónia* [GC], nº 24557/94, CEDH 1999 – II;
- *Herczegfalvy c. Áustria*, acórdão de 24 de Setembro de 1992, Série A nº 244;
- *Megyeri c. Alemanha*, acórdão de 12 de Maio de 1992, Série A nº 237-A;
- *Daud c. Portugal*, acórdão de 21 de Abril de 1998, Recueil des arrêts et décisions 1998-II.

DIREITO À VIDA (ART. 2º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS

- I. O artigo 2.º, par. 1 da Convenção impõe ao Estado não apenas que os seus agentes se abstenham de acções que causem a morte de uma pessoa de modo voluntário e irregular, mas também que sejam tomadas todas as medidas necessárias à protecção da vida das pessoas que estejam sob a sua jurisdição.
- II. A obrigação do Estado, imposta pelo artigo 2.º, vai além do dever primordial de proteger o direito à vida, editando e pondo em execução legislação penal que dissuada a prática de ofensas às pessoas, apoiada em mecanismos de aplicação concebidos para prevenir, reprimir e punir as violações; o artigo 2.º impõe também às autoridades, em certas circunstâncias bem definidas, a obrigação positiva de tomar medidas preventivas de ordem prática para proteger o indivíduo cuja vida esteja ameaçada por actos criminosos de outrem.
- III. A obrigação imposta ao Estado de tomar medidas preventivas não tem, todavia, o conteúdo positivo de impedir toda a violência potencial, e deve ser interpretada de modo a não impor às autoridades um ónus insuportável ou excessivo, tendo em conta as dificuldades próprias do exercício das funções de polícia nas sociedades contemporâneas e, também, a imprevisibilidade do comportamento humano e as escolhas operacionais, que devem ser feitas em termos de prioridades e recursos.
- IV. Apenas existe a obrigação positiva do Estado em tomar medidas concretas para prevenir a concretização de uma ameaça se estiver demonstrado que as autoridades conheciam ou deviam conhecer a existência de uma ameaça real e imediata para a vida de uma ou mais pessoas, impondo-lhe que sejam tomadas, nos limites dos poderes do Estado, todas as medidas que, de um ponto de vista razoável, teriam evitado ou atenuado aquele risco.
- V. Não constitui violação do artigo 2.º o facto de o juiz de execução de penas, fundando-se em informações positivas das entidades penitenciárias, no quadro das medidas de reinserção decretadas, ter autorizado uma saída precária prolongada, durante a qual os beneficiários da medida praticaram um crime de homicídio, já que nada fazia supor, pelos elementos de que dispunha, que a medida de saída precária constituía um risco sério e imediato para a vida de uma pessoa, muito menos que pudesse determinar a morte de uma pessoa determinada.

Caso MASTROMATTEO c. ITÁLIA, acórdão de 24 de Outubro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil des arrêts et décisions, 1998 – VIII;
- *Tanribilir c. Turquia*, nº 21422/93, de 16 de Novembro de 2000;
- *L.C.B. c. Reino Unido*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Recueil 1998 – III;
- *Queixa nº 16734/90*, decisão da Comissão de 2 de Setembro de 1991, DR nº 72;
- *Paul e Audrey Edwards c. Reino Unido*, nº 46477/99, CEDH 2002 – III;
- *Bromiley c. Reino Unido*, decisão, nº 33747/96, de 23 de Novembro de 1999, não publicada.

**DEFENDER-SE A SI MESMO – PROCESSO PENAL – AUDIÊNCIA
EQUITATIVA – PROCESSO ORAL – PROCESSO CONTRADITÓRIO –
ACUSAÇÃO EM MATÉRIA PENAL**

- LXII. A especificidade do processo no Supremo Tribunal, considerado na sua globalidade, pode justificar que se reserve apenas a advogados especializados o monopólio da intervenção; tal reserva não é de natureza a pôr em causa a possibilidade dos recorrentes apresentarem a sua causa em condições que não os coloquem em situação desvantajosa.
- LXIII. Considerando a função de um Tribunal Supremo, o facto de não serem admitidas intervenções orais não constitui ofensa do direito a um processo equitativo, no sentido do artigo 6º da Convenção.
- LXIV. O direito a um processo contraditório, no sentido do artigo 6º, nº 1, da Convenção, tal como interpretado pela jurisprudência, impõe o direito das partes serem notificadas e a discutirem qualquer elemento ou alegação apresentada por um magistrado independente ao juiz.

Caso MEFTAH E OUTROS c. FRANÇA, acórdão de 26 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Voisine c. França*, nº 27362/95, acórdão de 8 de Fevereiro de 2000;
- *Dombo Beheer c. Holanda*, acórdão de 27 de Outubro de 1993, Série A, nº 274;
- *Reinhardt e Slimane-Kaïd c. França*, acórdão de 31 de Março de 1998, Recueil des arrêts et décisions 1998-II;
- *J.J. c. Holanda*, acórdão de 27 de Março de 1998, Recueil 1998 – II;
- *Fretté c. França*, nº 36515/97, acórdão de 26 de Fevereiro de 2002.

**ESGOTAMENTO DOS MEIOS INTERNOS DE RECURSO (ART. 35º, Nº 1)
– PROCESSO CIVIL – PRAZO RAZOÁVEL (ART. 6º, Nº 1) – RECURSO
EFECTIVO – MEIO INTERNO DE RECURSO (ART. 13º)**

- LX. Nos termos do artigo 35º, nº 1 da Convenção, que estabelece a subsidiariedade do sistema da Convenção, o Tribunal apenas pode intervir depois de esgotados todos os meios de recurso internos; qualquer requerente tem primeiramente de demandar os tribunais nacionais, concedendo ao Estado a oportunidade de pôr termo e reparar a violação alegadamente praticada; este princípio radica no pressuposto de que existe na ordem interna meio de recurso efectivo, adequado a reagir contra a alegada violação, como decorre do artigo 13º da Convenção.
- LXI. Os únicos meios de recurso que de acordo com o artigo 35º, nº 1 da Convenção, se exige sejam esgotados são aqueles que estejam em conexão com a alegada violação, que sejam acessíveis e suficientes para lhe fazer face; a existência de tais meios de recurso deve assumir um grau de certeza tal que lhes confira adequada eficácia, por modo a serem efectivos no direito e na prática.
- LXII. De acordo com o artigo 13º da Convenção, os meios internos de recurso adequados a reagir à excessiva duração de um processo serão “efectivos” se prevenirem a eventual violação ou impedirem a sua continuação, ou se concederem compensação adequada dos prejuízos causados pela violação verificada.
- LXIII. A grande afinidade entre os artigos 13º e 35º da Convenção determina que as considerações expendidas a propósito do artigo 13º e da “efectividade” do meio de recurso interno sejam igualmente válidas no âmbito do artigo 35º.

Caso MIFSUD c. FRANÇA, decisão parcial sobre a admissibilidade da queixa de 11 de Setembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Giumarra e Outros c. França*, nº 61166/00, decisão de 12 de Junho de 2001;
- *Selmouni c. França* [GC], nº 25803/94, ECHR 1999-V;
- *Vernillo c. França*, acórdão de 20 de Fevereiro de 1991, Série A nº 198;
- *Dalia c. França*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998-I;
- *Van der Kar e Lissaur van West c. França* (decisão), nºs 44952/98 e 44953/98, de 7 de Novembro de 2000;
- *Kudla c. Polónia* [GC], nº 30210/96, acórdão de 26 de Outubro de 2000.

PRAZO RAZOÁVEL (ART. 6º, nº 1) – PROCESSO CIVIL – RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR (ART. 8º) – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – PROPORCIONALIDADE – RECURSO EFECTIVO

- LXV. A razoabilidade do prazo da duração de um processo afere-se segundo os seguintes critérios: a complexidade da causa, o comportamento das partes e o modo como o processo foi conduzido pelas autoridades competentes, tendo ainda em consideração a relevância da questão em litígio para a vida dos interessados.
- LXVI. Nos casos relativos aos estados das pessoas, exige-se das autoridades competentes uma especial diligência, em particular em casos relativos a uma acção de investigação da paternidade, em que a requerente tem o direito a ver cessada no mais breve prazo a situação de incerteza quanto à identidade do seu progenitor.
- LXVII. É aos Estados membros que compete definir e organizar os seus sistemas judiciários de modo a garantir a todos os cidadãos o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão final nos litígios civis que lhes respeitem.
- LXVIII. O conceito de “vida familiar”, por efeito do artigo 8º da Convenção, não se circunscreve às relações familiares decorrentes do casamento, abrangendo outros laços familiares *de facto* quando reveladores de uma certa estabilidade e constância.
- LXIX. O artigo 8º visa essencialmente defender o indivíduo das ingerências arbitrárias por parte das autoridades públicas no seu direito à vida privada; todavia, o escopo da norma não se esgota em obrigar os Estados a não interferirem arbitrariamente; a par dessa obrigação negativa ou de *non facere*, decorrem para os Estados determinadas obrigações positivas que visem efectivar esse respeito pela vida privada, impondo-lhes, quando necessário, a intervenção nas relações dos indivíduos entre si; a definição da fronteira entre estas obrigações positivas e negativas é por vezes difícil de estabelecer, gozando, para tanto, os Estados de uma certa margem de apreciação.
- LXX. A inexistência de um meio processual que, na acção para investigação da paternidade, obrigue o alegado pai a submeter-se a testes de ADN, conforme o ordenado pela autoridade judicial, será conforme às obrigações do artigo 8º se o Estado providenciar um qualquer meio alternativo que permita a uma autoridade independente decidir, com celeridade, da questão de paternidade em litígio.

Caso MIKULIĆ c. CROÁCIA, acórdão de 7 de Fevereiro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Foti e Outros c. Itália*, acórdão de 10 de Dezembro de 1982, Série A, nº 56;
- *Styranowski c. Polónia*, acórdão de 30 de Outubro de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998 – VIII;
- *Humen c. Polónia* [GC], nº 26614/95, acórdão de 15 de Outubro de 1999;
- *Horvat c. Croácia*, nº 51585/99, acórdão de 29 de Julho de 2001, a publicar brevemente;
- *Bock c. Alemanha*, acórdão de 29 de Março de 1989, Série A, nº 150;
- *G.H. c. Áustria*, nº 31266/96, de 3 de Outubro de 2000;
- *Rasmussen c. Dinamarca*, acórdão de 28 de Novembro de 1984, Série A, nº 87;
- *Keegan c. Irlanda*, acórdão de 26 de Maio de 1994, Série A, nº 290;
- *Kroon e Outros c. Holanda*, acórdão de 27 de Outubro de 1994, Série A, nº 297-C;
- *Niemietz c. Alemanha*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A, nº 251-B;
- *Gaskin c. Reino Unido*, acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A, nº 159;

- *X. e Y. c. Holanda*, acórdão de 26 de Março de 1985, Série A, nº 91;
- *Botta c. Itália*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1998, Reports 1998 – I;
- *M.B. c. Reino Unido*, queixa nº 22920/93, decisão da Comissão de 6 de Abril de 1994, Decisions and Reports (DR) 77-A;
- *Hokkanen c. Finlândia*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 299-A;
- *Handyside c. Reino Unido*, acórdão de 7 de Dezembro de 1976, Série A, nº 24.

ACUSAÇÃO EM MATÉRIA PENAL (ART. 6º, Nº1) – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 6º, Nº 2) – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – INGERÊNCIA – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- LXIV. Para determinar num caso concreto se uma determinada imputação constitui uma “acusação em matéria penal”, no sentido do artigo 6º, nº 1 da Convenção, a “infracção” deve estar definida como tal no direito penal, devendo atender-se ainda à natureza da infracção e ao tipo e gravidade da sanção em que incorre o infractor; no caso concreto, a comissão parlamentar em causa não estava encarregada de apurar se o requerente tinha cometido alguma infracção, nem tão pouco, de decretar a aplicação de uma qualquer sanção.
- LXV. É possível uma pessoa ser acusada nos termos do artigo 6º, sem que o direito interno preveja qualquer acusação formal; não se pronunciando a Comissão sobre a responsabilidade penal, disciplinar ou administrativa do requerente, não foi deduzida contra ele uma “acusação em matéria penal”, por outro lado, a Comissão também não estava encarregada de decidir sobre os direitos e obrigações civis do requerente, pelo que o artigo 6º, nº 1 não tem aplicação no caso concreto.
- LXVI. Relativamente à alegada violação do artigo 6º, nº 2, pese embora o facto de o requerente não ter sido “acusado” de qualquer ilícito, já foi aplicado o nº 2 do artigo 6º em casos em que as jurisdições nacionais não chegaram a decidir sobre a culpabilidade, pelo que deve definir-se se a comissão parlamentar no seu relatório reflectiu a opinião de que o requerente era culpado das infracções por que havia sido investigado, e conclui-se que do conteúdo do relatório não se podia retirar que o requerente fosse responsável pela prática de um ilícito criminal, não tendo sido violado o princípio da presunção de inocência, contido naquela disposição.
- LXVII. A publicação do relatório da comissão parlamentar, que continha passagens relativas à vida privada do requerente e reflexões sobre a sua deontologia profissional, constitui, à luz do artigo 8º da Convenção, ingerência de uma autoridade pública “no exercício do direito ao respeito da vida privada”; semelhante ingerência será violadora daquela disposição se não estiver “prevista na lei”, não prosseguir um dos fins legítimos previstos no nº 2 do artigo 8º e se revelar desnecessária numa sociedade democrática.
- LXVIII. A ingerência – publicação do relatório pela Comissão – encontrava-se prevista na lei; acresce que versando o relatório sobre o estudo da natureza e evolução do fenómeno mafioso para a criação de instrumentos legislativos eficazes a combatê-lo, com a divulgação pública do relatório preencheram-se outros fins legítimos, como o da segurança pública, da defesa da ordem, a prevenção da prática de infracções penais e da protecção dos direitos e liberdades de outrem.
- LXIX. A definição de “necessidade numa sociedade democrática” supõe que a ingerência vise satisfazer uma necessidade social imperiosa e que seja proporcional ao fim legítimo prosseguido, reconhece-se uma certa margem de apreciação às autoridades nacionais, embora a decisão fique sujeita ao controlo do Tribunal que avalia da sua compatibilidade com as exigências da Convenção; no caso concreto, nada há que permita concluir que a divulgação do relatório parlamentar haja excedido aquela margem de apreciação ou que a ingerência fosse desproporcional aos fins legítimos prosseguidos.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Garyfallou AEBE c. Grécia*, acórdão de 24 de Setembro de 1997, Recueil des arrêts et décisions 1997-V;
- *Kadubec c. Eslováquia*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Recueil 1998-VI;
- *Dewer c. Bélgica*, acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, Série A n° 35;
- *P. c. Áustria*, n° 17072/90, decisão da Comissão de 29 de Junho de 1992, Décisions et Rapports (DR) 73;
- *I.J.L., G.M.R. e A.K.P. c. Reino Unido*, n°s. 29522/95, 30056/96 e 30574/96, CEDH 2000-IX;
- *Ninn-Hansen c. Dinamarca*, (decisão), n° 28972/95, CEDH 1995-V;
- *Lutz, Englert e Nölkenbockhoff c. Alemanha*, acórdão de 25 de Agosto de 1984, Série A n° 123-A, 123-B e 123-C;
- *Alenet de Ribemont c. França*, acórdão de 10 de Fevereiro de 1995, Série A n° 305;
- *Ceretti c. Itália* (decisão), n° 42948/98, de 17 de Janeiro de 2002, não publicada;
- *Messina c. Itália (n° 2)*, n° 25498/94, de 29 de Setembro de 2000;
- *Z. c. Finlândia*, de 25 de Fevereiro de 1997, Recueil 1997-I;
- *Conka c. Bélgica*, n° 51564/99, de 5 de Fevereiro de 2002.

PRIVAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 1º DO PROTOCOLO Nº 1) –
EXPROPRIAÇÃO - UTILIDADE PÚBLICA – MARGEM DE APRECIAÇÃO -
PROPORCIONALIDADE

- LXXI. A expropriação que teve por fim a constituição de uma “reserva predial” (*réserves foncières*) num terreno que a entidade expropriante destinava à construção de habitação social, visava um fim legítimo, de interesse público; no entanto, não basta que a medida privativa da propriedade se destine à prossecução de um objectivo de “utilidade pública”, devendo também existir uma relação de razoável proporcionalidade entre o fim prosseguido e os meios usados para o alcançar.
- LXXII. O equilíbrio que tem de existir entre a exigência de interesse público e os imperativos dos direitos fundamentais, será quebrado se o particular visado pela expropriação tiver de suportar um encargo demasiado oneroso, não sendo de excluir que, em certas circunstâncias, tal equilíbrio se quebre mesmo quando o proprietário foi adequadamente indemnizado.
- LXXIII. O lapso de tempo que medeia entre o acto de expropriação do bem e a realização efectiva do projecto de utilidade pública que lhe serviu de fundamento, pode revelar-se um encargo desproporcionado para o proprietário afectado, se esse período se revelar desmesurado.
- LXXIV. A manutenção de um prédio expropriado em regime de reserva predial por um largo período de tempo não constitui em si uma violação do artigo 1º do Protocolo nº 1, a menos que essa situação não se baseie em razões de estrita utilidade pública, ou em casos em que nesse lapso de tempo se gerem mais-valias consideráveis de que os proprietários serão privados.
- LXXV. Não se verificando qualquer razão de utilidade pública para justificar a não construção do projecto urbanístico pretendido, os requerentes foram ilegitimamente privados das mais-valias entretanto geradas, tendo por isso suportado um encargo manifestamente desproporcionado, que constitui violação ao artigo 1º do Protocolo nº 1.

Caso MOTAIS DE NARBONNE c. FRANÇA, acórdão de 2 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *James e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1986, Série A, nº 98;
- *Phocas c. França*, acórdão de 23 de Abril de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions, 1996-II;
- *Saints Monastères c. Grécia*, acórdão de 9 de Dezembro de 1994, Série A nº 301-A;
- *Akkus c. Turquia*, acórdão de 9 de Julho de 1997, Recueil 1997-IV;
- *Malama c. Grécia*, nº 43622/98, acórdão de 1 de Março de 2001;
- *Tsirikakis c. Grécia*, nº 46355/99, acórdão de 17 de Janeiro de 2002.

TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE (ART. 3.º)

- I. Para ser considerado no âmbito do artigo 3.º da Convenção, um mau tratamento deve revestir um mínimo de gravidade; a apreciação deste mínimo, que é, por essência, relativo, depende dos elementos de cada caso, nomeadamente a duração do tratamento e os seus efeitos físicos e mentais, bem como o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima; a ausência de vontade de humilhar ou rebaixar a pessoa que sofra o mau tratamento não conduz, necessariamente, à não violação do artigo 3.º.
- II. A Convenção não contém qualquer disposição específica relativamente à situação das pessoas privadas de liberdade, *a fortiori* doentes, mas não está excluído que a detenção de uma pessoa doente possa ser avaliada e apreciada na perspectiva do artigo 3.º da Convenção; em condições de particular gravidade poder-se-ão encontrar situações em que uma boa administração da justiça penal imponha que sejam consideradas medidas de natureza humanitária.
- III. Não podendo ser deduzida do artigo 3.º da Convenção uma obrigação geral de libertar uma pessoa por motivos de saúde, a disposição convencional impõe ao Estado, em qualquer caso, a obrigação de proteger a integridade física das pessoas privadas de liberdade, normalmente através da administração dos adequados cuidados médicos; os reclusos devem beneficiar de condições de detenção conformes à dignidade humana, garantindo-se que as modalidades de execução da detenção não submetem o detido a um desgaste ou a uma tensão que excedam o nível de sofrimento inevitável e inerente à privação de liberdade.
- IV. A manutenção, na prisão, de uma pessoa com a saúde gravemente afectada por doença cancerosa, e cujas necessidades não poderiam ser adequadamente superadas na prisão, nem pela transferência, sob prisão, para meio hospitalar, constitui uma ofensa à dignidade da pessoa em causa, e uma prova particularmente dolorosa e causadora de sofrimento que ultrapassa aquele que inevitavelmente comporta uma pena de prisão, determinando, por isso, a violação do artigo 3.º da Convenção.

Caso MOUISSEL c. FRANÇA, acórdão de 14 de Novembro de 2002.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Papon c. França*, nº 64666/01, decisão de 7 de Junho de 2001;
- *Kudla c. Polónia* [GC], nº 30210/96, CEDH 2000 – XI;
- *Peers c. Grécia*, nº 28524/95, acórdão de 19 de Abril de 2001, não publicado;
- *Chartier c. Itália*, relatório da Comissão de 8 de Dezembro de 1982, DR 33;
- *De Varga-Hirsch c. França*, nº 9559/81, decisão da Comissão de 9 de Maio de 1983, DR 33;
- *B. c. República Federal da Alemanha*, nº 13047/87, decisão de 10 de Março de 1988, DR 55;
- *Keenan c. Reino Unido*, nº 27229/95, acórdão de 3 de Abril de 2001;
- *Price c. Reino Unido*, nº 33394/96, acórdão de 10 de Julho de 2001;
- *Hurtado c. Suíça*, parecer da Comissão de 28 de Janeiro de 1994, Série A, nº 280-A;
- *Selmouni c. França*, [GC], nº 25803/94, acórdão de 28 de Julho de 1999, Recueil des arrêts et décisions, 1999 – V;
- *Raninen c. Finlândia*, acórdão de 16 de Dezembro de 1997, Recueil 1997 – VIII.

- LXXVI. No exercício do seu poder de controlo o Tribunal aprecia a ingerência à luz do caso no seu conjunto, atendendo ao conteúdo das afirmações e ao contexto em que foram proferidas, com vista a determinar se a ingerência foi proporcional aos fins legítimos prosseguidos e se os fundamentos apresentados para a justificarem são “pertinentes e suficientes”.
- LXXVII. O estatuto dos advogados confere-lhes um papel de relevo na administração da justiça, servindo de intermediários entre o público e os tribunais, que devem merecer a confiança pública, devendo os advogados contribuir para a manutenção dessa confiança; reconhece-se aos advogados o direito de exprimir a sua opinião sobre a administração da justiça, no entanto, a crítica que lhes é admitida não pode ultrapassar certos limites.
- LXXVIII. É necessário estabelecer-se o justo equilíbrio entre os vários interesses em presença, por um lado, o direito do público a ser informado sobre as decisões judiciais e as questões que delas derivem, por outro, os princípios que subjazem à correcta administração da justiça e à dignidade das profissões jurídicas; as autoridades nacionais gozam de uma relativa margem de apreciação quanto a julgar da necessidade da ingerência, mas a sua decisão está sujeita ao controlo europeu.
- LXXIX. Em certas circunstâncias, a ingerência no direito do advogado à liberdade de expressão no decurso de um julgamento pode ser apreciada à luz do artigo 6º da Convenção e do direito do arguido a um processo equitativo; a igualdade de armas e outros princípios que garantem a equidade do processo implicam uma livre e efectiva troca de argumentos entre as partes, em todo o caso a liberdade de expressão reconhecida a um advogado não pode ser ilimitada.
- LXXX. As críticas e alegações proferidas pela requerente não foram emitidas nos *media*, mas apenas na sala de audiências, por outro lado, sendo que a crítica dirigida ao procurador no processo era de carácter processual, não se pode configurar como uma ofensa pessoal.
- LXXXI. Só em casos excepcionais se podem aceitar, como sendo necessárias numa sociedade democrática, restrições à liberdade de expressão de um advogado de defesa; as autoridades nacionais não julgaram unanimemente suficientes as razões invocadas para justificar a ingerência, para além do que a restrição imposta à liberdade de expressão da requerente não se prendia com uma “necessidade social imperiosa”, termos em que a sua condenação a indemnizar o autor por danos sofridos e ao pagamento das custas não se revelou proporcional ao fim legítimo prosseguido, sendo, por isso, contrária ao artigo 10º da Convenção.

Caso NIKULA c. FINLÂNDIA, acórdão de 21 de Março de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Schöper c. Suíça*, acórdão de 20 de Maio de 1998, Reports of Judgements and Decisions, 1998-III;
- *Sunday Times c. Reino Unido*, acórdão de 26 de Abril de 1979, Série A nº 30;
- *Handyside c. Reino Unido*, acórdão de 7 de Dezembro de 1976, Série A nº 24;
- *Janonski c. Polónia* [GC], nº 25716/94, ECHR 1999-I;
- *Prince c. Reino Unido*, queixa nº 11456/85, decisão da Comissão de 13 de Março de 1986, DR 46;

- *W.R. c. Áustria*, nº 26602/95, decisão da Comissão de 30 de Junho de 1997;
- *Mahler c. Alemanha*, queixa nº 29045/95, decisão da Comissão de 14 de Janeiro de 1998.

DIREITO À VIDA (ART. 2º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – NOÇÃO DE BEM (ART. 1º DO PROTOCOLO Nº 1) – RESPEITO DO USO DOS BENS - INGERÊNCIA

- LXX. O artigo 2º da Convenção exige que os Estados se abstenham de acções que causem a morte de uma pessoa de modo voluntário e irregular, mas também que sejam tomadas todas as medidas necessárias à protecção da vida das pessoas que estejam sob a sua jurisdição.
- LXXI. Se uma qualquer ameaça potencial contra a vida não obriga, de acordo com a Convenção, as autoridades a tomar medidas concretas para prevenir a sua concretização, já será diferente quando se demonstre que essas autoridades conheciam ou deviam conhecer que um ou mais indivíduos corriam risco de vida, existindo, com conhecimento das autoridades, uma ameaça real e iminente para a vida dessas pessoas, e que apesar disso não tomaram, no quadro dos poderes do Estado, todas as medidas suficientes e necessárias para a neutralização desse risco.
- LXXII. À luz destes princípios, estabelece-se que se pode enquadrar a violação do direito à vida, no âmbito do artigo 2º da Convenção, em situações de risco ambiental e ainda noutros domínios susceptíveis de provocar um risco sério para a vida ou para outros aspectos do direito à vida; convém, a este respeito, lembrar a evolução recente do direito europeu que tem vindo a acentuar os deveres que incumbem aos poderes públicos nacionais no domínio do ambiente, designadamente, no que respeita ao tratamento de resíduos sólidos domésticos e aos riscos que lhes são inerentes.
- LXXIII. O requerente ao construir a barraca onde vivia, mesmo junto à lixeira, podia ter previsto parte dos riscos, nomeadamente sanitários, para si e para a sua família, todavia, o facto não permite que as autoridades nacionais se eximam da responsabilidade em que incorrem: por um lado, por terem permitido que a família do requerente continuasse a viver num local, exposta a riscos concretos e iminentes, que, independentemente, do perigo de morte que representava era prejudicial para a vida privada no sentido do artigo 8º, no que à integridade física diz respeito; por outro lado, porque as autoridades nacionais incumpriram o dever de informação que lhes incumbia relativamente aos perigos que só elas conheciam, como era o perigo de explosão causado pela acumulação de gás metano, que o requerente não conhecia nem podia conhecer.
- LXXIV. Do artigo 2º da Convenção decorre para os Estados contratantes uma obrigação de carácter processual que supõe a existência de um sistema judicial eficaz, que, em certas circunstâncias, pode exigir que se estabeleça um mecanismo de repressão penal que radica na promoção de inquéritos eficazes e não arbitrários quanto à apreciação dos factos que estão na origem do óbito, e que permitam conduzir à identificação e punição dos culpados, e bem assim, a aprovação e execução de legislação penal que dissuada a prática de ofensas às pessoas, fundada em mecanismos de aplicação concebidos para prevenir, reprimir e punir as violações.
- LXXV. Ao requerente não foi assegurado o direito de participar activamente no processo judicial, uma vez que nunca as autoridades competentes o informaram da abertura do processo penal, nem da sua evolução; o processo não foi adequado, nem eficaz, não permitindo o adequado ressarcimento dos lesados.
- LXXVI. A indemnização concedida para reparação de danos só pode considerar-se como reparação razoável se for atribuída e paga em prazo razoável.
- LXXVII. O conceito de “bem” do artigo 1º do Protocolo nº 1 é entendido numa acepção abrangente e autónoma, e certos activos ou créditos podem ser considerados como “bens” para efeitos do citado preceito.

- LXXVIII. O facto de o requerente ter ocupado um terreno propriedade do tesouro público não se pode considerar como um bem, e quaisquer expectativas que pudesse acalantar não seriam juridicamente relevantes, uma vez que o artigo 1º do Protocolo nº 1 não é aplicável senão a bens actuais e não garante qualquer direito a adquirir a propriedade.
- LXXIX. Contudo, relativamente à morada construída pelo requerente no local do acidente, e o facto de nela habitar com a sua família, representava um interesse económico substancial, que foi sempre tolerado pelas autoridades municipais, pelo tempo em que aí permaneceram, pelo que deve ser entendido como um “bem”, nos termos do primeiro período do nº 1 do artigo 1º daquele protocolo adicional.
- LXXX. O artigo 1º do Protocolo nº 1 consagra um direito de importância crucial cujo pleno e eficaz exercício poderá depender não somente do dever que incumbe ao Estado de se abster de intervir (ingerência), mas ainda de tomar medidas (positivas) de protecção; na determinação do escopo dessa obrigação positiva terá de se ter em conta o justo equilíbrio a estabelecer entre o interesse público e o interesse do indivíduo.
- LXXXI. As sucessivas omissões das autoridades administrativas, que não tomaram todas as medidas necessárias para impedir a concretização do risco de explosão de metano, com o conseqüente desabamento de terras, constituiu uma violação manifesta do direito do requerente ao respeito dos seus bens, tendo em conta a exigência de uma protecção “concreta e efectiva” do direito de propriedade, como decorre do artigo 1º do Protocolo nº 1, que se configura como uma ingerência.
- LXXXII. A atitude negligente das autoridades foi sancionada à luz do direito administrativo e penal nacionais, pelo que a ingerência era manifestamente contrária à legislação nacional, tendo, por isso, havido indiscutível violação do artigo 1º do Protocolo nº 1, que teria de ser adequadamente indemnizada a nível interno.
- LXXXIII. Para determinar se houve reparação adequada da violação verificada tem-se também em consideração a duração do processo administrativo intentado, e, nas circunstâncias do caso, considera-se que o pedido indemnizatório do requerente pelos danos materiais sofridos não foi julgado cuidadosamente, nem com a devida celeridade, para que se procedesse à reparação proporcional dos danos efectivamente sofridos.

Caso ÖNERYILDIZ c. TURQUIA, acórdão de 18 de Junho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *L. C. B. c. Reino Unido*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Recueil des arrêts et décisions, 1998-III;
- *Cavelli e Ciglio c. Itália* [GC], nº 32967/96, acórdão de 17 de Janeiro de 2002, a publicar;
- *Erikson c. Itália (decisão)*, nº 37900, de 26 de Outubro de 1999;
- *Leray e Outros c. França (decisão)*, nº 44617/98, de 16 de Janeiro de 2001;
- *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil 1998-VIII;
- *Guerra e Outros c. Itália*, acórdão de 18 de Fevereiro de 1998, Recueil 1998-I;
- *Botta c. Itália*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1998, Recueil 1998-I;
- *McCann e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1995, Série A nº 324;
- *Tanlı c. Turquia*, nº 26129/95, CEDH 2001-III;
- *Klaas c. Alemanha*, acórdão de 22 de Setembro de 1993, Série A 269;
- *Niemietz c. Alemanha*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A 251-B;
- *Kaya c. Turquia*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Recueil 1998-I;
- *Kılıç c. Turquia*, nº 22492, CEDH 2000-III;
- *Mahmut Kaya c. Turquia*, nº 22535/93, CEDH 2000-III;
- *X. e Y. c. Holanda*, acórdão de 26 de Março de 1985, Série A nº 91;
- *Powell c. Reino Unido (decisão)*, nº 45305/99, de 4 de Maio de 2000;
- *Güleç c. Turquia*, acórdão de 27 de Julho de 1998, Recueil 1998-IV;

- *Oğur c. Turquia* [GC], nº 21594/93, CEDH 1999-III;
- *Guillemin c. França*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1997, Recueil 1997-I;
- *Silva Pontes c. Portugal*, acórdão de 23 de Março de 1994, Série A nº 286-A;
- *Poiss c. Áustria*, acórdão de 23 de Abril de 1987, Série A nº 117;
- *Amuur c. França*, acórdão de 25 de Junho de 1996, Recueil 1996-III;
- *Hornsby c. Grécia*, acórdão de 19 de Março de 1997, Recueil 1997-II;
- *Antonetto c. Itália*, nº 15918/89, acórdão de 20 de Julho de 2000;
- *Immobiliare Saffi c. Itália* [GC], nº 22774/93, CEDH 1999-V;
- *Lunari c. Itália*, nº 21463, acórdão de 11 de Janeiro de 2001;
- *Logothetis c. Grécia*, nº 46352/99, acórdão de 12 de Abril de 2001;
- *De Moore c. Bélgica*, acórdão de 23 de Junho de 1994, Série A nº 292-A;
- *Iatridis c. Grécia* [GC], nº 31107/96, CEDH 1999-II;
- *Beyeler c. Itália* [GC], nº 33202/96, CEDH 2000-I;
- *Tre Traktörer AB c. Suécia*, acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A nº 159;
- *Van Marle e Outros c. Holanda*, acórdão de 26 de Julho de 1986, Série A nº 101;
- *Zwierzynski c. Polónia*, nº 34049/96, acórdão de 19 de Junho de 2001;
- *Marckx c. Bélgica*, acórdão de 13 de Junho de 1979, Série A nº 31;
- *Chapman c. Reino Unido* [GC], nº 27238/95, CEDH 2001-I;
- *Pressos Compania Naviera, S.A. e Outros c. Bélgica*, acórdão de 20 de Novembro de 1995, Série A 332;
- *Erkner e Hofaner c. Áustria*, acórdão de 23 de Abril de 1987, Série A nº 117.

PROCESSO EQUITATIVO (ART. 6º, nº 1) – ACESSO AOS TRIBUNAIS – PROCESSO CIVIL – RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR (ART. 8º) – INGERÊNCIA – PROTECÇÃO DA SAÚDE – PROTECÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE TERCEIROS – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- LXXXII. A Convenção, no seu artigo 6º, não concede automaticamente direito ao apoio judiciário na forma de patrocínio oficioso em processos judiciais que visem a determinação de direitos e obrigações de carácter civil, no entanto, o artigo 6º, nº 1 consagra o direito de acesso aos tribunais, e nessa medida, a não atribuição de patrocínio judiciário ou de apoio jurídico pode resultar numa violação do citado preceito, quando tal assistência se revele essencial para assegurar o acesso efectivo aos tribunais e à justiça, como é o caso nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, ou quando a complexidade da causa assim o exigir.
- LXXXIII. O direito de acesso aos tribunais não é um direito absoluto, estando por vezes sujeito a restrições que não são incompatíveis com o artigo 6º se não afectarem o direito na sua substância, e desde que visem a prossecução de um fim legítimo, numa relação de razoável proporcionalidade entre o fim visado e os meios empregues.
- LXXXIV. Mesmo nos casos em que um indivíduo consegue defender o seu caso, sem a assistência de advogado, deve colocar-se a questão de saber se o processo foi justo, já que qualquer pessoa que é parte num processo tem o direito de expôr adequadamente o seu caso do modo que lhe seja mais favorável e eficaz, alegando de facto e de direito em defesa da sua posição; deve ainda ter-se em conta – para avaliar a equidade do processo, à luz do artigo 6º- a relevância da matéria objecto do litígio para a vida ou situação do indivíduo.
- LXXXV. A extrema complexidade da causa, a relevância das questões em presença para a vida familiar dos requerentes e o carácter extraordinariamente emotivo dos factos, exigiam, para assegurar a equidade do processo e o acesso efectivo aos tribunais, que a requerente tivesse beneficiado do patrocínio judiciário, pelo que a falta de intervenção de um advogado como seu legal representante constituiu uma violação do artigo 6º, nº 1.
- LXXXVI. A relação entre pai e filho e a fruição por cada um deles da companhia do outro constitui um elemento fundamental da vida familiar; as medidas que limitam esse direito constituem uma ingerência nos termos do artigo 8º da Convenção, que só se justifica quando seja “conforme à lei”, vise um dos fins legítimos enunciados no nº 2 do artigo 8º e possa ser considerada como “necessária numa sociedade democrática”.
- LXXXVII. Para averiguar da necessidade das medidas impostas, importa avaliar se os motivos invocados para as justificar são suficientes e pertinentes à luz do nº 2 do artigo 8º.
- LXXXVIII. O Tribunal não tem por função substituir-se às autoridades nacionais no exercício das suas competências, mas antes o de analisar se as decisões tomadas pelas autoridades nacionais são conformes à Convenção; a margem de apreciação que lhes é reconhecida varia conforme a natureza dos casos e a gravidade dos interesses em causa.
- LXXXIX. Para que um recém-nascido seja retirado à nascença dos cuidados e guarda da mãe têm de existir razões extraordinariamente graves, nomeadamente quando a medida é executada na sequência de um processo urgente em que não intervieram os progenitores; no âmbito de um processo desta natureza há que exercer um controlo ainda mais rigoroso de outras medidas restritivas equacionadas pelas autoridades, por exemplo no que respeita aos direitos de visita dos pais à filha recém-nascida, pois que tais medidas podem afectar irremediavelmente os laços que unem os pais à criança.
- XC. A decisão de retirar uma criança da esfera parental deve, em princípio, ser considerada uma medida temporária, que deve cessar logo que as circunstâncias o

permitam, sendo que medidas desta natureza devem ser adoptadas sempre com o fim último de reunir os pais aos seus filhos.

- XCI. Apesar do artigo 8º da Convenção não consagrar expressamente quaisquer requisitos de ordem processual, o processo decisório que culmine em medidas de ingerência tem de ser equitativo, consagrando garantias e o respeito dos direitos e interesses protegidos pelo artigo 8º.
- XCII. A decisão das autoridades nacionais de requererem imediatamente após o nascimento da menor a sua entrega às autoridades locais, num processo com carácter de urgência, pode considerar-se como “necessária numa sociedade democrática”, porque se destinava à protecção da saúde e dos direitos da criança; todavia, a forma como a ordem judicial foi executada, nomeadamente, a forma como a menor foi retirada à mãe, poucas horas após o nascimento, não encontra motivos suficientes nem pertinentes que a justifiquem, revelando-se contrária ao artigo 8º.
- XCIII. A complexidade do caso e o delicado equilíbrio a estabelecer entre os interesses em presença, obrigam a uma particular exigência relativamente aos requisitos de ordem processual que são inerentes ao artigo 8º da Convenção; a falta de apoio jurídico que devia ter sido prestado aos pais nos processos judiciais e, bem assim, a ausência de um intervalo de tempo que mediasse entre o processo que determinou a entrega da menor, transferindo a sua guarda para as autoridades locais competentes, e o subsequente processo que determinou que a menor fosse colocada para adopção, privou os requerentes do direito a um processo efectivamente equitativo.

Caso P., C. e S. c. REINO UNIDO, acórdão de 16 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Golder c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1975, Série A nº 18;
- *Airay c. Irlanda*, acórdão de 9 de Outubro de 1979, Série A nº 32;
- *Ashingdane c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Maio de 1985, Série A, nº 93;
- *Del Sol c. França*, queixa nº 46800/99, [3ª Secção], acórdão de 26 de Fevereiro de 2002;
- *Ivision c. Reino Unido*, queixa nº 39030/97, decisão de 16 de Abril de 2002;
- *McVicar c. Reino Unido*, queixa nº 46311/99, acórdão de 7 de Maio de 2002, ECHR-2002;
- *Artico c. Itália*, acórdão de 13 de Maio de 1980, Série A nº 37;
- *Johansen c. Nóruega*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Reports of Judgments and Decisions, 1996-III;
- *Olsson c. Suécia* (nº1), acórdão de 24 de Março de 1988, Série A nº 130;
- *Hokkanen c. Finlândia*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A nº 299-A;
- *K. e T. c. Finlândia*, queixa nº 25702/94 [GC], ECHR-2001-VII;
- *Kutzner c. Alemanha*, queixa nº 46544/99, acórdão de 26 de Fevereiro de 2002;
- *Gnahoré c. França*, queixa nº 40031/98, ECHR 2000-IX;
- *Söderbäck c. Suécia*, acórdão de 28 de outubro de 1998, Reports 1998-IVV;
- *W. c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1987, Série A nº 121-A;
- *McMichael c. Reino Unido*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1995, Série A, nº 307-B;
- *T. P. e K.M. c. Reino Unido*, queixa nº 28945/95, [GC], ECHR 2001-V;
- *Buchberger c. Áustria*, queixa nº 32899/96, acórdão de 20 de Dezembro de 2001.

ACESSO AOS TRIBUNAIS – PROCESSO PENAL – REVISÃO DA PENA

- XCIV. O direito a um tribunal, de que o direito de acesso constitui um aspecto, não é absoluto, podendo comportar limitações implícitas, nomeadamente no que respeita às condições de admissibilidade de um recurso; todavia, as limitações não podem ser de tal ordem que afectem o direito na sua substância, e apenas serão conformes ao artigo 6º, nº 1 se prosseguirem um fim legítimo e existir uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o fim visado.
- XCV. A rejeição de um recurso fundada unicamente no facto de o recorrente não se apresentar voluntariamente para iniciar o cumprimento da pena de prisão, decretada pela decisão condenatória recorrida, que obrigava o recorrente a submeter-se à privação de liberdade num momento em que a decisão ainda não era definitiva, constitui um ónus desproporcionado, rompendo o justo equilíbrio que deve existir entre a finalidade legítima de assegurar a execução das decisões judiciais e o direito de acesso ao tribunal de recurso e ao exercício dos direitos de defesa.
- XCVI. O respeito pelo princípio da presunção de inocência (artigo 6º, nº2), combinado com o efeito suspensivo do recurso, opõe-se, assim, à obrigação de o recorrente se apresentar e ser detido, mesmo que por um breve período, como condição de admissibilidade do recurso.

Caso PAPON c. FRANÇA, acórdão de 25 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Khalifaoui c. França*, acórdão de 14 de Dezembro de 1999, nº 34791/97, CEDH 1999-X;
- *Krombach c. France*, acórdão de 13 de Fevereiro de 2001, nº 29731/96, CEDH 2001-II;
- *Poitrimol c. França*, acórdão de 23 de Novembro de 1993, Série A nº 277-A;
- *Omar c. França*, acórdão de 29 de Julho de 1998, Recueil des arrêts et décisions, 1998-V;
- *Guérin c. França*, acórdão de 29 de Julho de 1998, Recueil des arrêts et décisions, 1998-V;
- *Koch c. Alemanha*, queixa nº 1270/61, decisão da Comissão de 8 de Março de 1962, Ann. Volume V.
- *Goth c. França*, nº 53613/99, acórdão de 16 de Maio de 2002.

DIREITO À VIDA (ART. 2º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS - RECURSO EFECTIVO

- I. O artigo 2.º, nº 1 obriga o Estado não apenas a evitar actos dos seus agentes que provoquem a morte intencional ou ilegal de uma pessoa, mas também a tomar medidas apropriadas para a defesa da vida de todos quantos se encontrem sob a sua jurisdição; esta obrigação envolve como dever primeiro para o Estado a criação de medidas efectivas de direito penal aptas a prevenir a prática de actos contra as pessoas e de estabelecer os mecanismos adequados de prevenção e repressão da sua violação.
- II. O artigo 2.º, nº 1 cria ainda obrigação positiva para autoridades de adoptarem as necessárias medidas preventivas de carácter operacional com vista à protecção daqueles cuja vida é posta em risco pela actividade criminosa de terceiros; no entanto, tendo em consideração as dificuldades com que a polícia se defronta nas sociedades modernas, a imprevisibilidade das condutas humanas e as escolhas operacionais que têm de ser feitas, em termos de prioridades e recursos, aquela obrigação positiva tem limites e deve ser interpretada de modo a que não imponha às autoridades um dever de actuação impossível ou desproporcionado.
- III. Todavia, nem todas as alegadas ameaças à vida impõem às autoridades a obrigação de activar os referidos mecanismos operacionais para prevenir a materialização de tal risco; para que exista uma obrigação positiva, deve demonstrar-se que as autoridades sabiam ou deveriam ter sabido, ao tempo dos factos, que existia um risco real e imediato para a vida de alguém decorrente de actividade criminosa e que, ainda assim, as autoridades não tomaram as medidas consideradas razoáveis, que seriam exigíveis e esperadas para obviar à efectivação desse risco.
- IV. As pessoas detidas que, por isso, se encontrem numa situação de vulnerabilidade, têm o direito à protecção do Estado, e este o dever de as proteger; o Estado será, conseqüentemente, responsável pelas ofensas sofridas na prisão, especialmente quando a pessoa perca a vida.
- V. As omissões dos vários agentes envolvidos (médicos, polícia, ministério público e tribunais) que não facultaram a informação adequada às autoridades prisionais relativamente às condições pessoais de perigosidade de um detido, que, contrariamente ao que seria aconselhado, foi colocado numa cela com outro ao qual provocou a morte, integra violação de obrigação de proteger a vida, e conseqüentemente do artigo 2.º da Convenção.
- VI. A obrigação de proteger a vida nos termos do artigo 2.º da Convenção, conjugada com o dever geral do Estado nos termos do artigo 1.º de assegurar a qualquer pessoa que dependa da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos na Convenção, exige que haja uma investigação oficial efectiva sempre que alguém seja morto em resultado do uso da força.
- VII. A finalidade essencial da investigação consiste em assegurar a efectiva aplicação da lei interna que protege o direito à vida e, nos casos que envolvam agentes públicos, efectivar a sua responsabilidade por qualquer morte que ocorra sob a sua actuação.
- VIII. A investigação exigida deve ser officiosamente promovida logo que haja conhecimento dos factos, não podendo depender de qualquer queixa formal da iniciativa dos parentes da vítima.
- IX. A natureza efectiva da investigação relativa a qualquer caso de morte causada por agente público impõe que as pessoas e as entidades que promovam a investigação sejam independentes dos agentes ou das autoridades implicadas, o

que impõe não apenas a ausência de relação hierárquica ou institucional, mas também a existência de independência em termos práticos e efectivos.

- X. A investigação deve ser efectiva também no sentido de ser capaz de determinar se o uso de força foi ou não justificado nas circunstâncias do caso, e de identificar e punir, se for o caso, os responsáveis; a exigência da investigação, deve ser entendida, porém, como uma obrigação de meios e não de resultado.
- XI. Nos casos de morte ocorrida em consequência da actuação de agentes públicos, as autoridades devem tomar as medidas adequadas e razoáveis para conservar as provas relativas ao incidente, indicando, *inter alia*, testemunhas oculares, provas periciais e, se for apropriado, a autópsia que propicie um adequado e completo relatório das lesões e uma análise objectiva dos elementos clínicos, incluindo a causa da morte.
- XII. Não obstante a existência de dificuldades que possam impedir o progresso de uma investigação numa situação específica, a pronta resposta das autoridades na investigação sobre o uso da força letal deve ser considerada como essencial à manutenção da confiança pública no respeito pelos princípios do Estado de direito, prevenindo, assim, qualquer suspeita ou aparência de conluio ou tolerância para com actos ilegais.
- XIII. Para a manutenção da confiança pública tem de ser possível o escrutínio público da investigação e dos seus resultados; o grau de escrutínio público pode variar de caso para caso, exigindo-se, porém, em todos os casos, que os parentes próximos da vítima possam ser ouvidos no processo na medida necessária à protecção dos seus interesses legítimos.
- XIV. A ausência de poder para compelir testemunhas a depor e a natureza secreta do processo, com o afastamento dos interessados do respectivo acompanhamento, não é conforme às imposições do artigo 2.º da Convenção, que exige uma investigação efectiva, constituindo, assim, uma violação das obrigações processuais impostas por esta disposição.

Caso PAUL e AUDREY EDWARDS c. REINO UNIDO, acórdão de 14 de Março de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998 – VIII;
- *L. C. B. c. Reino Unido*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Reports 1998 – III;
- *Salman c. Turquia* [GC], nº 21986/93, ECHR 2000 – VII;
- *McCann e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Setembro de 1995, Série A nº 324;
- *Kaya c. Turquia*, acórdão de 19 de Fevereiro 1998, Reports 1998 – I;
- *İlhan c. Turquia* [GC], nº 22277/93, ECHR 2000 – VII;
- *Güleç c. Turquia*, acórdão de 27 de Julho de 1998, Reporta 1998 –IV;
- *Öğür c. Turquia* [GC], nº 21954/93, ECHR 1999 –III;
- *Ergic. Turquia*, acórdão de 28 de Julho de 1998, Reports 1998 – IV;
- *Hugh Jordan c. Reino Unido*, [3ª Secção], nº 24746/94, acórdão de 4 de Maio de 2001;
- *Kelly e Outros c. Reino Unido*, [3ª Secção], nº 300054/96, acórdão de 4 de Maio de 2001;
- *Tanrikulu c. Turquia* [GC], nº 23763//94, ECHR 1999 – IV;
- *Gül c. Turquia*, 22676/93, [4ª Secção];
- *Yaşa c. Turquia*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Reports 1998 –VI;
- *Mahmut Kaya c. Turquia*, nº 22535/93, [1ª Secção], ECHR 2000-III;
- *McKerr c. Reino Unido*, [3ª Secção], nº 28883/95, ECHR 2001 – III.

EXTRADIÇÃO – ASILO POLÍTICO – TRATAMENTO DESUMANO (ART. 3º) – TRATAMENTO DEGRADANTE

- XCVII. O direito de não ser extraditado não figura, enquanto tal, do elenco dos direitos e liberdades consagrados na Convenção e nos seus protocolos, para além do que, o processo de extradição não versa sobre a contestação de quaisquer direitos ou obrigações de carácter civil, nem sobre o fundamento de uma qualquer acusação em matéria penal.
- XCVIII. A análise do carácter equitativo de um processo de extradição num Estado membro não se insere na competência do Tribunal, menos ainda quando o processo de extradição corre num Estado terceiro à Convenção, sendo que às autoridades nacionais apenas compete aferir se os direitos do requerente, garantidos pelos artigos 2º e 3º da Convenção, seriam respeitados no Estado que requeria a extradição.
- XCIX. Nem a Convenção nem os seus protocolos prescrevem um direito de asilo político.
- C. A expulsão ou extradição por parte de um Estado membro pode contrariar o art. 3º da Convenção quando existam motivos sérios para crer que o interessado corre riscos de ser submetido a tratamento contrário ao artigo 3º no país de destino, se e quando extraditado ou expulso; nesse caso, decorre do artigo 3º a obrigação de não expulsar a pessoa em causa com destino àquele país.
- CI. Nos casos em que a pessoa a extraditar haja sido condenada à morte, o facto de se expor o detido ao *commune danger* designado “síndrome do corredor da morte”, pode em certas circunstâncias – como sejam o tempo, ou a angústia permanente face à execução, ou a situação pessoal do indivíduo – ser considerado um tratamento desumano, contrário ao artigo 3º da Convenção.

Caso PEÑAFIEL SALGADO c. ESPANHA, acórdão de 16 de Abril de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Vilvarajah e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 30 de Outubro de 1991, Série A nº 215;
- *Ilija c. Croácia* (decisão), nº 42389/98, CEDH 2000-X;
- *Soering c. Reino Unido*, acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A nº 161;
- *Cruz Varas e Outros c. Suécia*, acórdão de 20 de Março de 1991, Série A nº 201;
- *Nivette c. França* (decisão), nº 44190/98, CEDH 2001-VII.

TRIBUNAL IMPARCIAL (ART. 6.º, nº 1) – PROCESSO PENAL

- I. Para efeitos do artigo 6.º, nº 1 da Convenção, a imparcialidade do tribunal deve ser apreciada numa perspectiva subjectiva, procurando determinar a convicção e o comportamento pessoal do juiz numa dada ocasião, e numa perspectiva objectiva, que assegure que o juiz oferece todas as garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima.
- II. No que respeita à perspectiva subjectiva, a imparcialidade do juiz presume-se, devendo ser alegada e demonstrada a existência de qualquer elemento que seja susceptível de pôr em causa a imparcialidade pessoal do juiz.
- III. A perspectiva objectiva impõe que se averigue se, independentemente da conduta do juiz, existem factos que permitam pôr em causa a imparcialidade; nesta matéria, as aparências podem revestir importância, tendo em conta a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem inspirar.
- IV. A circunstância de dois dos juizes que intervieram na audiência de julgamento (o presidente e o relator) terem participado do colectivo no tribunal que confirmou, em recurso, a acusação e, também da formação que decidiu a prorrogação da prisão preventiva e rejeitou o respectivo recurso, pode suscitar no arguido dúvidas sobre a imparcialidade objectiva que, dada a natureza das intervenções do juiz anteriormente ao julgamento, devem ser consideradas como legitimamente fundadas.

Caso PEROTE PELLON c. ESPANHA, de 25 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Hauschildt c. Dinamarca*, acórdão de 24 de Maio de 1989, Série A nº 154;
- *Thomann c. Suíça*, acórdão de 10 de Junho de 1996, Recueil 1996 – III;
- *Ferrantelli e Santangelo c. Itália*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil des arrêts et décisions 1996 – III;
- *Castillo Algar c. Espanha*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil 1998 – VIII.

**RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ART. 8º) –
SEGURANÇA PÚBLICA – DEFESA DA ORDEM – PREVENÇÃO DA
PRÁTICA DE INFRACÇÕES PENAIS – NECESSIDADE NUMA
SOCIEDADE DEMOCRÁTICA**

- I. A ingerência no direito de qualquer indivíduo ao respeito pela sua vida privada e familiar constitui uma violação do artigo 8.º da Convenção, a menos que, de acordo com a lei prossiga uma finalidade legítima nos termos do nº 2 da mesma disposição e seja necessária numa sociedade democrática, no sentido do proporcionado em relação aos fins que prossegue.
- II. A noção de necessidade impõe que a ingerência corresponda a uma necessidade social imperiosa, especialmente que seja proporcionada em relação à finalidade prosseguida; na determinação sobre a “necessidade numa sociedade democrática”, deve ter-se em consideração a margem de apreciação das autoridades nacionais, vista não numa perspectiva isolada, mas pela aplicação de critérios objectivos à luz das circunstâncias de cada caso,
- III. A recusa de autorização a uma pessoa detida em cumprimento de pena de prisão para assistir aos funerais dos pais constitui uma violação do artigo 8.º, se as autoridades nacionais não justificarem – atendendo a todas as circunstâncias do caso (natureza dos factos; comportamento do requerente; riscos de não regressar; possibilidade de saída com escolta), e considerando a relevância pessoal da situação - que não havia, de todo, qualquer solução alternativa para possibilitar a presença do detido no funeral dos pais.

Caso PŁOSKI c. POLÓNIA, acórdão de 12 de Novembro de 2002

JURISPUDÊNCIA CITADA:

- *Marincola e Sestito c. Itália*, queixa nº 42662/98, de 25 de Novembro de 1999, não publicado;
- *Georgiou c. Grécia*, queixa nº 45138/98, de 13 de Janeiro de 2000, não publicado;
- *Chapman c. Reino Unido* [GC], nº 27238/95, ECHR 2001-I;
- *Elsholz c. Alemanha* [GC], nº 25735/94, ECHR 2000-VIII;
- *Matter c. Eslováquia*, nº 31534/96, de 5 de Julho de 1999, não publicado.

CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES (ART. 3º DO PROT. Nº 1) – MARGEM DE APRECIÇÃO DOS ESTADOS - PROPORCIONALIDADE

- CII. O artigo 3º do Protocolo nº 1 à Convenção refere-se aos direitos subjectivos de voto e de apresentação de um cidadão como candidato às eleições, não os consagrando, todavia, como direitos absolutos, admitindo limitações nas ordens jurídicas dos diferentes Estados.
- CIII. Os Estados gozam de uma grande margem de actuação na conformação de semelhantes limitações, que, no entanto, não deverão afectar os direitos na sua substância; as limitações devem destinar-se a um fim legítimo e os meios empregues ser proporcionais ao fim visado.
- CIV. O facto de se exigir que um candidato ao parlamento nacional conheça ou domine suficientemente a língua oficial do país, constitui um fim legítimo em si, como legítimo é também o interesse de um Estado em assegurar o normal funcionamento do seu sistema institucional.
- CV. No entanto, se se reconhece uma ampla margem de apreciação aos Estados na definição abstracta das condições de elegibilidade, o princípio da efectividade dos direitos implica que as decisões que excluam um cidadão da corrida eleitoral se baseiem em critérios objectivos para evitar a arbitrariedade; designadamente, a decisão deverá ser tomada por um órgão que apresente garantias de imparcialidade, e o processo (que culmine na exclusão de um candidato) deve assegurar uma decisão equitativa e objectiva.
- CVI. A ausência de qualquer garantia de objectividade no exame linguístico realizado ao indivíduo em causa é incompatível com as exigências de equidade processual e de certeza jurídica, pelo que a exclusão da lista de candidatos não se configura proporcional ao fim legítimo invocado pelo Governo, contrariando, assim, as exigências do artigo 3º do Protocolo nº 1 à Convenção.

Caso PODKOLZINA c. LETÓNIA, acórdão de 9 de Abril de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Mathieu-Mohin e Clerfayt c. Bélgica*, acórdão de 2 de Março de 1987, Série A, nº 113;
- *Gitonas e Outros c. Grécia*, acórdão de 1 de Julho de 1997, Recueil des Arrêts et Décisions, 1997 –IV;
- *Ahmed e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Recueil 1998 – VI;
- *Labita c. Itália* [GC], nº 26772/95, CEDH 2000-IV;
- *Artico c. Itália*, acórdão de 13 de Maio de 1980, Série A, nº 37;
- *Partido Comunista Unificado da Turquia c. Turquia*, acórdão de 30 de Janeiro de 1998, Recueil, 1998 – I;
- *Chassagnou c. França* [GC], nº 25088/94, 28331/95 e 28443/95, CEDH, 1999 – III.

DIREITO À VIDA (ART. 2º) – DIREITOS E LIBERDADES INDERROGÁVEIS – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES (ART. 3º) – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – INGERÊNCIA – PROTECÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE OUTREM – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

SUMÁRIO DOS FACTOS

Diane Pretty (a requerente) sofria de uma doença neuromotora (“NMD”), doença neuro-degenerativa progressiva do sistema nervoso central, inabilitante e incurável, que provoca o progressivo enfraquecimento muscular, afectando o domínio muscular do corpo; a doença é fatal na medida em que conduz à falência da actividade respiratória; contudo, e apesar de gravemente doente, as funções intelectuais da requerente e a capacidade para tomar decisões não se encontravam diminuídas.

A requerente pretendia cometer suicídio com a ajuda do marido, tendo requerido ao Director da Acção Penal (“Director of Public Prosecutions” – “DPP”) que não perseguisse criminalmente o marido se este a auxiliasse no suicídio como era sua vontade; o pedido foi recusado pelo DPP, tendo a requerente recorrido da decisão para o “Divisional Court” e posteriormente para a Câmara dos Lordes, que confirmaram a decisão e rejeitaram os recursos.

- LXXXIV. O direito à vida, protegido pelo artigo 2º da Convenção, constitui um dos direitos fundamentais no sistema da Convenção; na primeira parte impõe aos Estados que reprimam a privação intencional e ilegal da vida, mas também, que tomem as medidas adequadas à protecção da vida de quantos estejam sob a sua jurisdição.
- LXXXV. Esta obrigação vai para além do dever imediato de consagrar uma efectiva previsão penal que dissuada a prática de crimes contra as pessoas, complementada por instrumentos de execução adequados à prevenção, supressão e sanção das violações de tal previsão; também impõe às autoridades, em certas circunstâncias, que tomem medidas operacionais preventivas para proteger um indivíduo cuja vida está em risco de ser afectada por um acto criminal de outrem.
- LXXXVI. Não se aceita que o “direito à vida” garantido no art. 2º possa ser interpretado como envolvendo uma feição negativa; o artigo 2º não respeita a questões relacionadas com a qualidade de vida ou com aquilo que cada pessoa quer fazer da sua vida; o artigo 2º não pode, sem distorções de linguagem, ser interpretado com o sentido de conferir o direito diametralmente oposto, o direito a morrer, nem pode criar um direito à auto-determinação no sentido de conferir a um indivíduo a habilitação para escolher a morte em vez da vida.
- LXXXVII. O artigo 3º, em conjunto com o artigo 2º, deve ser considerado como uma das disposições fundamentais da Convenção enquanto salvaguarda dos valores essenciais numa sociedade democrática; todavia, o artigo 3º costuma ser invocado em situações nas quais o risco de sujeição de um indivíduo a tratamentos desumanos ou degradantes emana de actos intencionais praticados por órgãos ou agentes públicos.
- LXXXVIII. Na definição de “mau tratamento” tem-se considerado que deve atingir um grau mínimo de gravidade, envolvendo uma ofensa corporal ou um sofrimento físico ou mental intenso, quando o tratamento humilha ou rebaixa um indivíduo mostrando falta de respeito pela dignidade humana, ou provoca sentimentos de medo, angústia ou inferioridade susceptíveis de quebrar a resistência física ou moral do indivíduo, pode ser considerado como degradante, no âmbito do artigo 3º.
- LXXXIX. O sofrimento que decorre de doenças naturais, físicas ou mentais, pode estar abrangido pelo artigo 3º quando seja, ou exista o risco de ser, exacerbado por tratamento que – embora decorrente das situações de detenção ou expulsão, ou de outras medidas – possa ser imputado à responsabilidade das autoridades.

- XC. Não obstante a perspectiva dinâmica e flexível na interpretação da Convenção, esta tem de estar de acordo com os objectivos fundamentais da Convenção, na sua coerência enquanto sistema de protecção dos direitos humanos; o artigo 3º deve, por isso, ser interpretado de harmonia com o artigo 2º, que prevê a proibição do uso de força letal ou qualquer outra conduta que possa conduzir à morte de um ser humano, não conferindo a um indivíduo o direito de exigir do Estado uma decisão ou acto que permita ou facilite a sua morte.
- XCI. Não deriva, assim, do artigo 3º qualquer obrigação positiva para o Estado de conceder uma imunidade e não perseguir criminalmente o marido da requerente se este a auxiliasse no suicídio, ou de providenciar as condições para a legalização de qualquer outra forma de suicídio assistido.
- XCII. O conceito de vida privada referido no artigo 8º da Convenção, tem limites amplos e não é susceptível de uma definição exaustiva, abrangendo a integridade física e psíquica de cada pessoa; a disposição também protege o direito ao desenvolvimento pessoal, e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior.
- XCIII. A noção de autonomia pessoal constitui um princípio importante subjacente à interpretação das garantias consagradas no artigo 8º, e se bem que o direito à auto-determinação não esteja enquanto tal incluído no artigo 8º, admite-se que a escolha de uma pessoa quanto ao modo de passar os momentos finais da sua vida é ainda parte do acto de viver e que cada um tem o direito de exigir que a sua escolha seja respeitada; não estando o Tribunal preparado para concluir que a proibição legal do suicídio assistido não constitui ingerência no respeito à vida privada, não exclui a aplicação ao caso do artigo 8º nº 1 da Convenção, cumprindo-lhe, por isso, determinar se a ingerência era ou não conforme às exigências do nº 2 daquela disposição.
- XCIV. A proibição de auxílio ao suicídio encontra-se prevista na lei do Reino Unido, e visa o fim legítimo da protecção da vida, e assim, os direitos de outrem; quanto a saber se era necessária numa sociedade democrática, é necessário que a ingerência corresponda a uma exigência social imperiosa, e se revele proporcional ao fim prosseguido.
- XCV. O Estado tinha o direito de estabelecer consequências penais para os actos que afectem a vida de uma pessoa, aliás, quanto maior for a ofensa mais rigorosa terá de ser a ponderação entre as imposições do interesse público e o princípio da autonomia pessoal.
- XCVI. A legislação nacional em causa está destinada à defesa da vida, protegendo os fracos e os vulneráveis, especialmente todos aqueles que não estão em condições de tomar decisões informadas sobre actos destinados a pôr termo à vida, ou que se destinam a auxiliar alguém a pôr termo à vida; assim a ingerência (proibição total do auxílio ao suicídio) não era desproporcionada, mas sim justificada, por ser necessária numa sociedade democrática para a protecção dos direitos de outrem, não existindo, por isso, violação do artigo 8º da Convenção.

Caso PRETTY c. REINO UNIDO, acórdão de 29 de Abril de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *McCann e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1995, Série A, nº 324;
- *L.C.B. c. Reino Unido*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998 – III;
- *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Reports 1998 – VIII;
- *Kılıç c. Turquia*, nº 22492/93 (1º Secção), ECHR 2000 - III;
- *Keenan c. Reino Unido*, nº 27229/95, acórdão de 3 de Abril de 2001;
- *Young, James e Webster c. Reino Unido*, acórdão de 31 de Agosto de 1981, Série A, nº 44;
- *Sigurður A. Sigurjónsson c. Islândia*, acórdão de 30 de Junho de 1993, Série A, nº 264;
- *Laskey, Jaggard e Brown c. Reino Unido*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1997, Reports 1997 – I;
- *Soering c. Reino Unido*, acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A, nº 161;
- *Ireland c. Reino Unido*, acórdão de 18 de Janeiro de 1978, série A nº 25;
- *D. c. Reino Unido*, acórdão de 2 de Maio de 1997, Reports 1997 – III;
- *A. c. Reino Unido*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Reports 1998 – VI;
- *Z. e Outros c. Reino Unido* [GC], nº 29392/95, ECHR 2001 – V;

- *Kuđla c. Polónia* [GC], nº 30210/96, ECHR 2000 – XI;
- *V. c. Reino Unido* [GC], nº 24888/94, ECHR 1999 – IX;
- *Price c. Reino Unido*, nº 33394/96, (3ª Secção), ECHR 2001 – VIII;
- *Valašinas c. Lituânia*, nº 44558/98, (3ª Secção), ECHR 2001 – VIII;
- *Bensaid c. Reino Unido*, nº 44599/98, (3ª Secção), ECHR 2001 – I;
- *Mikulić c. Croácia*, nº 53176/99, (1ª Secção), acórdão de 7 de Fevereiro de 2002;
- *B. c. França*, acórdão de 25 de Março de 1992, Série A nº 232-C;
- *Burghantz c. Suíça*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1994, Série A nº 280-B;
- *Dudgeon c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Outubro de 1991, Série A nº 45;
- *Laskey, Jaggard e Brown c. Reino Unido*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1997, Reports 1997 – I;
- *A.D.T. c. Reino Unido*, nº 35765/97, (3ª Secção), ECHR 2000 – IX.

BENS – RESPEITO DO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 1º DO PROTOCOLO Nº1) – REGULAMENTAÇÃO DO USO DOS BENS – INTERESSE GERAL – ASSEGURAR O PAGAMENTO DE IMPOSTOS – PROPORCIONALIDADE - INGERÊNCIA

- XCVII. Nos termos do direito aplicável, a pretensão formulada pela requerente contra o Estado (através de dois recursos interpostos com vista ao ressarcimento de IVA indevidamente liquidado) era válida e investia a requerente num direito de crédito, ou num “bem”, para os efeitos do artigo 1º do Protocolo nº 1.
- XCVIII. O artigo 1º do Protocolo nº 1 contém três normas distintas: a primeira (primeira frase da primeira alínea) tem um carácter geral e enuncia o princípio do respeito pelo direito de propriedade; a segunda (segunda frase da mesma alínea) prevê a privação da propriedade, submetendo-a a certas condições; e a terceira (segunda alínea) reconhece aos Estados o poder, entre outros, de regulamentar o uso dos bens conforme o interesse geral; todavia, as três normas estão em estreita relação, constituindo a segunda e a terceira exemplos de específicas ofensas ao direito de propriedade, que devem ser interpretadas à luz do princípio consagrado na primeira.
- XCIX. A ingerência não se concretizou na existência de legislação desconforme ao direito comunitário, mas sim na omissão legislativa, na incapacidade demonstrada pelo Estado de adaptar a legislação em vigor às regras constantes de uma directiva comunitária.
- C. A sociedade requerente não tem de sofrer as consequências resultantes da dificuldade de transposição da directiva comunitária em causa, ou mesmo das divergências surgidas nessa matéria entre as autoridades nacionais; assim, a ingerência no direito da requerente ao respeito dos seus bens não se justificava por razões de interesse geral.

Caso S. A. DANGEVILLE c. FRANÇA, acórdão de 16 de Abril de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Van Marle e Outros c. Holanda*, acórdão de 26 de Junho de 1986, Série A nº 101;
- *Pressos Compania Naviera S.A. e Outros c. Bélgica*, acórdão de 20 de Novembro de 1995, Série A nº 332;
- *National & Provincial Building Society e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 23 de Outubro de 1997, Reports 1997-VII;
- *Delcourt c. Bélgica*, acórdão de 17 de Janeiro de 1970, Série A nº 11;
- *Burghartz c. Suíça*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1994, Série A nº 280-B;
- *Pine Valley Developments Ltd. e Outros c. Irlanda*, acórdão de 29 de Novembro de 1991, Série A nº 222;
- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia*, acórdão de 23 de Setembro de 1982, Série A, nº 52;
- *Gasus Dossier – Und Fördertechnik GmbH c. Holanda*, acórdão de 23 de Fevereiro de 1995, Série A nº 306-B;
- *Phocas c. França*, acórdão de 23 de Abril de 1996, Reports 1996-II;
- *Miragall Escolano e Outros c. Espanha*, acórdão de 25 de Janeiro de 2000;
- *Hentrich c. França*, acórdão de 22 de Setembro de 1994, Série A nº 296;
- *Fredin c. Suécia*, acórdão de 18 de Fevereiro de 1991, Série A nº 192;
- *Darby c. Suécia*, acórdão de 23 de Outubro de 1990, Série A nº 187;
- *Lithgow e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1986, Série A nº 102;
- *Johnston e Outros c. Irlanda*, acórdão de 18 de Dezembro de 1986, Série A nº 112;
- *Belgian linguistic case c. Bélgica*, acórdão de 23 de Julho de 1968, Série A nº 6;
- *James e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1986, Série A nº 86.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 10º) – PUBLICIDADE – PROFISSÕES MÉDICAS – PROTECÇÃO DA SAÚDE – PROTECÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE OUTREM – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. A publicidade constitui um meio de dar a conhecer ao consumidor as características de bens e serviços; no entanto, em certas circunstâncias, pode ser regulada ou limitada no sentido de prevenir a concorrência desleal ou a publicidade enganosa, mas as mensagens publicitárias, mesmo quando verdadeiras e objectivas, podem, em certos contextos, ser restringidas em função dos direitos de outrem ou de circunstâncias especiais relativas ao exercício de determinadas actividades ou profissões.
- II. No âmbito da profissão médica, as obrigações dos profissionais de cuidar da saúde de cada indivíduo e da comunidade como um todo podem determinar algumas restrições de carácter deontológico, que podem incluir regras relativas às comunicações públicas de questões profissionais; no que respeita à relação com a imprensa, tais regras de conduta devem ter em conta o justo equilíbrio entre o interesse legítimo do público na informação e a preservação do bom funcionamento da profissão no seu conjunto.
- III. Numa sociedade democrática, a função essencial da imprensa, no respeito pelos seus deveres e responsabilidades, é a de transmitir ideias e informações em matéria de interesse público.
- IV. A publicação de informações relativas a uma nova técnica de *laser* para correcção de deficiências oftalmológicas é do interesse do público e releva da matéria de interesse médico geral.
- V. A ilustração de um artigo de jornal com uma fotografia de um médico no seu contexto profissional não pode ser equiparada a informação proibida ou não objectiva, nem a publicidade enganosa.
- VI. A aplicação de uma sanção disciplinar a um médico oftalmologista por ter concedido uma entrevista sobre a sua técnica de operação por *laser*, subsequentemente publicada na imprensa local com uma fotografia do médico no seu consultório, constitui uma medida que afecta a liberdade de expressão e que não traduz um razoável equilíbrio entre os interesses em causa, nomeadamente a protecção da saúde e os interesses de outros profissionais.

Caso STAMBUK c. ALEMANHA, acórdão de 17 de Outubro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Sunday Times (nº1) c. Reino Unido*, acórdão de 26 de Abril de 1979, Série A, nº 30;
- *Casado Coca c. Espanha*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1994, Série A, nº 285-A;
- *Schöpfer c. Suíça*, acórdão de 20 de Maio de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998 – III;
- *Nikula c. Finlândia*, nº 31611/96, acórdão de 22 de Março de 2002;
- *Jersild c. Dinamarca*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 298;
- *De Haes e Gijssels c. Bélgica*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1997, Reports of Judgments and Decisions 1997 – I;
- *Bladet Tromsø e Stensaas c. Noruega [GC]*, nº 21980/93, ECHR 1999 – III.

PRAZO RAZOÁVEL (ART. 6º, Nº1) – PROCESSO PENAL – ACUSAÇÃO EM MATÉRIA PENAL – RECURSO EFECTIVO (ART. 13º)

- CI. As garantias do artigo 6º da Convenção aplicam-se ao processo penal no seu conjunto, incluindo às fases da investigação ou inquérito (ainda que abrangidas ou sujeitas ao segredo de justiça); o “prazo razoável” do nº 1 do artigo 6º da Convenção inicia-se no momento em que o indivíduo é objecto de uma acusação, entendida esta segundo um critério material e não formal, podendo, assim, coincidir com a data da prisão ou detenção, ou com a data da abertura do inquérito.
- CII. O segredo de justiça não pode ser invocado como um obstáculo à aplicação do artigo 6º nº 1 da Convenção, designadamente para a apreciação da observância do “prazo razoável” na fase do processo que se encontra sob segredo.
- CIII. Todavia, porque o direito interno estabelece o princípio do segredo de justiça na fase de inquérito (*instruction*), compreende-se que as partes não possam revelar informações substanciais sobre a sua evolução, pelo que a avaliação do Tribunal terá de ter um carácter global não podendo incidir especificamente sobre cada um dos critérios estabelecidos (a saber, a complexidade da causa, o comportamento do requerente e das autoridades nacionais).
- CIV. A investigação revelava complexidade, no entanto, este facto, só por si, não justifica a excessiva duração do processo, nem se encontra motivo que demonstre a intenção do segundo requerente de dificultar a evolução do processo, pelo que não se considera razoável o período de tempo (superior a 6 anos) que durou a fase de inquérito (*instruction*), que ainda não terminou.
- CV. O artigo 13º garante o direito a um recurso efectivo perante uma instância nacional que conheça de queixas relativas à omissão do dever de julgar num prazo razoável, nos termos do artigo 6º, nº 1 da Convenção.
- CVI. A obrigação para os Estados de preverem este meio de recurso, varia conforme os casos e a natureza das queixas concretas, o artigo 13º exige, no entanto, que o recurso seja “efectivo”, no direito e na prática, mas a sua “eficácia” não depende da decisão favorável para o requerente; a “instância” a que se refere o artigo 13º não tem, todavia, de ser uma instância judicial, e pode o conjunto de meios de recurso internos previstos no ordenamento nacional, preencher as exigências do artigo 13º, mesmo quando cada um *de per si* não garanta essa eficácia.
- CVII. No caso concreto, os meios de recurso disponíveis não preenchiam, do ponto de vista da certeza jurídica, as garantias do artigo 13º, (a jurisprudência nacional estava dividida, pelo que não se assegurava a eficácia, nem no direito, nem na prática, dos meios existentes).

Caso “STRATÉGIES ET COMMUNICATIONS” e DUMOULIN c. BÉLGICA, acórdão de 15 de Julho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Imbrioscia c. Suécia*, acórdão de 24 de Novembro de 1993, Série A nº 275;
- *Alenet de Ribemont c. França*, acórdão de 10 de Fevereiro de 1995, Série A nº 308;
- *Hozee c. Holanda*, acórdão de 22 de Maio de 1998, Recueil des arrêts et décisions, 1998-III;
- *Wloch c. Polónia*, Nº 27785/95, cedh 2000-XI;
- *Maj c. Itália*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1991, Série A nº 196-D;
- *Viezzler c. Itália*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1991, Série A nº 196-B;

- *Thurin c. França*, nº 32033/96, de 28 de Novembro de 2000;
- *Scheele c. Luxemburgo*, nº 41761/98, de 17 de Maio de 2001;
- *C.P. e Outros c. França*, nº 36009/97, de 1 de Agosto de 2000;
- *Coëme e Outros c. Bélgica*, nºs 32492/96, 32547/96, 32548/96 e 33210/96 de 22 de Junho de 2000;
- *Pélissier e Sassi c. França*, de 25 de Março de 1999, Recueil 1999-II;
- *Philis c. Grécia (nº 2)*, de 27 de Junho de 1997;
- *Cesarini c. Itália*, de 12 de Outubro de 1992, Série A nº 245-B;
- *Parciński c. Polónia*, nº 36250/97, de 18 de Dezembro de 2001;
- *Kudła c. Polónia* [GC], nº 30210/96, CEDH 2000-XI;
- *Selmouni c. França* [GC], nº 25803/94, CEDH 1999-V;
- *Brusco c. Itália (décision)*, nº 69789/01, de 6 de Setembro de 2001.

RESPEITO PELO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 1º DO PROT. Nº 1) –
PROPORCIONALIDADE – MARGEM DE APRECIÇÃO

- I. O artigo 1.º do Protocolo n.º 1 contém três normas distintas: a primeira (primeira frase da primeira alínea) reveste um carácter geral e enuncia o princípio do respeito pelo direito de propriedade; a segunda (segunda frase da mesma alínea) prevê a privação da propriedade, submetendo-a a certas condições; e a terceira (segunda alínea) reconhece aos Estados o poder, entre outros, de regulamentar o uso dos bens conforme o interesse geral; todavia, as três normas estão em estreita relação, constituindo a segunda e a terceira exemplos de específicas ofensas ao direito de propriedade, e que devem ser interpretadas à luz do princípio consagrado na primeira.
- II. As limitações da propriedade resultantes da interdição de construção, combinadas com a autorização para expropriação, afectando a substância do direito de propriedade, com consequências no valor do imóvel, não podem ser assimiladas, no entanto, a privação da propriedade ou expropriação de facto, dado que não foi afectado nem o uso, nem a disponibilidade do bem, subsistindo, embora reduzida, a possibilidade de venda.
- III. Num domínio tão difícil e complexo como o do ordenamento do território, os Estados dispõem de uma larga margem de apreciação para levar a cabo medidas destinadas a executar a política urbanística, sendo neste domínio a ingerência no direito de propriedade justificada pela finalidade legítima da realização do interesse geral.
- IV. A realização do interesse geral deve, porém, estar em razoável relação de proporcionalidade e de equilíbrio com os interesses particulares da pessoa afectada no gozo e disponibilidade do direito de propriedade.
- V. A continuação durante um largo período de tempo (mais de 20 anos) da proibição de construir, com sucessivas renovações da autorização para expropriar, nunca concretizadas, que impediu o pleno gozo do direito de propriedade, produziu consequências danosas nos direitos dos proprietários, enfraquecendo consideravelmente, entre outros, a possibilidade de venda.
- VI. A incerteza sobre o destino do imóvel, conjuntamente com a inexistência a nível interno de um meio eficaz para obviar à inércia da Administração e o entrave à plena disponibilidade do direito de propriedade sem qualquer indemnização, rompe o justo equilíbrio que deve existir entre as exigências de interesse geral e a protecção do direito ao respeito dos bens, integrando uma violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

Caso TERAZZI c. ITÁLIA, acórdão de 17 de Outubro de 2002.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *James e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1986, Série A nº 98-B;
- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia*, acórdão de 23 de Setembro de 1982, Série A, nº 52;
- *Les saints monastères c. Grécia*, acórdão de 9 de Dezembro de 1994, Série A, nº 301-A;
- *Iatardis c. Grécia* [GC], nº 31107/96, CEDH 1999-II;
- *Airey c. Irlanda*, acórdão de 9 de Outubro de 1979, Série A, nº 32;
- *Loisidou c. Turquia*, acórdão de 18 de Dezembro de 1996, Recueil 1996-VI;
- *Erkner e Hofauer c. Áustria*, acórdão de 23 de Abril de 1987, Série A, nº 117;
- *Poiss c. Áustria*, acórdão de 23 de Abril de 1987, Série A, nº 117;
- *Elia srl c. Itália*, acórdão de 2 de Agosto de 2001, CEDH 2001;
- *Phocas c. França*, acórdão de 23 de Abril de 1996, Recueil 1996 – II;
- *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e Outros c. Portugal*, nºs 29813/96 e 30229/96, (1ª Secção), CEDH 2000.

RESPEITO PELA VIDA FAMILIAR (ART. 8º) – PROTECÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE TERCEIRO – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- I. A vida em comum e a companhia mútua de pais e filhos constitui um elemento fundamental da vida familiar, e todas as medidas que a possam afectar constituem uma ingerência no direito protegido pelo artigo 8.º da Convenção; tal ingerência será violadora desta disposição, salvo se estiver prevista na lei, prossiga uma finalidade legítima nos termos do nº 2.º do artigo 8.º e seja necessária numa sociedade democrática.
- II. Embora o artigo 8.º não contenha exigências processuais específicas, o processo para decisão sobre a aplicação de qualquer medida que constitua uma ingerência deve revestir carácter equitativo para respeitar os interesses protegidos; nesta medida, é essencial que o pai ou a mãe possam ter acesso à informação transmitida ou colhida pelas autoridades que seja relevante para a decisão sobre medidas de protecção, ou para decisões sobre a guarda de um menor; de contrário, os pais ficam privados da possibilidade de participar efectivamente no processo de decisão e de apresentar adequadamente os seus argumentos, demonstrando a sua capacidade enquanto pai ou mãe de prestar ao menor os necessários deveres de cuidado e sustento.
- III. Porém, nos casos em que se revela necessário tomar medidas destinadas a proporcionar cuidados de emergência a um menor, pode não ser possível, nem mesmo desejável, devido à urgência da situação, fazer intervir os pais no processo de decisão, designadamente, quando os pais se revelem como a causa imediata do risco para a criança; as autoridades nacionais devem, em tais circunstâncias, demonstrar que ponderaram devidamente o impacto que a medida de retirar o menor da esfera parental teria para a família e para a criança, e qual o efeito de medidas alternativas.

Caso VENEMA c. HOLANDA , acórdão de 17 de Dezembro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *P., C. e S. c. Reino Unido*, [2ª Secção], nº 56547/00, acórdão de 16 de Julho de 2002;
- *K. e T. c. Finlândia* [GC], nº 25702/94, acórdão de 12 de Julho de 2001;
- *B. c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Julho de 1987, Série A, nº 121;
- *McMichael c. Reino Unido*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1995, Série A nº 307-B;
- *T.P. e K.M. c. Reino Unido* [GC], nº 28945/95, ECHR 2001-V.

ART. 6º nº 1 E nº 3 al. d) – INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHAS

- CVII. A admissibilidade dos meios de prova em processo penal deve ser regulada pela lei nacional, não cumprindo ao Tribunal apreciar se os depoimentos em cada caso concreto deveriam ter sido ou não admitidos como meios de prova, mas antes determinar se o processo, no seu todo, incluindo o modo como foi produzida a prova, foi equitativo.
- CVIII. A prova deverá, normalmente, ser produzida em audiência pública, na presença do arguido, sujeita ao contraditório, existindo, todavia, excepções a este princípio, mas que não poderão pôr em causa os direitos da defesa.
- CIX. O artigo 6º não concede protecção explícita aos interesses das testemunhas; contudo, nos casos em que a sua vida, liberdade ou segurança são postos em causa, decorre do princípio do processo equitativo que se avaliem os interesses da defesa também em função dos direitos das vítimas e das testemunhas envolvidas no processo; no entanto, quando se decida manter o anonimato das testemunhas de acusação num processo, a defesa defrontar-se-á com dificuldades, impondo o artigo 6º nºs 1 e 3 al. d) que os procedimentos a adoptar pelas autoridades judiciais nacionais nesses casos, sejam de molde a compensar as dificuldades impostas à defesa.
- CX. A condenação do arguido não poderá basear-se exclusivamente ou em larga medida em depoimentos anónimos, e para se determinar se os procedimentos adoptados no interrogatório de uma testemunha sob anonimato foram conformes ao artigo 6º nº 3 al. d), e, nessa medida, permitiram compensar as dificuldades que o anonimato causou à defesa, deve ter-se em conta a relevância ou o peso que esse depoimento assumiu na decisão condenatória.

Caso VISSER c. HOLANDA, acórdão de 14 de Fevereiro de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Doorsen c. Holanda*, acórdão de 26 de Março de 1996, Reports of Judgments and Decisions, 1996- II;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, Reports 1997-III;
- *Lüdi c. Suíça*, acórdão de 15 de Junho de 1992, Série A, nº 238;
- *Delte c. França*, acórdão de 19 de Dezembro de 1990, Série A nº 191-A;
- *Asch c. Áustria*, acórdão de 26 de Abril de 1991, Série A, nº 203;
- *Artner c. Áustria*, acórdão de 28 de Agosto de 1992, Série A 242-A;
- *Saïdi c. França*, acórdão de 20 de Setembro de 1993, Série A 261-C;
- *Kok c. Holanda*, decisão de admissibilidade de 4 de Julho de 2000, queixa nº 43149/98, ECHR 2000-VI.

DISCRIMINAÇÃO (ART. 14º) – EM RAZÃO DO SEXO – JUSTIFICAÇÃO OBJECTIVA E RAZOÁVEL – CONCEITO DE BEM (ART. 1º DO PROTOCOLO Nº 1)

- CVIII. O artigo 14º é complementar de outras normas substantivas, o “direito à igualdade” que ele consagra não tem existência autónoma, na medida em que apenas produz efeitos quando conjugado com “o exercício dos direitos e liberdades” garantidos pela Convenção e seus protocolos.
- CIX. Considera-se que o direito à ajuda financeira de emergência, cujo auferimento depende do pagamento das contribuições para o fundo de desemprego, constitui um direito pecuniário (um crédito) para efeitos do artigo 1º, do Protocolo nº 1; em casos similares, a Comissão estabeleceu que o direito a benefícios da segurança social se assemelha a um direito de propriedade, nos termos e para os efeitos daquela disposição, sempre que hajam sido feitos descontos ou pagas contribuições para o sistema de segurança social de que se pretende, mais tarde, obter os correlativos benefícios.
- CX. Nestes termos, o direito à pensão de sobrevivência e ao abono familiar (*Widowed Mother’s Allowance*) constituem um “bem”, para efeitos do artigo 1º, do Protocolo nº 1.
- CXI. De acordo com o artigo 14º da Convenção, uma diferenciação de tratamento é discriminatória quando carece de uma justificação objectiva e razoável, isto é, se não se destina à prossecução de um fim legítimo, ou se não existe uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o fim visado; os Estados gozam de uma certa margem de apreciação na determinação do grau e extensão das diferenças a estabelecer e das situações semelhantes que merecem tratamento desigual.
- CXII. O diferente tratamento concedido a mulheres e homens no que respeita à atribuição daquela pensão e abono familiar, de que o requerente foi vítima – vendo-lhe recusada a atribuição destes benefícios – não se baseou numa justificação objectiva e razoável, pelo que violou o artigo 14º da Convenção conjugado com o artigo 1º do Protocolo nº 1.

Caso WILLIS c. REINO UNIDO, acórdão de 11 de Junho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Gaygusuz c. Áustria*, acórdão de 16 de Setembro de 1996, Reports of Judgments and Decisions 1996-VI;
- *Müller c. Áustria*, queixa nº 5849/72;
- *G. c. Áustria*, queixa nº 10094/82, DR 84 (1984);
- *Van Raalte c. Holanda*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1997, Reports 1997-I;
- *Fredin c. Suécia (nº1)*, acórdão de 18 de Fevereiro de 1991, Série A nº 192;
- *James e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1986, Série A nº 98.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ART. 11º) – LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SINDICATOS – LIBERDADE DE FILIAÇÃO – INTERESSES DOS SEUS MEMBROS – OBRIGAÇÕES POSITIVAS

- CXI. O artigo 11º da Convenção destina-se fundamentalmente a garantir o livre exercício dos direitos de reunião e de associação, constituindo uma defesa contra eventuais arbitrariedades das autoridades públicas; dele também decorrem obrigações positivas para os Estados, com vista a assegurar o gozo efectivo desses direitos.
- CXII. A liberdade sindical, expressamente consagrada no artigo 11º, nº 1 da Convenção, representa apenas uma forma ou exemplo da liberdade de associação.
- CXIII. A expressão “para defesa dos seus interesses” constante do referido preceito, pretende garantir aos sindicatos o poder de intervir em defesa dos direitos laborais dos seus associados, prosseguindo uma actividade sindical que os Estados membros deverão aceitar e tornar possível; os trabalhadores sindicalizados, por seu turno, têm o direito de – na defesa dos seus interesses – esperar que o sindicato seja ouvido (em sede de negociação colectiva) em sua representação, mas os Estados gozam de uma larga margem de apreciação no que respeita à definição dos meios através dos quais garantem este direito aos sindicatos.
- CXIV. Nessa medida, o facto de a lei nacional não obrigar as entidades patronais a promover ou estabelecer negociações colectivas (consagrando um sistema de negociação colectiva voluntário), não constitui por si só violação do artigo 11º da Convenção.
- CXV. É da essência do direito de filiação num sindicato que os trabalhadores possam pedir a representação dos seus interesses e sejam efectivamente representados perante a entidade patronal pelo seu sindicato, tornando-se ilusório o seu direito de filiação sindical se se nega esta faculdade aos trabalhadores sindicalizados; cabe, pois, ao Estado assegurar que os trabalhadores sindicalizados não sejam impedidos de solicitar a intervenção do sindicato nas negociações destinadas à regulação da sua relação laboral junto da entidade empregadora.
- CXVI. O Estado não cumpre a obrigação positiva de garantir o exercício dos direitos prescritos no artigo 11º da Convenção, quando for possível a uma entidade patronal inviabilizar ou frustrar o poder reivindicativo de um sindicato no âmbito da negociação colectiva (contratação colectiva), ou quando se permita que as entidades patronais façam uso de incentivos financeiros para induzir os trabalhadores a renunciar aos seus direitos sindicais.

Caso WILSON e “THE NATIONAL UNION OF JOURNALISTS”, PALMIER, WYETH e “THE NATIONAL UNION OF RAIL, MARITIME AND TRANSPORT WORKERS” e DOOLAN e OUTROS c. REINO UNIDO, acórdão de 2 de Junho de 2002

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Gustafsson c. Suécia*, acórdão de 24 de Abril de 1996, Reports of Judgments and Decisions, 1996-III;
- *National Union of Belgium Police c. Bélgica*, acórdão de 27 de Outubro de 1975, Série A nº 19;
- *Swedish Engine Drivers Union c. Suécia*, acórdão de 6 de Fevereiro de 1976, Série A nº 20;
- *Schettini e Outros c. Itália* (decisão), nº 29529/95, 9 de Novembro de 2000;
- *Shmidt e Dahlström c. Suécia*, acórdão de 6 de Fevereiro de 1976, Série A nº 21.